



DIÁRIO

# República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XLII — Nº 31

SÁBADO, 5 DE SETEMBRO DE 1987

BRASÍLIA — DF

## CONGRESSO NACIONAL

### SUMÁRIO

1 — ATA DA 32.<sup>a</sup> SESSÃO CONJUNTA, EM 4 DE SETEMBRO DE 1987

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO FRANCISCO CARNEIRO — Eleição para Governador do Distrito Federal.

DEPUTADO ADYLSON MOTTA — Piano Bresser.

DEPUTADO NELSON AGUIAR — Amparo à criança.

SENADOR GERSON CAMATA — Lavoura cafeeira.

DEPUTADO JOSÉ TINOCO — Educação no Brasil.

DEPUTADO OLÍVIO DUTRA — Reforma Agrária.

1.3 — ORDEM DO DIA

— Mensagem Presidencial n.<sup>o</sup> 152, de 1987-CN (n.<sup>o</sup> 28/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional

o texto do Decreto-Lei n.<sup>o</sup> 2.318, de 30 de dezembro de 1986, que dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas. (Relator Senador Pompeu de Souza).

— Mensagem Presidencial n.<sup>o</sup> 153, de 1987-CN (n.<sup>o</sup> 50/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.<sup>o</sup> 2.319, de 7 de janeiro de 1987, que dispõe sobre a participação da Embraer — Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., em sociedades a serem constituidas no Brasil e no exterior. (Relator Dep. Jorge Uequet).

— Mensagem Presidencial n.<sup>o</sup> 154, de 1987-CN (n.<sup>o</sup> 49/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.<sup>o</sup> 2.320, de 26 de janeiro de 1987, que dispõe sobre o ingresso nas Categorias Funcionais da Carreira Policial Federal e dá outras providências. (Relator Sen. Aureo Mello).

— Mensagem Presidencial n.<sup>o</sup> 155, de 1987-CN (n.<sup>o</sup> 48/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.<sup>o</sup> 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, que institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não-federais, e dá outras providências. (Relator Dep. Aloysio Chaves).

— Mensagem Presidencial n.<sup>o</sup> 156, de 1987-CN (n.<sup>o</sup> 124/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.<sup>o</sup> 2.327, de 24 de abril de 1987, que altera o Decreto-Lei n.<sup>o</sup> 2.321, de 25 de fevereiro de 1987. (Anexada à MSG 155/87).

— Mensagem Presidencial n.<sup>o</sup> 157, de 1987-CN (n.<sup>o</sup> 75/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.<sup>o</sup> 2.323,

**PASSOS PÓRTO**  
Diretor-Geral do Senado Federal  
**AGACIEL DA SILVA MAIA**  
Diretor Executivo  
**LUIZ CARLOS DE BASTOS**  
Diretor Administrativo  
**JOSECLER GOMES MOREIRA**  
Diretor Industrial  
**LINDOMAR PEREIRA DA SILVA**  
Diretor Adjunto

**EXPEDIENTE**  
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

**DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL**  
Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

**ASSINATURAS**

Semestral .....	Cz\$ 264,00
Despesa c/ postagem .....	Cz\$ 66,00
(Via Terrestre) .....	330,00
<b>TOTAL</b> .....	
Exemplar Avulso .....	Cz\$ 2,00

Tiragem 2 200 exemplares

de 26 de fevereiro de 1987, que dispõe sobre a atualização monetária de débitos fiscais e dá outras providências. (Relator Sen. Leite Chaves).

— Mensagem Presidencial n.º 158, de 1987-CN (n.º 103/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 2.324, de 30 de março de 1987, que dispõe sobre incentivos à exportação de produtos manufaturados. (Relator Dep. Nilson Gibson).

— Mensagem Presidencial n.º 159, de 1987-CN (n.º 104/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 2.325, de 8 de abril de 1987, que altera a legislação do Imposto de Renda. (Relator Sen. Meira Filho).

— Mensagem Presidencial n.º 160, de 1987-CN (n.º 105/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 2.326, de 14 de abril de 1987, que altera a legislação do Imposto de Renda aplicável a pessoas físicas. (Relator Dep. Sigmarinha Seixas).

— Mensagem Presidencial n.º 161, de 1987-CN (n.º 133/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacio-

nal o texto do Decreto-Lei n.º 2.328, de 5 de maio de 1987, que extingue o Grupo Executivo das Terras do Araguaia — Tocantins — Getat, e dá outras providências. (Relator Sen. Wilson Martins).

— Mensagem Presidencial n.º 162, de 1987-CN (n.º 169/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 2.330, de 22 de maio de 1987, que altera o limite percentual da Gratificação de Segurança de Vôo instituída pelo art. 5.º da Lei n.º 7.139, de 7 de novembro de 1983, e dá outras providências. (Relator Dep. Jorge Arbage).

— Mensagem Presidencial n.º 163, de 1987-CN (n.º 167/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 2.331, de 28 de maio de 1987, que dispõe sobre a adoção de medidas de incentivo à arrecadação federal, e dá outras providências. (Relator Sen. Nabor Júnior).

— Mensagem Presidencial n.º 164, de 1987-CN (n.º 168/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 2.332, de 9 de junho de 1987, que dispõe sobre a constituição de reserva especial no balanço de instituições financeiras, e dá outras providências. (Relator Dep. Francisco Amaral).

— Mensagem Presidencial n.º 165, de 1987-CN (n.º 225/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 2.333, de 11 de junho de 1987, que concede aos membros da Advocacia Consultiva da União as vantagens que menciona e dá outras providências. (Relator Sen. João Lobo).

— Mensagem Presidencial n.º 166, de 1987-CN (n.º 251/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-Lei n.º 2.334, de 11 de junho de 1987, que dispõe sobre os vencimentos dos Membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União. (Relator Dep. José Mendonça de Moraes).

**1.3.1 — Questão de Ordem**

— Levantada pelo Deputado Sólon Borges dos Reis e acolhida pela Presidência, solicitando o encerramento da sessão por falta de quorum.

**1.3.2 — Comunicação da Presidência**

— Convocação de sessão conjunta a realizar-se quarta-feira, dia 9, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

**1.4 — ENCERRAMENTO**

# Ata da 32.ª Sessão Conjunta, em 4 de Setembro de 1987

## 1.ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48.ª Legislatura

### Presidência do Sr. Aluísio Bezerra

AS 9 HORAS E 30 MINUTOS,  
ACHAM-SE PRESENTES OS SRS.  
SENADORES:

Mário Maia — Aluísio Bezerra —  
Nabor Júnior — Leopoldo Peres —  
Aureo Mello — Odacir Soares — Olavo  
Pires — Almir Gabriel — Jarbas Pas-  
sarinho — Alexandre Costa — Edison  
Lobão — João Lobo — Chagas Rodrigues —  
Virgílio Tavora — Cid Sabóia —  
de Carvalho — Mauro Benevides —  
José Agripino — Lavoisier Maia —  
Raimundo Lira — Marco Maciel —  
Mansueto de Lavor — Divaldo Suru-  
agy — Francisco Rollemberg — Lourival  
Baptista — Luiz Viana — Jutahy  
Magalhães — Ruy Baceilar — José Ig-  
nácio Ferreira — Gerson Camata —  
João Calmon — Afonso Arinos — Al-  
fredo Campos — Ronan Tito — Severo  
Gomes — Fernando Henrique Cardoso —  
Mário Covas — Mauro Borges —  
Iram Saraiva — Irapuan Costa Júnior —  
Pompeu de Sousa — Maurício Corrêa —  
Meira Filho — Roberto Campos —  
Lourenço Nunes Rocha — Mário  
Lacerda — Mendes Canale — Ra-  
chid Saldanha Derzi — Wilson Mart-  
tins — Affonso Camargo — José Richa —  
Dirceu Carneiro — Carlos Chiarelli —  
José Paulo Bisoi — José Fogaça.

### E OS SRS. DEPUTADOS:

#### Acre

Alécio Dias — PFL; Geraldo Fle-  
ming — PMDB; José Melo — PMDB;  
Narciso Mendes — PDS; Osmir Lima —  
PMDB; Rubem Branquinho —  
PMDB.

#### Amazonas

Bernardo Cabral — PMDB; Beth  
Azize — PSE; Eunice Michiles — PFL;  
José Dutra — PMDB.

#### Rondônia

Arnaldo Martins — PMDB; Assis Ca-  
nuto — PFL; Francisco Sales —  
PMDB; José Guedes — PMDB; José  
Viana — PMDB; Raquel Cândido —  
PFL; Rita Furtado — PFL.

#### Pará

Ademir Andrade — PMDB; Aloysio  
Chaves — PFL; Amílcar Moreira —  
PMDB; Arnaldo Moraes — PMDB;  
Asdrubal Bentes — PMDB; Benedicto  
Monteiro — PMDB; Carlos Vinagre —  
PMDB; Domingos Juvenil — PMDB;  
Eliel Rodrigues — PMDB; Gabriel  
Guerreiro — PMDB; Gerson Peres —

FDS; Jorge Arbage — PDS; Paulo Ro-  
berto — PMDB.

Roberto Freire — PCB; Wilson Cam-  
pos — PMDB.

#### Maranhão

Albérico Filho — PMDB; Cid Carva-  
lho — PMDB; Costa Ferreira — PFL;  
Eliézer Moreira — PFL; Enoc Vieira —  
PFL; Francisco Coelho — PFL; Ha-  
roaldo Sabóia — PMDB; Joaquim  
Haickel — PMDB; José Carlos Sabóia —  
PMDB; José Teixeira — PFL; Viei-  
ra da Silva — PDS; Wagner Lago —  
PMDB.

#### Piauí

Átila Lira — PFL; Felipe Mendes —  
PDS; Heráclito Fortes — PMDB; Je-  
sualdo Cavalcanti — PFL; Jesus Tajra —  
PFL; José Luiz Maia — PDS; Mus-  
sa Demes — PFL; Myriam Portella —  
PDS; Paes Landim — PFL; Paulo Sil-  
va — PMDB.

#### Ceará

Aécio de Borba — PDS; Bezerra de  
Melo — PMDB; Carlos Benevides —  
PMDB; César Cals Neto — PDS; Ete-  
valdo Nogueira — PFL; Expedito Ma-  
chado — PMDB; Firmo de Castro —  
PMDB; Furtado Leite — PFL; Gidel  
Dantas — PMDB; José Líns — PFL;  
Lúcio Alcântara — PFL; Luiz Marques —  
PFL; Manuel Viana — PMDB; Moe-  
ma São Thiago — PDT; Moysés Pi-  
mentel — PMDB; Orlando Bezerra —  
PFL; Osmundo Rebouças — PMDB;  
Paes de Andrade — PMDB; Raimundo  
Bezerra — PMDB.

#### Rio Grande do Norte

Flávio Rocha — PL; Iberê Ferreira —  
PFL; Vingt Rosado — PMDB; Wil-  
ma Maia — PDS.

#### Paraíba

Adauto Pereira — PDS; Aluísio Cam-  
pos — PMDB; Antônio Mariz —  
PMDB; Edivaldo Motta — PMDB;  
Edmílio Tavares — PFL; Eivaldo Gon-  
çalves — PFL; João Agripino —  
PMDB; João da Mata — PFL.

#### Pernambuco

Egídio Ferreira Lima — PMDB; Ge-  
raldo Melo — PMDB; Gonzaga Patrio-  
ta — PMDB; Harlan Gadelha —  
PMDB; Inocêncio Oliveira — PFL; Jo-  
sé Carlos Vasconcelos — PMDB; José  
Mendonça Bezerra — PFL; José Mou-  
ra — PFL; José Tinoco — PFL; Luiz  
Freire — PMDB; Nilson Gibson —  
PMDB; Oswaldo Lima Filho — PMDB;

#### Alagoas

Albérico Cordeiro — PFL; Geraldo  
Bulhões — PMDB; José Costa —  
PMDB; José Thomaz Nonô — PFL;  
Roberto Torres — PTB.

#### Sergipe

Acival Gomes — PMDB; Antônio  
Carlos Franco — PMDB; Bosco Fran-  
ca — PMDB; Cleonâncio Fonseca —  
PFL; Djenal Gonçalves — PMDB; João  
Machado Rollemberg — PFL; José  
Queiroz — PFL; Messias Góis — PFL.

#### Bahia

Abigail Feitosa — PMDB; Angelo  
Magalhães — PFL; Carlos Sant'Anna —  
PMDB; Celso Dourado — PMDB;  
Francisco Benjamim — PFL; Haroldo  
Lima — PC do B; Jairo Azi — PFL;  
Jairo Carneiro — PFL; Joaci Góes —  
PMDB; João Alves — PFL; João Car-  
los Baceilar — PMDB; Jonival Lucas —  
PFL; José Lourenço — PFL; Leur  
Lomanto — PFL; Lídice da Mata —  
PC do B; Luis Eduardo — PFL; Manoel  
Castro — PFL; Marcelo Cordeiro —  
PMDB; Mário Lima — PMDB; Milton  
Barbosa — PMDB; Prisco Viana —  
PMDB; Raul Ferraz — PMDB; Uldu-  
rício Pinto — PMDB; Virgílio de  
Senna — PMDB; Waldeck Ornelas —  
PFL.

#### Espírito Santo

Hélio Manhães — PMDB; Lezio  
Sathler — PMDB; Nelson Aguiar —  
PMDB; Nyder Barbosa — PMDB; Rita  
Camata — PMDB; Rose de Freitas —  
PMDB; Stélio Dias — PFL; Vasco  
Alves — PMDB; Vitor Buaiz — PT.

#### Rio de Janeiro

Adolfo Oliveira — PL; Aloysio Tei-  
xeira — PMDB; Anna Maria Rattes —  
PMDB; Arco de Oliveira — PFL;  
Artur da Távola — PMDB; Brandão  
Monteiro — PDT; Carlos Alberto Caó —  
PDT; Denisar Arneiro — PMDB;  
Edésio Frias — PDT; Edmilson Valen-  
tim — PC do B; Fábio Raunheitti —  
PTB; Feres Nader — PDT; Francisco  
Dornelles — PFL; José Carlos Couti-  
nho — PL; José Maurício — PDT;  
Juarez Antunes — PDT; Luiz Salomão —  
PDT; Lysâneas Maciel — PDT; Mi-  
cro Teixeira — PMDB; Paulo Ramos —  
PMDB; Roberto Augusto — PTB;

Roberto Jefferson — PTB; Sandra Cavalcanti — PFL; Simão Sessim — PFL; Sotero Cunha — PDC; Vivaldo Barbosa — PDT.

#### Minas Gerais

Aécio Neves — PMDB; Álvaro Antônio — PMDB; Bonifácio de Andrade — PDS; Carlos Cotta — PMDB; Carlos Mosconi — PMDB; Célio de Castro — PMDB; Chico Humberto — PDT; Christóvam Chiaradia — PFL; Dálton Canabrava — PMDB; Homeno Santos — PFL; Humberto Souto — PFL; Israel Pinheiro — PMDB; João Paulo — PT; José Elias Murad — PTB; José Geraldo — PMDB; José Mendonça de Moreira — PMDB; José Ulisses de Oliveira — PMDB; Leopoldo Bessone — PMDB; Luiz Alberno Rodrigues — PMDB; Mário Assad — PFL; Maurício Pádua — PMDB; Mello Reis — PDS; Milton Reis — PMDB; Octávio Elísio — PMDB; Oscar Corrêa — PFL; Paulo Delgado — PT; Pimenta da Veiga — PMDB; Roberto Brandt — PMDB; Ronaldo Carvalho — PMDB; Rosa Prata — PMDB; Sérgio Werneck — PMDB; Silvio Abreu — PMDB; Virgílio Galassi — PDS; Virgílio Guiníaraes — PT; Ziza Valadares — PMDB.

#### São Paulo

Adhemar de Barros Filho — PDT; Affif Domingos — PL; Agripino de Oliveira Lima — PFL; Airton Sandoval — PMDB; Antônio Perosa — PMDB; Antônio Salim Curiati — PDS; Arnaldo Faria de Sá — PTB; Arnold Fioravante — PDS; Cardoso Alves — PMDB; Cunha Bueno — PDS; Del Bosco Amaral — PMDB; Dirce Tutu Quadros — PTB; Doretto Campanari — PMDB; Eduardo Jorge — PT; Farabulini Júnior — PTB; Francisco Amaral — PMDB; Francisco Rossi — PTB; Hélio Rosas — PMDB; Irma Passoni — PT; Jayme Paliarin — PTB; João Rezek — PMDB; Joaquim Bevilacqua — PTB; José Carlos Grecco — PMDB; José Egreja — PTB; José Genoino — PT; José Maria Eymael — PDC; José Serra — PMDB; Koyu Iha — PMDB; Luiz Gushiken — PT; Luiz Inácio Lula da Silva — PT; Mendes Botelho — PTB; Michel Temer — PMDB; Nelson Seixas — PDT; Paulo Zarzur — PMDB; Plínio Arruda Sampaio — PT; Roberto Rollemberg — PMDB; Robson Marinho — PMDB; Samir Achôa — PMDB; Sôlon Borges dos Reis — PTB; Theodoro Mendes — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB.

#### Goiás

Aldo Arantes — PC do B; Antônio de Jesus — PMDB; Délia Braz — PMDB; Fernando Cunha — PMDB; Jales Fontoura — PFL; José Freire — PMDB; Mauro Miranda — PMDB;

Naphtali Alves de Souza — PMDB; Nion Albernaz — PMDB; Pedro Canedo — PFL; Roberto Balestra — PDC; Siqueira Campos — PDC.

#### Distrito Federal

Augusto Carvalho — PCB; Francisco Carneiro — PMDB; Geraldo Campos — PMDB; Jofran Frejat — PFL; Márcia Kubitschek — PMDB; Maria de Lourdes Abadia — PFL; Sigmarinha Seixas — PMDB; Valmir Campelo — PFL.

#### Mato Grosso

Antero de Barros — PMDB; Joaquim Sucena — PMDB; Júlio Campos — PFL; Percival Muniz — PMDB; Ubiratan Spinelli — PDS.

#### Mato Grosso do Sul

Ivo Cersósimo — PMDB; José Elias — PTB; Ruben Figueiró — PMDB; Saulo Queiroz — PFL; Valter Pereira — PMDB.

#### Paraná

Alarico Abib — PMDB; Alceni Guerra — PFL; Basílio Villani — PMDB; Dionísio Dal Prá — PFL; Euclides Scalco — PMDB; José Tavares — PMDB; Jovanni Masini — PMDB; Matheus Iensen — PMDB; Maurício Fruet — PMDB; Maurício Nasser — PMDB; Max Rosenmann — PMDB; Neilton Friedrich — PMDB; Osvaldo Macedo — PMDB; Paulo Pimentel — PFL; Renato Bernardi — PMDB; Renato Johnsson — PMDB; Sérgio Spada — PMDB; Tadeu França — PMDB; Waldyr Pugliesi — PMDB.

#### Santa Catarina

Alexandre Puzyna — PMDB; Antônio Carlos Konder Reis — PDS; Artenir Werner — PDS; Cláudio Ávila — PFL; Eduardo Moreira — PMDB; Francisco Küster — PMDB; Henrique Córdova — PDS; Ivo Vanderlinde — PMDB; Luiz Henrique — PMDB; Orlando Pacheco — PFL; Paulo Macarini — PMDB; Renato Vianna — PMDB; Ruberval Pilotto — PDS; Victor Fontana — PFL; Vilson Souza — PMDB.

#### Rio Grande do Sul

Adylson Motta — PDS; Amaury Müller — PDT; Antônio Britto — PMDB; Arnaldo Prieto — PFL; Carlos Cardinal — PDT; Darcy Pozza — PDS; Erico Pegoraro — PFL; Floriano Paixão — PDT; Hermes Zanetti — PMDB; Hilário Braun — PMDB; Ibsen Pinheiro — PMDB; Ivo Lech — PMDB; Ivo Mainardi — PMDB; João de Deus Antunes — PDT; Júlio Costamilan — PMDB; Lélio Souza — PMDB; Luís Roberto Ponte — PMDB; Mendes Ribeiro — PMDB; Nelson Jobim — PMDB; Olivio Dutra — PT;

Paulo Mincarone — PMDB; Paulo Paim — PT; Rospide Netto — PMDB; Ruy Nedel — PMDB; Vicente Bogo — PMDB; Victor Faccioni — PDS.

#### Amapá

Annibal Barcellos — PFL; Eraldo Trindade — PFL; Geovani Borges — PFL; Raquel Capiberibe — PMDB.

#### Roraima

Chagas Duarte — PFL; Marlúce Pinto — PTB; Mozarildo Cavalcanti — PFL; Ottomar Pinto — PTB.

**O SR. PRESIDENTE** (Aluizio Bezerra) — As listas de presença acusam o comparecimento de 54 Srs. Senadores e 139 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período de breves Comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Francisco Carneiro.

**O SR. FRANCISCO CARNEIRO** (PMDB — DF. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Na edição de ontem do Jornal do Brasil e através do seu porta-voz jornalista Frota Neto, na primeira edição jornalística da TV Brasília, Sua Excelência o Senhor Presidente da República se posiciona contrário às eleições para Governador do Distrito Federal.

As alegativas se confrontam com as realidades, frustram e decepcionam as aspirações mais vivas e atuais dos brasilienses e negam as afirmações e compromissos de Tancredo Neves na sua campanha pelas Diretas Já, de cujo resultado o Dr. José Sarney, com muita competência e dignidade, assumiu a Presidência da República. Os temores de Sua Excelência, segundo a imprensa e seu porta-voz, se alicerçam, primeiro, sob a responsabilidade de quem ficaria o comando da Polícia Militar, pois, em caso de necessidade, quem faria a proteção do Palácio do Planalto? Por certo que Sua Excelência não leu o Capítulo V do Projeto de Constituição, cognominado Cabral I, quando, no § 4º do art. 47, deixa à disposição da lei federal as Polícias Civil, Militar e Corpo de Bombeiros.

Pretende Sua Excelência o rebaixamento do status de Governador do Distrito Federal para o de Prefeito, indicado pelo Presidente da República, como forma de preservar a característica fundamental da cidade, valendo-se de exemplos das estruturas administrativas de Washington e Paris, que têm seus prefeitos.

Ora, Sr. Presidente, a Assembléia Nacional Constituinte foi convocada

para elaborar uma Constituição que atendesse às aspirações, às necessidades e cultura do povo brasileiro, sem os modelos importados que orientaram todas as demais Constituições brasileiras e que justamente, por temer o feito distorcido das nossas peculiaridades, foram mais um fracasso do que uma realidade orientadora da nossa nacionalidade.

Quando Sua Excelência, Dr. José Sarney, defende como eu o presidencialismo para o Brasil, como o sistema de Governo mais apropriado para a nossa atual conjuntura política, econômica, social e cultural, não vai buscar nos regimes parlamentaristas mais bem sucedidos da Europa os exemplos que poderiam justificar o parlamentarismo para o Brasil, porque sabe perfeitamente que essa roupação de parlamentarismo não é em nada vestida pelo nosso Brasil da atualidade.

Assim procedendo, com muita justiça, Sua Excelência estabelece, no entanto, um paradoxo, se confunde, se confunda, quando pretende buscar em Washington, em Paris, modelos de governos para o Distrito Federal.

Nós, os brasilienses, sabemos muito bem qual o governo que cabe à esta comunidade. Os exemplos passados de governos indicados e apadrinhados pelos militares deixaram-nos profundas cicatrizes que não queremos legar aos nossos filhos.

Quando tive a honra de saudar, em nome do empresariado de Brasília e de suas associações de classe, o Dr. Tancredo Neves, por ocasião de sua campanha pelas Diretas Já, interrogando-lhe sobre como via para Brasília o direito de elegermos os nossos governantes, ele respondeu firme e forte: "Conheço homens cassados em seus direitos políticos, mas não conheço cidades cassadas. Se eleito, Brasília elegerá os seus próprios governantes". Este compromisso do Dr. Tancredo Neves para com os brasilienses é muito bem conhecido do Dr. José Sarney, vez que inclusive ele foi repetido em plenário da OAB de Brasília. Não acredito que Sua Excelência o Presidente da República rompa com esse compromisso; e o próprio Governador do Distrito Federal, ao assumir o Governo, por indicação do Dr. José Sarney, externou que ele seria o último governo não eleito pelos brasilienses. De maneira que estas aspirações são as reivindicações sentimentais de 1 milhão e 800 mil brasilienses; o brasiliense quando nasce e toma conhecimento de sua razão já quer eleger o seu próprio governante.

Muito obrigado, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

**O SR. PRESIDENTE** (Aluízio Bezer-  
ra) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Adylson Motta.

**O SR. ADYLSON MOTTA** (PDS-RS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Desejo apenas, Sr. Presidente, fazer aqui um rápido registro já que tantas vezes vim a esta tribuna para reclamar providências, por parte do Senado, no que respeita ao atraso na apreciação dos decretos-leis que se encontravam naquela Casa.

Hoje quero apenas fazer um registro e agradecer à Mesa a sensibilidade que teve por acatar uma sugestão que fiz, para que acelerasse a leitura dessas mensagens, o que nos possibilitou hoje praticamente pôr em dia, aqui, a leitura de todos os decretos que se encontram sob a apreciação do Congresso Nacional.

Então, assim como fiz a minha crítica, as minhas exigências, as minhas solicitações, por uma questão de justiça e de coerência, quero registrar a presteza com que se houve à Mesa nos últimos dias e dizer a V. Ex.<sup>a</sup>, Sr. Presidente, que agora acredito, a próxima etapa seria fazer o mesmo com relação a essa herança que recebemos dos vetos presidenciais, com mensagens de 5, 6, 7 anos, que apenas têm que cumprir a formalidade de serem apreciadas pelo Congresso, uma vez que não teríamos condições, sequer, de revogá-las, embora tenhamos esse direito. Na prática, se sabe, seria praticamente absurdo a revogação, tanto desses decretos, como dos vetos apostos a projetos pelo Executivo, pelo tempo já decorrido.

Dentro do que teria ficado acertado, aqueles decretos mais polêmicos agora seriam separados para, em reuniões especiais, serem apreciados. Os outros, talvez até no seu conjunto, se for assim possibilitado pelo Regimento, seriam votados e haveríamos de resgatar um compromisso que nos foi aqui entregue dentro de uma triste herança de um Congresso que não cumpriu com as suas finalidades nos últimos tempos e de um Poder Executivo que, apesar de fazer promessas na campanha eleitoral, de assumir publicamente o compromisso de nunca mais usar os instrumentos de exceção, na prática, hoje demonstra exatamente o contrário.

Ao final, Sr. Presidente, quero, apenas, fazer um apelo à Mesa e um protesto junto ao Governo. Temos decretos importantíssimos que foram assinados pelo Senhor Presidente da República e dos quais não tivemos co-

nhecimento até hoje a não ser através da imprensa. Refiro-me aos decretos do falado "Plano Bresser", do "Plano de Estabilização Econômica" que já foram assinados, acredito, há mais de dois meses, que estão gerando os seus efeitos, que modificaram totalmente as regras no campo econômico e que, numa prova de falta de consideração, de respeito e até de uma maneira afrontosa ao Congresso Nacional, não foram encaminhados, até hoje, para a apreciação desta Casa. Faço este apelo para que chegue até o Executivo e esse tipo de coisa não se repita porque, no momento em que nós estamos aqui, tentando construir a imagem de um novo tipo de Poder Legislativo, um Legislativo forte, o Poder Executivo é o primeiro a procurar depreciá-lo e a denegri-lo, através desses gestos de desconsideração como este que estou apresentando neste momento.

Era apenas este registro, Sr. Presidente, com os meus agradecimentos pelas providências adotadas com relação à apreciação dos decretos-leis que hoje cumprem a sua etapa de leitura. (Muito bem! Palmas.)

**O SR. PRESIDENTE** (Aluízio Bezer-  
ra) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Nelson Aguiar.

**O SR. NELSON AGUIAR** (PMDB-ES. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Eu ocupo a tribuna, neste momento, para fazer um agradecimento. Durante todo o tempo em que tenho ocupado esta tribuna, tenho falado sobre a questão das providências que precisam ser tomadas por esta Nação em relação à criança, sobre a oportunidade que se enseja, agora, para que, através da formulação de uma nova Constituição, possamos assentar as bases constitucionais para a solução deste que, isoladamente — insisto — é o maior problema do Brasil.

Tivemos, aqui, emendas populares compondo, mais ou menos, 1 milhão e 200 mil assinaturas, solicitando à Assembleia Nacional Constituinte que ensejasse agora a ocasião de resolver esse problema.

Tivemos do Relator Bernardo Cabral a promessa de acolher essas emendas populares, desde que todas elas fossem consolidadas numa só emenda. Reunimos as entidades e elas concordaram em que elaborássemos uma emenda única, e acabo de receber a última assinatura do Senador Gerson Camata do meu Estado. Todos os Srs. Constituintes presentes em Brasília acorreram em assinar essa

emenda sem nenhuma recusa. Ela deixa de ser agora a emenda de um grupo, ela deixa de ser agora o emenda do Constituinte Nelson Aguiar e do Constituinte Robson Marinho, que a assinaram em primeiro lugar, para ser a emenda da Nação, a emenda da Assembléia Nacional Constituinte.

É espantoso lembrarmos que já tivemos sete Constituições e que em nenhuma delas o legislador constituinte preocupou-se em estabelecer os princípios do direito da criança no texto dessas Constituições, como já fizeram todas as nações do mundo. O Brasil nisso negligenciou, mesmo após o advento da Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1959 de que somos também signatários.

Agora estamos com as esperanças acesas de que no texto da futura Constituição o direito da criança deva ser individualizado.

Queremos lembrar que trazemos um vício jurídico histórico que tem acarretado consequências graves à vida desta Nação. Que vício jurídico é este? É aquele de que o direito da criança, no Direito brasileiro, está incorporado ao Direito da Família, o direito do pai e da mãe, de tal forma que o direito da criança só possa ser exercido através do pai e da mãe, o que significa dizer que a criança sem família neste País não tem direito.

Dai por que o menor abandonado pode ser conceituado como aquele para quem a família não existe mais, a sociedade o marginaliza e o Estado não assume a sua situação. Por que não faz? Porque não dispomos neste País de nenhum instrumento jurídico-constitucional que diga que a criança é sujeito de direito e que o Estado deva responder pela garantia desse direito. Agora, estamos tentando isto pela primeira vez e temos esperanças, pela acolhida que temos recebido dos Srs. Constituintes e do Relator Bernardo Cabral, de que a futura Constituição do Brasil vai realizar o que as demais constituições do mundo civilizado têm feito: garantindo o direito da criança, para que, independentemente da existência do pai e da mãe, a sociedade e o Estado possam responder pela sua situação.

Hoje, aquele menozinho que está abandonado pelas ruas das pequenas e grandes cidades deste País não é ninguém, ninguém é responsável por ele; só depois que ele pratica algum delito é que a sociedade, encontrando-se incomodada por ele, aciona os seus mecanismos de controle social, isto é, a Polícia, o Juizado de Menores, as Delegacias de Menores, as instituições

oficiais e particulares, e tira esse menor do seio da sociedade. Com este ato, a sociedade resolve o seu problema, tirando do seu meio o menor incômodo, mas não resolve o problema do menor; antes, pelo contrário, agrava-o. Queremos, pois, que o Estado, de uma vez por todas, afaste-se da solução desse problema. A solução desse problema tem que ser da sociedade, e o Estado tem que funcionar como um instrumento para o apoio da sociedade, porque a criança não é do Estado: a criança é da sociedade, a criança, enfim, ela própria, é a sociedade.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

#### DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O ORADOR:

Brasília, 3 de setembro de 1987  
Ilustre Relator Bernardo Cabral,

Conforme entendimento mantido com V. Ex.<sup>a</sup>, em reunião em seu gabinete, a que compareceram o professor Victal Dinodet, representando a Comissão Nacional Criança e Constituinte e o Dr. Deodato Rivera, que defendeu a emenda popular da CNBB, da SBP (Sociedade Brasileira de Pediatria), da Fenasp (Federação Nacional das Sociedades Pestalozzi), do Movimento Nacional Meninas e Meninos de Rua, da FNDdC (Frente Nacional de Defesa dos Direitos da Criança) e do Serviço Nacional Justiça e Não-Violência, encaminhamos para sua dota apreciação e necessário acolhimento, a presente Emenda, que unifica as propostas populares e consolida a matéria referente ao direito da Criança e do Adolescente, contemplada em diferentes preceitos do projeto apresentado por V. Ex.<sup>a</sup>

Vale ressaltar, senhor relator, que ao optarmos por sugerir um Capítulo — o de n.º VIII — da Criança e do Adolescente tivemos por preocupação primeira dimensionar a grave, complexa e dramática questão da criança e do adolescente em nosso País, situados em faixas de carência, estado de abandono e portadores de deficiência. Não é preciso dizer que, isoladamente, trata-se do maior problema brasileiro por suas consequências e implicações em todos os setores da vida nacional.

A futura Constituição precisa instituir, de forma inequívoca e patriótica, a base constitucional de uma Nação justa, fraterna e democrática. E isto passa, necessariamente, por resgatar a enorme dívida social que, pela omisão, negligência e irresponsabilidade, contraímos com todos os brasileiros de idade inferior a 18 anos, mais da metade deles em situação de risco, não se esquecendo dos milhões dos que se acham atirados ao abandono com

susas variadas e terríveis consequências.

Em defesa deles queremos o direito instituído de forma clara, objetiva, sem condicionamento e sem porquês.

Dois artigos apenas, com alguns parágrafos e itens sob o Capítulo VIII, ou que outro número tenha.

Todos os senhores Constituintes presentes em Brasília acorreram em assinar essa emenda, sem uma recusa sequer.

Embora apresentada por mim e pelo Deputado Robson Marinho ela é a proposta da Nação inteira. Ao entregá-la em mãos de V. Ex.<sup>a</sup> confiamos em que os condicionamentos de técnica ou de forma jurídica, não venha a ferir ou mutilar a questão de fundo, isto é, o agasalho do direito.

Deus ilumine V. Ex.<sup>a</sup> E quando se escrever a verdadeira história das lutas pela justiça social do Brasil moderno, dirão que Cabral (o Bernardo) descobriu, para resgatá-lo, o novo Brasil, o da infância à beira do abismo, sem voz, sem grito, ou com o choro sufocado de quem caminha inexoravelmente para as sepulturas sem cruzes ou para os braços da violência e da brutalização.

Esta é a hora, o lugar é aqui, o homem é V. Ex.<sup>a</sup> Esta emenda é uma oração à Pátria.

Ela não é de ninguém, é do Brasil. Com o abraço imenso de todos nós. — Nelson Aguiar.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS  
Constituintes: Robson Marinho, Nelson Aguiar e outros

#### Emenda de Redação

Consolide-se, com nova redação, como Capítulo VIII do Título IX, passando o atual Capítulo VIII, do Substitutivo, para Capítulo IX, a matéria tratada no art. 7.º, inciso XXI e § 2.º, art. 268, inciso II, art. 299 e §§ 1.º e 2.º, do art. 300, nos termos seguintes:

#### "CAPÍTULO VIII

##### Da Criança e do Adolescente

Art. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à moradia, à saúde, à educação, à proteção especial, à assistência social, à profissionalização, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1.º O Estado promoverá conjuntamente com entidades não-governamentais, programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, obedecendo os seguintes princípios:

I — o maior percentual dos recursos públicos destinados à saúde será aplicado à assistência de saúde materno-infantil;

II — serão criados programas de prevenção e atendimento especializado aos portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de preconceitos.

§ 2.º Do direito da criança e do adolescente à educação constará:

I — a obrigatoriedade por parte do Estado de oferta de educação pré-escolar gratuita a todas as famílias que o desejarem, em instituições como creches e pré-escolas às crianças de 0 a 6 anos;

II — o ensino de primeiro grau universal, obrigatório e gratuito;

III — percentuais mínimos de recursos para a educação pré-escolar, na forma da lei;

IV — a participação da sociedade no controle e na execução da política educacional em todos os níveis, através de organismos coletivos criados por lei especial.

§ 3.º O direito à proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I — idade mínima de 14 anos para admissão no trabalho, bem como proibição do trabalho noturno, insalubre ou perigoso para menores de dezoito anos;

II — garantia de direitos previdenciários e trabalhistas, e de isonomia salarial quando o adolescente realize trabalho equivalente ao do adulto;

III — garantia de acesso à escola ao trabalhador adolescente;

IV — proteção contra abuso, violência e exploração sexuais;

V — garantia de instrução contraditória e de ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes, à criança e ao adolescente a quem se atribua autoria de infração penal;

VI — obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de li-

berdade decorrente de infração penal;

VII — acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado, estimulado pelo Poder Público, com assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, na forma da lei;

VIII — programas de prevenção e atendimento especializado à criança e adolescente dependente de droga.

§ 4.º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que também estabelecerá casos e condições de adoção por parte de estrangeiros.

§ 5.º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no item I do art. 269, além de assegurada a participação da comunidade.

Art. Fica instituída a inimputabilidade penal até os dezoito anos."

#### Justificação

A ampla mobilização da sociedade brasileira, em torno das questões que afetam a criança e o adolescente em nosso País, trouxe à Assembléia Nacional Constituinte propostas da mais alta prioridade e urgência. Dada a situação de marginalização a que as crianças e jovens são relegados, esta Constituinte tem procurado ouvir e contemplar, nas diversas etapas de elaboração da nova Constituição, as propostas recebidas da sociedade em defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Considerando que as crianças e adolescentes constituem 45 milhões de pessoas, que vivem períodos da vida com características específicas que requerem atenções especiais da família, da sociedade e do Estado, e que é preciso dar um passo histórico à frente no reconhecimento do significado social da infância e adolescência, propomos que os diversos dispositivos constantes do Projeto de Constituição referentes especificamente a estes dois grupos etários sejam englobados e consolidados num capítulo especial.

A grandeza de uma Nação e o caráter de um povo se medem pela maneira como são tratados os seus cidadãos mais vulneráveis. O Brasil estará caminhando para cumprir o seu destino de grande Nação, se o seu povo conquistar uma nova ordem econômica e social que conte com as crianças e jovens como pescas, como cidadãos, como futuro-hoje.

Os Constituintes signatários da presente Emenda comprometem-se a lutar por sua aprovação. (Seguem-se assinaturas.)

**O SR. PRESIDENTE** (Aluízio Bezerra) — Concedo a palavra ao nobre Senador Gerson Camata.

**O SR. GERSON CAMATA** (PMDB — ES) — Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Quero aproveitar a oportunidade da realização desta sessão do Congresso Nacional para comunicar à Casa a formação, no Parlamento brasileiro, do Grupo Parlamentar de Defesa da Lavoura Cafeteira.

O café, hoje, no Brasil é, sem dúvida, uma das principais atividades agrícolas brasileiras. Nós temos 700 mil propriedades de tamanho médio, entre 15 e 20 hectares, que empregam cinco milhões de brasileiros nas atividades de cultivo, colheita e preparo do café consumido no mercado interno e exportado pelo Brasil. Esses cinco milhões de brasileiros atravessam, talvez, a crise mais dura e difícil da sua história.

A primeira dificuldade é conjuntural. O mundo, hoje, neste ano, está produzindo 96 milhões de sacas de café, para um consumo que se situa em torno de 58 a 60 milhões de sacas. Esse excesso de produção provoca um excesso de oferta de café no mercado internacional, e, em consequência, uma violenta queda dos preços que atingem de maneira dura a lavoura de café no Brasil.

Essa dificuldade conjuntural, provocada pelo excesso de oferta e agravada pelo fato de que o café ainda representa na pauta de exportações de muitos países, principalmente, latino-americanos e africanos, cerca de 70% a 90% de suas exportações e de sua balança de pagamentos. Países como Honduras, Nicarágua, México, Colômbia, Zâmbia têm, no café, a sua principal fonte de divisas, e diante desse excesso de ofertas, estão indo ao mercado oferecendo o seu produto a preços quase que aviltantes, diante da necessidade extrema de fazermosa forte para cumprir seus compromissos internacionais.

No Brasil, há um outro fator que agrava e torna difícil a vida dos cafeicultores brasileiros. No ano passado — todos se recordam — o café chegou a quase 4 mil cruzados a saca; e milhares de lavradores brasileiros fizeram financiamento de suas lavouras, numa taxa de juros que se situava, naquela época, em torno de 2,8 a 3%.

Com o fim do Plano Cruzado esses lavradores ficaram em terrível e difícil situação. A saca de café que chegava a 4 mil cruzados caiu para 1 mil e 800 cruzados, os juros dispararam para cerca de 23%, 27% e até 30%.

Resultado: eles não conseguem hoje, com a venda de todo o seu café, pagar sequer os juros dos empréstimos tomados para o custeio de suas lavouras. Há uma situação de pânico e de pré-falência.

O Governo brasileiro pode adotar algumas providências, Sr. Presidente, que o Grupo Parlamentar de Defesa da Lavoura do Café está sugerindo, que não pode salvar a lavoura do café mas pode amenizar a situação da lavoura do café. De vários Estados, na primeira reunião, tivemos até notícia de vários suicídios de cafeicultores que, no ano passado, eram prósperos e que hoje estão falidos e desmoralizados nas suas pequenas cidades interioranas, diante da dificuldade de cumprir os seus compromissos financeiros. Dentre as medidas que está propondo a Frente Parlamentar de Defesa da Lavoura do Café é a adoção para os pequenos cafeicultores dos mesmos benefícios oferecidos pelo Governo aos micro e pequenos empresários, no último mês de junho, em resolução do Banco Central.

Sr. Presidente, o café hoje, apesar do preço aviltante que ele tem no mercado interno, ele paga o maior confisco cambial da história do Brasil; de cada três sacas de café que um lavrador produz, uma saca é confiscada pelo Governo, sob a forma de cota de contribuição. Cada saca de café paga 47 dólares hoje, Sr. Presidente, de taxa de contribuição ou cota de contribuição, ou de confisco cambial, o mais alto da História do Brasil. Queremos fazer chegar às autoridades monetárias brasileiras a necessidade de o Governo diminuir um pouco, retirar um pouco desses quarenta e sete dólares que ele confisca do lavrador e injetar um pouco desse recurso no preço de sustentação, que está sendo oferecido aos agricultores e aos lavradores de café. Esse Grupo Parlamentar de defesa da Lavoura Cafeeira, que reúne cem Srs. Deputados e Senadores, terá na próxima semana uma audiência com o Sr. Presidente da República, com o Ministro da Fazenda e com o Presidente do IBC. Queremos ajudá-los com propostas exequíveis, que o Governo pode levá-las adiante para que tire esse setor importante da economia brasileira de uma crise tão grave e tão difícil. O Governo deve entender que não pode ser espoliada a lavoura cafeeira, na hora em que ela atravessa sua crise mais difícil e quase sem esperança provocando tantos dramas familiares pelo interior do Brasil. Agradeço, Sr. Presidente, a condescendência de V. Ex.<sup>a</sup> e faço essa comunicação aos nossos companheiros. Muito obrigado! (Muito bem! Palmas.)

**O SR. PRESIDENTE** (Aluízio Bezerra) — Concedo a palavra ao nobre Deputado José Tinoco.

**O SR. JOSÉ TINOCO** (PFL — PE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Constituintes:

Estamos diante do desafio histórico de elaborar uma nova Constituição. Deve ela registrar os consensos básicos sobre as regras que vão presidir o convívio de todos os brasileiros na vida social, econômica e política. Não podemos vê-la como o resultado final de um jogo, que nunca mais será jogado, que há portanto que ganhar de qualquer jeito. Ao contrário, o que buscamos com a Constituição são regras para partidas que se jogarão ao longo de muitos anos em campeonatos sucessivos em que ganhadores e perdedores se alternem. O crucial é ter regras que assegurem, a todos os grupos, a todos os interesses, o direito de jogar limpidamente e de ter, portanto, o resultado do jogo acatado, porque todos reconhecem que as regras do jogo são corretas, não distorcidas sistematicamente contra um grupo ou classe social. Se não conseguirmos êxito na elaboração desse conjunto de normas, de regras do jogo que sejam reconhecidas como justas, é ilusão aspirarmos a uma democracia estável entre nós. Só regras justas farão com que as minorias ocasionais numa votação não se sintam perpetuamente condenadas à condição de eternas derrotadas. Futuras questões poderão ter esse grupo na maioria. Assim funcionam as democracias pluralistas contemporâneas.

Para que o documento que estamos elaborando tenha as características que acima expus, é preciso que certas pré-condições se verifiquem. O texto constitucional deve, também, afirmar certos ideais básicos, certos direitos fundamentais, que igualem os cidadãos, capacitando-os a se tornarem participantes ativos no convívio social e político, com competência para lutar por seus direitos. O documento constitucional não deve conter apenas as regras formais de funcionamento da democracia — que são cruciais — mas também a formulação de alguns pontos substantivos básicos, que garantam uma igualização do ponto de partida dos diversos grupos da sociedade brasileira, dando-lhes condições de lutar de igual para igual com seus compatriotas. É preciso que a Constituição seja afirmativa na questão dos direitos da cidadania e expresse alguns ideais a serem alcançados em nossa sociedade.

A questão educacional deve estar no centro de nossas preocupações, constitucionais, à luz do que postulei.

Hoje se encara a educação como direito essencial, elemento integrante da moderna idéia de cidadania.

Contudo, o Brasil ainda está longe de ter garantido a todos os seus filhos o pleno alcance desse direito, que dá as condições de formação e enriquecimento da personalidade, permitindo o convívio social em plenitude, em moldura civilizada, com consciência de direitos e deveres e habilitação para a necessária inserção no mundo do trabalho.

A educação para a cidadania é, principalmente, a educação fundamental. Ela deve preparar o indivíduo para se comunicar em igualdade de condições com os outros, permitindo-lhe a mobilidade indispensável a uma cidadania de fato. Compreende o aprendizado de ler e escrever, a norma culta da língua nacional e as noções elementares de matemática, ciências naturais e sociais, que conduzem a pessoa a compreender o mundo que a cerca, em âmbitos que vão desde o local ao universal.

É preciso, portanto, que o preceito constitucional não se limite à fixação do número de anos, nem do período de vida que os indivíduos devam passar pela escola, como está no presente Projeto. Ao invés, deve indicar o direito à universalização, não apenas do acesso — que está praticamente já conquistado, uma vez que 90% da população brasileira jovem têm acesso à escola — mas também da graduação ao longo das oito séries do 1º grau. Por que insistimos nesse ponto? Porque hoje os jovens já freqüentam, em média, 7,8 anos de escola de 1º grau. No entanto, só completam, em média, 5,1 séries, devido às enormes taxas de repetência. Pesquisas recentes indicam que o grande responsável pela evasão escolar nesse grau de ensino, que impede a universalização da graduação nesse primeiro segmento, é precisamente a enorme repetência existente. Portanto, o preceito constitucional deve ressaltar o direito ao primeiro grau completo e não apenas a idéia de 8 anos de presença na escola na faixa etária de 7 a 14 anos. A seguir, as leis ordinárias devem exigir que os conteúdos curriculares deste grau fundamental se aproximem cada vez mais das necessidades do ideal de cidadania por nós defendido.

Ao preparar para a cidadania, a educação fundamental também dá, à sociedade, forte impulso de desenvolvimento. O investimento na educação primária torna as pessoas mais produtivas no trabalho e no lar. Prover de educação primária a uma substancial porcentagem dos cidadãos facilita também alcançar objetivos centrais de política social nos vários campos: saúde, alimentação, planejamento fa-

miliar e comunicação, entre outros. Também se sabe que os benefícios econômicos e sociais advindos do investimento na educação primária na maioria das nações em desenvolvimento são mais altos, no presente, do que os de outras formas de investimento educacional.

Contudo, à extensão real do direito à educação, é preciso rapidamente acrescentar o esforço, também, de busca de qualidade. É preciso não apenas expandir, construindo prédios, contratando mais professores, ampliando vagas no sistema educacional. É preciso também que as disparidades de nível cognitivo entre as escolas nas diversas regiões e camadas sociais sejam diminuídas e que a universalização almejada não se limite ao aspecto formal da titulação. Este esforço compreende a melhoria da preparação dos professores, sua valorização, o aumento de disponibilidade de recursos didáticos e de instalações físicas. As funções de assistência prestadas pela escola, com alimentação, atendimento médico e social, darão apoio ao que é função primeira da escola, ou seja, o ensino de qualidade. Estes pontos, obviamente, não figurariam no texto que aprovarmos, mas a exigência de busca de qualidade da educação nele deve constar.

Uma vez que a universalização da formação de 1º grau for sendo atingida dentro das premissas que mencionamos, é indispensável que a política pública se volte cada vez mais para a universalização da formação de grau médio.

Esse grau, cuja função básica é o desenvolvimento de habilidades cognitivas de análise e síntese, deve permitir o desenvolvimento da capacidade de resolver problemas. Resolver problemas é a consequência da preparação pelo método científico, pela lógica matemática, pelo conhecimento das ciências humanas e pelo contacto direto com habilidades manuais e técnicas. É a preparação dos cidadãos para suas futuras atividades profissionais em qualquer campo, seja no prosseguimento de estudos pós-secundários de caráter técnico ou universitário, seja no cotidiano de sua vida profissional e política.

É importante que a Constituição fixe, para o grau médio, um imperativo público, visto que a situação brasileira é de atraso no setor. Basta lembrarmos que, se nos países do Terceiro Mundo, entre 1950 e 1980, porcentagem de matriculados passou, em média, de 5% para 45% da faixa etária própria — no Brasil ainda estamos em 15% de matriculados apenas.

Finalmente, não poderíamos deixar de observar algumas características do

ensino superior, grau de ensino que, pela grande visibilidade, sempre merece mais discussões do que os demais, inclusive nesta Constituinte. Trata-se de um grau de ensino extremamente importante para nosso País. Dele se esperam muitas funções, nem sempre compatíveis umas com as outras. Diferentemente do ensino fundamental, não há aqui um direito de cidadania — o direito de ter uma educação de nível superior — a ser universalizado. A formação de nível superior visa à obtenção, no País, de profissionais com nível mais alto de preparação, e à expansão da base científico-tecnológica nacional, através, sobretudo, da pesquisa que se efetua no âmbito da universidade. Há também uma função importante de elevar o patamar cultural da sociedade, permitindo, aos que o desejarem, a obtenção de conhecimentos de grau mais elevado, visando ao próprio aperfeiçoamento e enriquecimento cultural, mais do que metas profissionais específicas.

Para desempenhar as várias funções, o ensino superior não pode ficar preso em molde único. Não se comprehende que um modelo único nacional, que muitos defendem, possa contemplar satisfatoriamente desde a formação de profissionais até as tarefas de guardar e acumular conhecimentos, ou produzi-los, classificá-los e difundi-los. Releva notar que os países onde os graus anteriores de ensino tendem à universalização, apresentam formatos institucionais cada vez mais diversificados nas instituições de ensino superior. Ao contrário, em países como o nosso, onde essas instituições são, em sua maioria, ainda privilégio das camadas dominantes, existe a forte tendência a propor-se uma instituição única com exigências ultra-sofisticadas e desligadas dos interesses mais abrangentes da sociedade. Ao contrário, acreditamos que é preciso caminhar no sentido de diversos formatos institucionais para a educação superior, com maior autonomia das entidades que a ela se dedicam. É preciso ter escolas com sentido mais profissionalizante, ao lado de outras que façam avançar as fronteiras do conhecimento, outras que atendem à especificidade dos problemas regionais, outras que considerem as peculiaridades da demanda dos que estudam à noite — e há que lembrar que estudam à noite 51% dos que hoje estão no curso superior no Brasil — em termos de currículo e métodos de ensino, por exemplo e outras que atendem à demanda dos que, já profissionais, na vida adulta, querem estudar mais e aperfeiçoar-se, através dos métodos de ensino a distância, entre outras modalidades.

A Constituição, ao incorporar a idéia de autonomia da universidade, deve ser coerente e esclarecer que autonomia significa diversidade institucional, vocações específicas, inclusive do ponto de vista da carreira do magistério. A carreira única que figura no anteprojeto é "absolutamente incompatível com a autonomia universitária. Nenhuma universidade terá a liberdade de estabelecer planos de carreira próprios, criar incentivos para recrutar pessoal e desenvolver a pesquisa ou estabelecer exigências para aumentar a qualificação do corpo docente", como formulam os professores José Goldemberg e Eunice Durnham, em recente artigo na Folha de S. Paulo.

Autonomia não significa laissez-faire. Acho que o texto constitucional deve ser claro em fixar a responsabilidade pública de velar pela qualidade do ensino, sobretudo através da fiscalização e da avaliação, como figura nos subsídios preparados pelo PFL para esta Constituinte. A avaliação deve ser pública, deve ter seus critérios explícitos, e seus resultados devem ser conhecidos, para beneficiar a própria sociedade. Acredito que a maneira mais legítima de realizá-la é convocando, em cada área do saber, as próprias comunidades de profissionais e cientistas, para fixarem os critérios de avaliação e também realizá-la.

Ao encerrar este breve pronunciamento, quero mencionar um problema persistente que aqui tem ensejado numerosos conflitos, ou seja, o financiamento do sistema de ensino. É preciso pensar que as prioridades da política de governo devem estar voltadas para os interesses da sociedade como um todo e não apenas para os interesses de categorias especiais dos participantes no sistema educacional. Assim, parece-nos, pela ordem, que a gratuidade do ensino deve ser garantida, primeiro, ao 1º grau e à universalidade dos cidadãos, e em seguida ao grau médio. Por último é que deveria ser estendida ao ensino superior. Dadas às pressões das camadas dominantes, parece-me que no Brasil estamos invertendo a ordem das prioridades.

Outro aspecto importante a considerar, relacionado com a anterior, é o do ensino privado em nível de curso superior. Dos 1.379 alunos de cursos superiores no País, 810 mil estão em instituições privadas. Ainda que fosse desejável, seria inviável que as instituições públicas pudessem responder a essa demanda, mesmo no médio prazo. Supondo-se um custo anual por aluno da ordem de 180 mil cruzados, que é a média no setor pú-

blico — o orçamento para o ensino, do Governo, teria que ser mais do que duplicado. De onde viriam os recursos? Além disso, dentro do pluralismo que se busca neste País, a presença do ensino privado, sobretudo o de caráter comunitário, que até se tem caracterizado com justiça de público não estatal, é legítima. Por essas razões, concordo com os que defendem que, desde que tenham boa qualidade, publicamente afiançada, e não sejam entidades que visem ao lucro, possam as instituições privadas receber recursos do público em modalidades que a lei ordinária deve fixar. (Muito bem!)

Sala das Sessões, 4 de setembro de 1987. — José Tinoco — PFL-PE

**O SR. PRESIDENTE** (Aluizio Bezerra) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Olívio Dutra.

**O SR. OLÍVIO DUTRA** (PT — RS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do Orador.) — Sr. Presidente, Srs. Constituintes:

Ontem ouvimos aqui, da tribuna desta Casa, numa sessão da Comissão de Sistematização, na defesa de uma emenda popular sobre a reforma agrária, o companheiro Valdir Ganzer, Deputado Estadual do PT do Pará. O companheiro Valdir Ganzer nos relatou, no bojo da defesa da emenda da Reforma Agrária, do ponto de vista dos trabalhadores sem terra ou com pouca terra, também, um episódio recente, ocorrido numa das cidades do Pará, envolvendo a figura de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Justiça, Dr. Paulo Brossard de Souza Pinto.

Leio, hoje, uma justificativa do Ministro da Justiça do porquê de se ter levantado abruptamente de uma reunião que estava no seu início e abandonado o recinto. O Ministro estava em uma reunião, que S. Ex.<sup>a</sup> mesmo havia convocado, reunião esta que foi aceita por um conjunto de entidades do Pará e do Norte do País, na defesa dos direitos humanos — vêm há muito denunciando a violência do latifúndio e dos seus prepostos sobre trabalhadores rurais sem terra ou com pouca terra, em luta naquela região — luta justa, digna, por possuir um naco de terra para ali morar, trabalhar, produzir e ter perspectiva de vida digna para si e para sua família.

O Ministro da Justiça sabe dos tantos crimes ainda impunes no campo. O Ministério da Justiça tem feito visita grossa a esses assassinatos. O opinião pública da região conhece até, pessoalmente, os mandantes desses crimes, os assassinos objetivamente. Só o Ministério da Justiça, no entanto, não encontra instrumentos para jul-

gamento eficaz e prisões desses assassinos.

Essa reunião trataria desta e de outras questões atinentes ao problema da violência no campo. O Sr. Ministro da Justiça alega que não poderia ficar na reunião, porque houve um atraso no seu avião — que é real — mas o depoimento do companheiro Valdir Ganzer e de outras pessoas que estavam presentes à reunião não checam, no entanto, com essa alegação do Ministro. As pessoas que estavam lá se-quietas, ansiosas, para ouvir explicações do Ministro, como membro do Executivo, a respeito dos encaminhamentos que o Governo está dando à violência no campo, a fim de sustá-la, foram decepcionadas com o gesto abrupto do Sr. Ministro que, aberta a sessão, numa primeira manifestação pública de pedido coletivo de justiça, o Sr. Ministro tomou o chapéu, que tinha colocado em cima da mesa, e se retirou sem dar nenhuma explicação aos presentes. O Sr. Ministro da Justiça está dando uma explicação agora, a posteriori e tardia, num desrespeito àquelas entidades que S. Ex.<sup>a</sup> mesmo convocou para a reunião no Pará, e uma explicação que, na verdade, não explica no fundamental. O Ministro, na verdade, está devendo uma explicação direta, efetiva, para os que participaram da reunião, e mais do que explicação, porque saiu abruptamente da reunião, o Ministério da Justiça deve explicar por que ainda centenas de assassinios no campo não foram devidamente apurados pelo seu Ministério?

Fica aqui esta denúncia Muito obrigado, Sr. Presidente. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Aluizio Bezerra) — Passa-se à

## ORDEM DO DIA

A presente sessão destina-se à leitura das Mensagens Presidenciais n.<sup>o</sup>s 152 a 166, de 1987-CN.

O Sr. 1.<sup>o</sup>-Secretário procederá à leitura da Mensagem n.<sup>o</sup> 152/87-CN.

É lida a seguinte

**MENSAGEM**  
N<sup>o</sup> 152, de 1987-CN  
(N.<sup>o</sup> 028/87, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.<sup>o</sup> do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, o texto do Decreto-Lei n.<sup>o</sup> 2.318, de 30 de dezembro de

1986, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que “dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas”.

Brasília, 10 de fevereiro de 1987. — José Sarney.

EM. n.<sup>o</sup> 060

Em 23 de dezembro de 1986

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que objetiva fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria, estimular o aproveitamento intensivo do menor, bem assim incrementar as fontes de custeio da Previdência Social.

2. Ficam mantidas, na forma do art. 1.<sup>o</sup>, as contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial — Senai, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial — Senac, para o Serviço Social da Indústria — Sesi e para o Serviço Social do Comércio — SESC eliminando o limite a partir do qual as contribuições são carreadas, sob a forma de contribuição da União, para a Previdência Social. Com essa providência, as instituições passarão a receber integralmente o produto da contribuição a elas destinadas, para melhor cumprir suas finalidades de formação profissional e de execução de programas sociais, em relação à classe trabalhadora.

3. Pelo art. 2.<sup>o</sup>, a alíquota da contribuição previdenciária calculada sobre a folha de salários, devida pelos bancos comerciais e demais entidades afins, fica acrescida de mais dois e meio pontos percentuais.

4. O art. 3.<sup>o</sup> determina que, no cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social, o salário-de-contribuição não mais ficará sujeito ao teto de vinte vezes o salário mínimo, atualmente imposto pelo artigo 4.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 6.950, de 4 de novembro de 1981.

5. No art. 4.<sup>o</sup>, o projeto institui providência do mais elevado alcance social. Trata-se de dinamizar a utilização obrigatória de menores no processo de iniciação ao trabalho, contribuindo para o treinamento e o aperfeiçoamento da mão-de-obra, e para o engajamento da juventude no processo econômico do País, de modo a obter efetivos e reais benefícios para esse segmento social.

6. A expedição do decreto-lei proposto se justifica por tratar de matéria atinente a finanças públicas, que não implica aumento de despesa e que necessita de ser urgentemente regulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos do meu mais profundo respeito. — Raphael de Almeida Magalhães, Ministro da Previdência e Assistência Social.

**DECRETO-LEI N.º 2 318,  
DE 30 DE DEZEMBRO DE 1986**

Dispõe sobre fontes de custeio da previdência social e sobre a admissão de menores nas empresas.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1.º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasses às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), para o Serviço Social da Indústria (Sesi) e para o Serviço Social do Comércio (Sesc), ficam revogados:

I — o teto limite a que se referem os arts. 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.867, de 25 de março de 1981;

II — o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2.º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3.º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4.º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Art. 4.º As empresas deverão admitir, como assistidos, com duração de quatro horas diárias de trabalho e sem vinculação com a previdência social, menores entre doze e dezoito anos de idade, que freqüentem escola.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, as empresas que tenham mais de cinco empregados ficam obrigadas a admitir, a título de iniciação ao trabalho, menores assistidos no equivalente a cinco por cento do total de empregados existentes em cada um de seus estabelecimentos.

§ 2.º Na hipótese em que o número de empregados do estabelecimento seja superior a cem, no que excede esse número o percentual fixado no parágrafo anterior reduz-se a um por cento.

§ 3.º No cálculo dos percentuais acima estabelecidos, as frações de unidades darão lugar à admissão de um menor.

§ 4.º Em relação aos gastos efetuados com os menores assistidos, as empresas não estão sujeitas a encargos previdenciários de qualquer natureza, inclusive Funrural, nem a recolhimentos em favor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 5.º As demais condições relacionadas com o trabalho do menor assistido serão fixadas em ato do Poder Executivo.

Art. 5.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1986; 165.º da Independência e 98.º da República. — José Sarney.

**LEGISLAÇÃO CITADA**

**LEI N.º 6.950,  
DE 4 DE NOVEMBRO DE 1981**

Altera a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, fixa novo limite máximo de salário de contribuição, previsto na Lei n.º 6.332, de 8 de maio de 1976, e dá outras providências.

Art. 4.º O limite máximo de salário de contribuição, previsto no art. 5.º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

**DECRETO-LEI N.º 1.861,  
DE 25 DE FEVEREIRO DE 1981**

Altera a legislação referente às contribuições compulsórias recolhidas pelo IAPAS à conta de diversas entidades, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 55 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1.º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS, em favor das entidades, Serviço Social da Indústria — Sesi, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial — Senai, Serviço Social do Comércio — Sesc e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial — Senac, passarão a constituir receitas do Fundo de Previdência e Assistência Social, incidindo sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

Art. 2.º As transferências às entidades e fundos destinatários dos recursos aludidos no art. 1.º serão consignadas no Orçamento do IAPAS.

Art. 3.º Os critérios para as transferências de que trata o artigo anterior serão estabelecidos por decreto, mediante proposta do Ministério da Previdência e Assistência Social, ouvida a Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Parágrafo único. O montante das transferências às entidades a que se refere o art. 1.º terá como limite mínimo a importância correspondente a 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), calculado sobre a folha de pagamento, conforme se dispor em regulamento.

**DECRETO-LEI N.º 1.867,  
DE 25 DE MARÇO DE 1981**

Dá nova redação ao Decreto-Lei n.º 1.861, de 25 de fevereiro de 1981.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 55 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1.º O Decreto-Lei n.º 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, que altera a legislação referente às contribuições compulsórias recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS à conta de diversas entidades, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria — Sesi, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial — Senai, Serviço Social do Comércio — Sesc e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial — Senac passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições pre-

videnciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

**O SR. PRESIDENTE** (Aluizio Bezer-  
ra) — Designo o relator da mensagem  
lida o Sr. Senador Pompeu de Souza.

O Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura da Mensagem n.º 153/87-CN.

É lida a seguinte

**MENSAGEM**  
Nº 153, de 1987-CN  
(N.º 50/87, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Aeronáutica, o texto do Decreto-Lei n.º 2.319, de 7 de janeiro de 1987, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que “dispõe sobre a participação da Embraer — Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. em sociedades a serem constituídas no Brasil e no exterior”.

Brasília 27 de fevereiro de 1987. — José Sarney.

EM N.º 068/GM4

Brasília, 29 de dezembro de 1986.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Faz pouco tempo dirigi-me a Vossa Excelência, em EM n.º S-001/GM4, de 11 de setembro de 1986, cópia anexa, para expor o interesse de que a Embraer — Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., vinculada a este Ministério, participasse no campo das atividades aeroespaciais, através da formação de uma nova empresa, a partir de uma composição entre entidades do Governo e da iniciativa privada brasileira.

2. Sensibilizado pela idéia, Vossa Excelência houve por bem aprovar a anexa exposição de motivos, em despacho de 26 de setembro de 1986, publicado no Diário Oficial da União de 29 do mesmo mês, pág. 14627.

3. Encaminhado o assunto à Sepplan, mercesu daquela Secretaria de Estado integral aprovação, traduzida no Aviso n.º 1.509, de 23 do corrente, cuja cópia segue anexa.

4. De um lado, está bem claro, o interesse para o Brasil em assegurar o domínio de uma indústria sofisticada, objetivando o exercício de atividades espaciais e de defesa. De outro, a óbvia correlação dessas atividades

com a indústria aeronáutica, na qual a Embraer é o expoente maior em nosso País.

5. Ainda de interesse desta Pasta e da Embraer, Senhor Presidente, é a participação da nossa empresa na sociedade “AM-X INTERNATIONAL LIMITED”, com 29,7% do capital inicial, constituída juntamente com a AFRITALIA SAIPA e a AERONAUTICA MACCHI, estas, tanto quanto a nossa vinculada, participantes do Programa do Caça-Bombardeiro de Reconhecimento Leve AM-X, o qual envolve diversas fases, dentre elas o desenvolvimento, a industrialização, a produção, a promoção e a comercialização. Para ativar e incrementar as duas últimas fases, que respondem pelo retorno do investimento e pelo lucro, mister se faz a criação de uma empresa específica, que, no caso, terá sede em Londres, com o objetivo de atuar como representante exclusiva, para as vendas do AM-X a terceiros países, exceto o próprio Brasil e a Itália.

6. Pedida, também, a manifestação da Sepplan acerca deste pleito, recebeu-se a competente aquisição, traduzida no anexo Aviso n.º 1.332, de 10 de novembro de 1986.

7. Ambos assuntos, o primeiro consolidando e ampliando a participação do nosso País no campo aeroespacial e o segundo criando condições para assegurar retorno com lucro do investimento no Projeto AM-X, se caracterizam por dispêndios moderados e absorvidos pela Embraer, sem apelos ao Tesouro, capazes de carrearem para o País, apreciável soma de divisas, advindas das exportações cuja fronteira de interesse é larga e promissora.

8. Materializando os dois pleitos, tenho a honra de apresentar para exame de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto-lei, que autoriza a Embraer, a participar das duas empresas referidas.

Aproveito para renovar a Vossa Excelência os meus protestos do mais profundo respeito. — Octávio Júlio Moreira Lima, Ministro da Aeronáutica.

**DECRETO-LEI N.º 2.319,  
DE 7 DE JANEIRO DE 1987**

Dispõe sobre a participação da Embraer — Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. em sociedades a serem constituídas no Brasil e no exterior.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do art. 55, da Constituição da República Federativa do Brasil, decreta:

Art. 1.º Fica a Embraer — Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., autorizada a participar de Sociedades a serem constituídas, sendo uma no Brasil para o exercício de atividades no campo aeroespacial e outra no exterior, objetivando a promoção e comercialização dos aviões AM-X.

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de janeiro de 1987; 166.º da Independência e 99.º da República. — **JOSÉ SARNEY** — Octávio Júlio Moreira Lima.

**O SR. PRESIDENTE** (Aluizio Bezer-  
ra) — Designo o Relator da men-  
sagem lida, o Sr. Deputado Jorge Uequed.

O Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura da Mensagem n.º 154/87-CN.

É lida a seguinte

**MENSAGEM**  
Nº 154, de 1987-CN  
(N.º 049/87, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto do Decreto-Lei n.º 2.320, de 26 de janeiro de 1987, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que “dispõe sobre o ingresso nas Categorias Funcionais da Carreira Policial Federal, e dá outras providências”.

Brasília, 27 de fevereiro de 1987. — José Sarney.  
EM/DAL N.º 00028

Brasília, 26 de janeiro de 1987.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Os processos seletivos para ingresso nas Categorias Funcionais da Carreira Policial Federal são regidos por várias normas esparsas, constantes da Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965; Lei n.º 5.883, de 24 de maio de 1973; Lei n.º 6.334, de 31 de maio de 1976; Lei n.º 6.974, de 14 de dezembro de 1981; Lei n.º 7.144, de 23 de novembro de 1983; Lei n.º 7.176, de 15 de dezembro de 1983, e Decreto-Lei n.º 2.251, de 26 de fevereiro de 1985.

2. A multiplicidade de leis sobre o ingresso nas Categorias Funcionais da Carreira Policial Federal tem gerado freqüentes divergências admi-

nistrativas e inúmeras demandas judiciais, o que resulta em repercuções negativas para o Departamento de Polícia Federal, significando um profundo desgaste da instituição policial.

3. Por falta de clareza dos textos legais, o Poder Judiciário tem profetizado decisões contraditórias em casos semelhantes e, até aumento de notas os candidatos têm conseguido para sua aprovação. Não raro, por qualquer outro motivo, obtém liminar para freqüentar os respectivos cursos de formação profissional, subvertendo a ordem de classificação e ferindo o princípio de isonomia relativamente aos demais candidatos regularmente aprovados, que se submeteram a todas as provas e exames.

4. Além disso, o desenvolvimento da programação normal dos processos seletivos fica seriamente comprometido com a matrícula, na Academia Nacional de Polícia, de candidatos acima do número previsto para cada curso, envolvendo gastos desnecessários e superiores à dotação orçamentária existente para fazer face às despesas com material didático, alimentação, hospedagem e vencimento mensal do aluno, este atualmente no valor de 80% (oitenta por cento) do vencimento do cargo a que concorre.

5. O objetivo do Projeto ora apresentado é enfeixar em um único documento várias das normas esparsas que regulam a matéria, consolidando-se, na tentativa de não mais deixar qualquer dúvida quanto às exigências a serem cumpridas pelos candidatos para ingresso nas Categorias Funcionais da Carreira Policial Federal, seja através de nomeação, seja através de progressão funcional.

6. O Projeto deixa claro que para o ingresso na Carreira Policial Federal deverá o candidato submeter-se a dois processos seletivos: preliminarmente, habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, se candidato à nomeação, ou habilitação em concurso interno, se candidato à progressão funcional. Superada a fase preliminar, todos os candidatos habilitados, em proporções iguais, concorrerão às vagas oferecidas nos cursos de formação e de treinamento profissional, submetendo-se a processo seletivo, promovido pela Academia Nacional de Polícia. Desse modo, o Projeto preservou a regra constitucional contida no § 1º do art. 97 da Magna Carta.

7. A consolidação objetivada no presente Projeto visa a acrescer meios ao Departamento de Polícia Federal para que possa este eficientemente cumprir suas missões.

8. Justifica-se a utilização do instrumento do decreto-lei neste caso, em face da urgência que se tem em possibilitar o recrutamento de pessoal por parte da Polícia Federal.

A repressão eficaz à criminalidade organizada, notadamente o contrabando e o tráfico internacional de entorpecentes exigem que se forneça condições adequadas para a atuação policial. Somente a imediata entrada em vigor de nova regulamentação, permitirá a realização de concurso com o objetivo de se reforçar o quadro do Departamento de Polícia Federal.

Finalmente, deve-se registrar que em face da atribuição constitucional da Polícia Federal, na qual se inclui a execução dos serviços de polícia marítima, aérea e de fronteiras (artigo 8º, VIII), está presente a hipótese do art. 55, I da Constituição Federal, que autoriza a expedição de decreto-lei, tendo por objeto a matéria que específica.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração. — Paulo Brossard de Souza Pinto, Ministro da Justiça.

DECRETO-LEI N.º 2.320,  
DE 26 DE JANEIRO DE 1987

Dispõe sobre o ingresso nas Categorias Funcionais da Carreira Policial Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item I, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º A Carreira Policial Federal far-se-á nas Categorias Funcionais de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Censor Federal, Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal, mediante progressão funcional, de conformidade com as normas estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 1º As categorias funcionais de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal e Censor Federal são classificadas como categorias de nível superior.

§ 2º As categorias funcionais de Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal são classificadas como categorias de nível médio.

Art. 2º A hierarquia na Carreira Policial Federal se estabelece primordialmente das classes mais elevadas para as menores e, na mesma classe, pelo padrão superior.

Art. 3º O ingresso nas categorias funcionais da Carreira Policial Federal ocorrerá sempre no padrão I das classes iniciais, mediante nomeação ou progressão funcional.

Art. 4º As vagas verificadas na classe inicial das categorias funcionais de nível superior, da Carreira Policial Federal, serão providas da seguinte forma:

a) 50% (cinquenta por cento) mediante nomeação de candidatos habilitados em curso de formação profissional a que se tenham submetido na Academia Nacional de Polícia;

b) 50% (cinquenta por cento) mediante progressão funcional dos ocupantes de cargos das categorias funcionais de nível médio, da Carreira Policial Federal, habilitados em curso de treinamento profissional, realizado pela Academia Nacional de Polícia.

Parágrafo único. Somente poderão concorrer à progressão funcional servidores policiais posicionados na última classe das categorias funcionais de nível médio.

Art. 5º Os processos seletivos para matrícula em curso de formação ou de treinamento profissional serão planejados, organizados e executados pela Academia Nacional de Polícia, sob supervisão do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — Sipec.

Art. 6º As instruções reguladoras dos processos seletivos serão publicadas por meio de Edital, que deverá conter:

a) O número de vagas a serem preenchidas, para a matrícula nos cursos de formação e de treinamento profissional;

b) os limites de idade dos candidatos;

c) as condições de sanidade física e psíquica;

d) as matérias sobre as quais versarão as provas e respectivos programas;

e) o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas, inclusive as de capacidade física;

f) as técnicas psicológicas aplicáveis;

g) os critérios de avaliação dos títulos.

Art. 7º São requisitos para a inscrição em processo seletivo, para o preenchimento de vagas oferecidas em curso de formação ou de treina-

mento profissional, realizado pela Academia Nacional de Polícia:

I — Ser brasileiro;

II — estar no gozo dos direitos políticos;

III — estar quite com as obrigações militares;

IV — ter a idade mínima de 21 e máxima de 30 anos nos concursos de nível médio;

V — ter a idade máxima de 35 anos nos concursos de nível superior;

VI — possuir certificado de conclusão do 2.º Grau de Ensino Médio, quando se tratar de concurso para ingresso nas categorias funcionais de nível médio;

VII — possuir diploma de Bacharel em Direito, para a Categoria Funcional de Delegado de Polícia Federal;

VIII — possuir diploma dos cursos superiores de Química, Física, Engenharia Civil, Elétrica, Eletrônica ou de Minas, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Ciências Biológicas, Geologia, Farmácia e Bioquímica, para a Categoria Funcional de Perito Criminal Federal, observada a respectiva especialidade;

IX — possuir diploma dos cursos superiores de Direito, Filosofia, Comunicação, Pedagogia, Letras, Psicologia ou Ciências Sociais, com habilitação nas áreas de Sociologia, Ciências Políticas e Licenciatura em Ciências Sociais, para a categoria funcional de Censor Federal.

§ 1.º A comprovação das condições previstas neste artigo será feita pelo candidato no ato da inscrição.

§ 2.º Independendo dos limites de idade fixados neste artigo a inscrição de candidato que ocupe cargo integrante da Carreira Policial Federal.

Art. 8.º São requisitos para a matrícula em curso de formação profissional, apurados em processos seletivos, promovido pela Academia Nacional de Polícia:

I — Ter procedimento irrepreensível e idoneidade moral inatacável, avaliados segundo normas baixadas pela Direção Geral do Departamento de Polícia Federal;

II — gozar de boa saúde física e psíquica, comprovada em inspeção médica;

III — possuir temperamento adequado ao exercício das atividades inerentes à categoria funcional a que concorrer, apurado em exame psicotécnico;

IV — possuir aptidão física, verificada mediante prova de capacidade física;

V — ter sido habilitado previamente em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 9.º A matrícula em curso de treinamento profissional obedecerá a rigorosa ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso interno de provas ou de provas e títulos, com nível de conhecimento, grau de complexidade, forma e condições de realização idênticos aos estabelecidos para o concurso público.

Parágrafo único. Para matrícula nos cursos de treinamento profissional são exigidos, ainda, os requisitos constantes dos incisos I e II, do artigo 8.º, desta lei.

Art. 10. Será de dois anos, a contar da data de homologação do resultado final, o prazo de validade do processo seletivo para matrícula em curso de formação ou de treinamento profissional, podendo ser prorrogado por igual período.

Parágrafo único. A habilitação em qualquer dos requisitos exigidos para matrícula em curso de formação ou de treinamento profissional não poderá ser aproveitada em processo seletivo distinto.

Art. 11. Prescreve em 1 (um) ano o direito de ação contra qualquer ato relativo aos processos seletivos, realizados pela Academia Nacional de Polícia, para matrícula em curso de formação ou de treinamento profissional, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único. Decorrido esse prazo e inexistindo ação pendente, as provas, os exames e o material inservível poderão ser incinerados.

Art. 12. A matrícula em curso de formação ou de treinamento profissional será feita dentro do número de vagas estabelecido e obedecerá a rigorosa ordem de classificação dos candidatos habilitados no concurso em que tiverem concorrido.

Art. 13. A nomeação e a progressão funcional obedecerão a rigorosa ordem de classificação dos candidatos habilitados, respectivamente, em curso de formação ou de treinamento profissional.

Art. 14. O regime escolar da Academia Nacional de Polícia definirá os critérios para verificação de aprendizagem e para desligamento de alunos, seus direitos e deveres, bem como outras normas relativas à disciplina, conceito, freqüência e encerramento dos cursos.

Art. 15. Será demitido o servidor policial que, para ingressar nas categorias funcionais da Carreira Policial Federal, tenha omitido fato que impossibilitaria a sua matrícula em curso de formação ou de treinamento profissional, apurado mediante processo disciplinar.

Art. 16. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de janeiro de 1987; 166.º da Independência e 99.º da República.

— José Sarney — Paulo Brossard de Souza Pinto.

O SR. PRESIDENTE (Aluízio Bezerra) — Désigno o Relator da mensagem lida o Sr. Senador Aureo Mello.

O Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura das Mensagens n.ºs 155 e 156/87-CN.

São lidas as seguintes

#### MENSAGEM

Nº 155, de 1987-CN

(N.º 048/87, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do artigo 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e do Consultor-Geral da República, o texto do Decreto-Lei n.º 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que "institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e dá outras providências".

Brasília, 27 de fevereiro de 1987. — José Sarney.

E.M. n.º 001/87

Brasília, 26 de fevereiro de 1987.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Fatos de extrema gravidade, concorrentes às dificuldades econômico-financeiras que afetam, de modo real, bancos comerciais integrantes do Sistema Financeiro Estadual, impõem a adoção, em defesa do interesse público, de mecanismos que submetam aquelas instituições a um regime especial de administração temporária, disciplinado no projeto de decreto-lei ora submetido à superior apreciação de Vossa Excelência.

2. Um grupo de bancos estaduais tem sido responsável pela mais dramática elevação dos níveis inflacionários no País, com a prática, altamente

irregular, de saques a descoberto na conta de Reservas Bancárias, junto ao Banco Central do Brasil, em escala inaceitável.

3. Essa prática, que obriga o Banco Central a indesejáveis emissões de moeda, expande, em desacordo com a programação da política monetária do Governo Federal, os meios de pagamento.

4. Alguns desses bancos vêm financiando despesas correntes dos respectivos Estados, sem que tenham os correspondentes recursos. Para tanto, sacam a descoberto na conta de Reservas Bancárias, mantida no Banco Central, mediante perda na compensação de cheques. Os cheques contra a instituição bancária são honrados com recursos públicos federais, mediante emissão primária de moeda. Assim, o mecanismo de redesconto, concebido unicamente para o ajuste monetário das operações bancárias, transformou-se em sangradouro dos recursos federais desviados para as despesas dos governos estaduais, circunstância que é uma das mais fortes causas da inflação suportada pelo País inteiro.

5. A situação referida desloca, de fato, para os Estados, o poder de emissão de moeda, prerrogativa de que apenas a União Federal constitucionalmente dispõe.

6. Assinale-se que um pequeno conjunto de bancos estaduais, todos em crônica situação de iliquidez, alguns até insolventes, deve ao Banco Central do Brasil mais de 43 bilhões de cruzados, entre saques a descoberto (23 bilhões) e débitos junto ao Programa de Recuperação (20 bilhões).

7. Para que se tenha uma clara iléia da pressão inflacionária gerada por essa situação, registre-se que o subsídio ao trigo, igualmente responsável pelo déficit público, sequer ultrapassa a quantia de 25 bilhões de cruzados...

8. Somente uma dessas instituições financeiras, controlada por importante Estado da Federação, deve ao Banco Central do Brasil quântia superior àquela destinada ao subsídio do trigo.

9. O Tesouro Nacional não mais pode suportar que lhe sejam subtraídos tais recursos, que atingem a inquietante soma correspondente a 3 bilhões de dólares, quantia cuja magnitude pode ser aquilatada, sabendo-se que equivale ao custo de 4 meses de juros da dívida externa, cujo pagamento o País teve de suspender para não comprometer o desenvolvimento nacional.

10. É importante assinalar que, apesar da ação desenvolvida pelo Banco Central, frustraram-se-lhe to-

dos os esforços no sentido de persuadir os bancos estaduais e seus acionistas controladores a uma gestão racional e ao necessário aporte de recursos para sua capitalização.

11. Para equacionar a questão no quadro do direito positivo, dispõe o Banco Central, alternativamente, de três opções: 1) excluir o banco infrator da Câmara de Compensação; 2) decretar-lhe a intervenção; e 3) submetê-lo a liquidação extrajudicial.

12. Qualquer dessas medidas, além do seu caráter traumático, certamente levaria à virtual extinção da entidade afetada.

13. Daí a necessidade de prover o sistema jurídico com um novo instrumento capaz de ensejar a preservação dos interesses sociais, sem prejuízo da plena incidência dos mecanismos de fiscalização das atividades submetidas ao controle do Banco Central, com evidentes resultados favoráveis à própria higidez do Sistema Financeiro Nacional.

14. O regime de administração especial temporária, cuja adoção se propõe, visa, precipuamente, ao saneamento das instituições financeiras privadas e públicas não federais, autorizadas a funcionar no País, nos termos da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, desde que ocorrentes determinados pressupostos, cuja gravidade objetiva denota, por sua natureza mesma, situações caracterizadoras de insolvabilidade, gestão temerária ou fraudulenta, e desrespeito às diretrizes de política econômica ou financeira estabelecida em lei federal.

15. Dispõe o projeto que a instauração do regime especial, por determinação do Banco Central do Brasil, não afetará o curso regular dos negócios da instituição financeira posta sob administração temporária, a ser executada por um conselho diretor.

16. Pendente a situação de administração temporária da instituição financeira, incumbirá ao conselho diretor, nomeado pelo Presidente do Banco Central do Brasil, adotar as providências tendentes a identificar e suprimir as causas que a ensejaram, sem prejuízo do controle a que está sujeito na prática de atos que se caracterizem como de gestão ordinária, vedada a disposição ou oneração do patrimônio da sociedade, salvo prévia e expressa autorização do próprio Banco Central.

17. É relevante observar que, após a decretação do regime de administração especial, o conselho diretor será investido de plenos poderes de gestão, o que viabilizará, ausentes maio-

res obstáculos, a regular conclusão dos negócios sociais, sem qualquer solução de continuidade.

18. Neste ponto reside saliente diferença entre o sistema da Lei n.º 6.024, de 1974, que veda o funcionamento da instituição financeira sob intervenção ou liquidação extrajudicial; e o do projeto, que o autoriza sem restrições.

19. O saneamento econômico-financeiro da instituição terá no Banco Central do Brasil, poderoso agente autorizado a utilizar, na medida em que isso se impuser, recursos da Reserva Monetária.

20. Tais recursos deverão ter, nos termos do projeto, destinação específica. Serão aplicados no pagamento do passivo da instituição financeira, incumbindo ao Banco Central do Brasil adotar as medidas necessárias à recuperação integral dos valores utilizados.

21. O regime de administração especial das instituições integrantes do sistema financeiro, necessariamente revestido de eficácia temporal limitada, cessará em quatro hipóteses: 1) desapropriação do patrimônio acionário pela União Federal; 2) normalização da situação financeira da sociedade; 3) transferência de seu controle acionário a terceiros; e 4) transformação, incorporação, fusão ou cisão.

22. A normalização da situação financeira da sociedade visa, sobretudo, à divulgação aos governos dos Estados, da administração dos bancos que forem submetidos ao regime administrativo temporário, o que se fará mediante composição dos encargos resultantes através de empréstimos suportáveis pelas finanças estaduais.

23. É importante observar que o projeto disciplina, em bases claras, a relevantíssima questão da responsabilidade civil in solidum dos ex-administradores da instituição financeira e de todos quantos com ela mantinham vínculo de controle.

24. Estabeleceu-se, aí, uma situação de responsabilidade legal ou objetiva, sine culpa, cuja caracterização prescinde da presença do elemento subjetivo.

25. Assinale-se, por necessário, que serão extensíveis ao regime de administração especial temporária, de que trata o projeto, no que com ele forem compatíveis, as normas consubstanciadas na Lei n.º 6.024, de 13 de março de 1974, especialmente as que dispõem sobre medidas acautelatórias e visem a tornar efetivas a plena responsabilidade civil e criminal, dos antigos administradores.

26. Por outro lado, o projeto de decreto-lei estabelece pena de demissão para o funcionário ou Diretor que descumprir as normas referentes à conta de Reservas Bancárias.

27. Estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência, com fundamento no artigo 55, item II, da Constituição, a edição de decreto-lei, nos termos do projeto anexo.

Com protestos de profundo respeito, — Dilson Funaro, Ministro da Fazenda — João Sayad, Ministro do Planejamento — Saulo Ramos, Consultor-Geral da República.

**DECRETO-LEI N.º 2.321,  
DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987**

Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

**DECRETA:**

**Art. 1.º** O Banco Central do Brasil poderá decretar regime de administração especial temporária, na forma regulada por este decreto-lei, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, autorizadas a funcionar nos termos da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, quando nelas verificar:

a) prática reiterada de operações contrárias às diretrizes de política econômica ou financeira traçada em lei federal;

b) existência de passivo a descoberto;

c) descumprimento das normas referentes à conta de Reservas Bancárias mantida no Banco Central do Brasil;

d) gestão temerária ou fraudulenta de seus administradores;

e) ocorrência de qualquer das situações descritas no artigo 2.º da Lei n.º 6.024, de 13 de março de 1974.

Parágrafo único. A duração da administração especial será fixada no ato que a decretar, podendo ser prorrogada, se absolutamente necessário, por período não superior ao primeiro.

**Art. 2.º** A decretação da administração especial temporária não afetará o curso regular dos negócios da entidade nem seu normal funcionamento e produzirá, de imediato, a perda do mandato dos administradores e membros do Conselho Fiscal da instituição.

**Art. 3.º** A administração especial temporária será executada por um conselho diretor, nomeado pelo Banco Central do Brasil, com plenos poderes de gestão, constituído de tantos membros quantos julgados necessários para a condução dos negócios sociais.

**§ 1.º** Ao conselho diretor competirá, com exclusividade, a convocação da assembleia geral.

**§ 2.º** Os membros do conselho diretor poderão ser destituídos a qualquer tempo pelo Banco Central do Brasil.

**§ 3.º** Dependerão de prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil os atos que, não caracterizados como de gestão ordinária, impliquem disposição ou oneração do patrimônio da sociedade.

**Art. 4.º** Os membros do conselho diretor assumirão, de imediato, as respectivas funções, independentemente da publicação do ato de nomeação, mediante termo lavrado no livro de atas da Diretoria, com a transcrição do ato que houver decretado o regime de administração especial temporária e do que os tenha nomeado.

**Art. 5.º** Ao assumir suas funções, incumbirá ao conselho diretor:

a) eleger, dentre seus membros, o Presidente;

b) estabelecer as atribuições e poderes de cada um de seus membros, bem como as matérias que serão objeto de deliberação colegiada; e

c) adotar as providências constantes dos artigos 9.º, 10 e 11 da Lei n.º 6.024, de 13 de março de 1974.

**Art. 6.º** Das decisões do conselho diretor caberá recursos, sem efeito suspensivo, dentro de 10 (dez) dias da respectiva ciência, para o Banco Central do Brasil, em única instância.

Parágrafo único. O recurso, entregue mediante protocolo, será dirigido ao conselho diretor, que o informará e o encaminhará dentro de 5 (cinco) dias ao Banco Central do Brasil.

**Art. 7.º** O conselho diretor prestará contas ao Banco Central do Brasil, independentemente de qualquer exigência, no momento em que cessar o regime especial ou, a qualquer tempo, quando solicitado.

**Art. 8.º** Poderá o Banco Central do Brasil atribuir, a pessoas jurídicas com especialização na área, a administração especial temporária de que trata este decreto-lei.

**Art. 9.º** Uma vez decretado o regime de que trata este decreto-lei, fica o Banco Central do Brasil autorizado a utilizar recursos da Reserva Monetária visando ao saneamento econômico-financeiro da instituição.

Parágrafo único. Não havendo recursos suficientes na conta da Reserva Monetária, o Banco Central do Brasil os adiantará, devendo o valor de tais adiantamentos constar obrigatoriamente da proposta de lei orçamentária do exercício subsequente.

**Art. 10.** Os valores sacados à conta da Reserva Monetária serão aplicados no pagamento de obrigações das instituições submetidas ao regime deste decreto-lei, mediante cessão e transferência dos correspondentes créditos, direitos e ações, a serem efetivadas pelos respectivos titulares ao Banco Central do Brasil, e serão garantidos, nos termos de contrato a ser firmado com a instituição beneficiária:

a) pela caução de notas promissórias, letras de câmbio, duplicatas, ações, debêntures, créditos hipotecários e pignoratícios, contratos de contas correntes devedoras com saldo devidamente reconhecido e títulos de dívida pública federal;

b) pela hipoteca legal, independentemente de especialização, que este decreto-lei concede ao Banco Central do Brasil, dos imóveis pertencentes às instituições beneficiárias e por elas destinados à instalação de suas sedes e filiais.

c) pela hipoteca convencional de outros imóveis pertencentes às instituições beneficiárias ou a terceiros.

**§ 1.º** Os títulos, documentos e valores dados em caução considerar-se-ão transferidos, por tradição simbólica, à posse do Banco Central do Brasil, desde que estejam relacionados e descritos em termos de tradição lavrado em instrumento avulso assinado pelas partes e copiado em livro especial para esse fim aberto e rubricado pela autoridade competente do Banco Central do Brasil.

**§ 2.º** O Banco Central do Brasil, quando entender necessário, poderá exigir a entrega dos títulos, documentos e valores caucionados e, quando recusada, mediante simples petição, acompanhada de certidão do termo de tradição, promover judicialmente a sua apreensão total ou parcial.

**Art. 11.** À vista de relatório ou de proposta do conselho diretor, o Banco Central do Brasil poderá:

a) autorizar a transformação, a incorporação, a fusão, a cisão ou a transferência do controle acionário da instituição, em face das condições de garantia apresentadas pelos interessados;

b) propor a desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, das ações do capital social da instituição.

Art. 12. Na hipótese da letra "b" do artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a promover a desapropriação ali referida.

§ 1.º A União Federal será, desde logo, imitida na posse das ações desapropriadas, mediante depósitos de seu valor patrimonial, apurado em balanço levantado pelo conselho diretor, que terá por data base o dia da decretação da administração especial temporária.

§ 2.º Na instituição em que o patrimônio líquido for negativo, o valor do depósito previsto no parágrafo anterior será simbólico e fixado no decreto expropriatório.

Art. 13. A União Federal, uma vez imitida na posse das ações, exercerá todos os direitos inerentes à condição de acionista, inclusive o de preferência, que poderá ceder, para subscrição de aumento de capital e o de votar, em assembleia geral, a redução ou elevação do capital social, o agrupamento ou o desdobramento de ações, a transformação, incorporação, fusão ou cisão da sociedade, e quaisquer outras medidas julgadas necessárias ao saneamento financeiro da sociedade e ao seu regular funcionamento.

Art. 14. O regime de que trata este decreto-lei cessará:

a) se a União Federal assumir o controle acionário da instituição, na forma do artigo 11, letra "b";

b) nos casos de transformação, incorporação, fusão, cisão ou de transferência do controle acionário da instituição;

c) quando, a critério do Banco Central do Brasil, a situação da instituição se houver normalizado.

§ 1.º Para os fins previstos neste decreto-lei, a União Federal será representada, nos atos que lhe competir, pelo Banco Central do Brasil.

§ 2.º O Banco Central do Brasil adotará as medidas necessárias à recuperação integral dos recursos aplicados na instituição, com base no artigo 9.º deste decreto-lei, e estabelecerá, .....

Art. 15. Decretado o regime de administração especial temporária, respondem solidariamente com os ex-administradores da instituição, pelas obrigações por esta assumidas, as pessoas naturais ou jurídicas que com ela mantenham vínculo de controle, independentemente da apuração de dolo ou culpa.

§ 1.º Há vínculo de controle quando, alternativa ou cumulativamente, a instituição e as pessoas jurídicas

mentionadas neste artigo estão sob controle cymum; quando sejam, entre si, controladoras ou controladas, ou quando qualquer delas, diretamente ou através de sociedades por ela controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da instituição.

§ 2.º A responsabilidade solidária decorrente do vínculo de controle se circunscreve ao montante do passivo a descoberto da instituição, apurado em balanço que terá por data base o dia da decretação do regime de que trata este decreto-lei.

Art. 16. O inciso IX, do artigo 10, da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, fica acrescido da alínea "g", com a seguinte redação:

"Art. 10. ....  
IX — .....

g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário."

Art. 17. O art. 11 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, fica acrescido de § 1.º com a seguinte redação, renumerando para 2.º o atual parágrafo único.

"Art. 11. ....  
§ 1.º No exercício das atribuições a que se refere o inciso VIII do art. 10 desta lei, o Banco Central do Brasil, poderá examinar os livros e documentos das pessoas naturais ou jurídicas que detêm o controle acionário de instituição financeira, ficando essas pessoas sujeitas ao disposto no art. 44, § 8.º, desta lei.

§ 2.º .....

Art. 18. O Banco Central promoverá a responsabilidade, com pena de demissão, do funcionário ou diretor que permitir o descumprimento das normas referentes à Conta de Reservas Bancárias.

Art. 19. Aplicam-se à administração especial temporária regulada por este decreto-lei as disposições da Lei n.º 6.024, de 13 de março de 1974, que com ele não colidirem e, em especial, as medidas acautelatórias e promotoras da responsabilidade dos ex-administradores.

Art. 20. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de fevereiro de 1987; 166.º da Independência e 99.º da República. — José Sarney.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

##### Atos do Poder Legislativo

LEI N.º 4.595,

DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias. Cria o Conselho Monetário Nacional, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

IX — Conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:

- a) funcionar no País;
- b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no exterior;
- c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas;
- d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou mobiliários;

e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;

f) alterar seus estatutos.

Art. 11. Compete ainda ao Banco Central da República do Brasil:

I — Entender-se, em nome do Governo brasileiro, com as instituições financeiras estrangeiras e internacionais;

II — promover, como agente do Governo Federal, a colocação de empréstimos internos ou externos, podendo, também, encarregar-se dos respectivos serviços;

III — atuar no sentido do funcionamento regular do mercado cambial, da estabilidade relativa das taxas de câmbio e do equilíbrio no balanço de pagamentos, podendo para esse fim comprar e vender ouro e moeda estrangeira, bem como realizar operações de crédito no exterior e epurar os mercados de câmbio financeiro e comercial;

IV — efetuar compra e venda de títulos de sociedades de economia mista e empresas do Estado;

V — emitir títulos de responsabilidade própria, de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

VI — regular a execução dos serviços de compensação de cheques e outros papéis;

VII — exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta ou indiretamente, interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizem;

VIII — prover, sob controle do Conselho Monetário Nacional, os serviços de sua Secretaria.

Parágrafo único. O Banco Central da República do Brasil instalará delegacias, com autorização do Conselho Monetário Nacional, nas diferentes regiões geoeconómicas do País, tendo em vista a descentralização administrativa para distribuição e recolhimento da moeda e o cumprimento das decisões adotadas pelo mesmo Conselho ou prescritas em lei.

LEI N.º 6.024,  
DE 13 DE MARÇO DE 1974

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

Art. 2.º Far-se-á a intervenção quando se verificarem as seguintes anormalidades nos negócios sociais da instituição:

I — a entidade sofrer prejuízo, decorrente da má administração, que sujeite a riscos os seus credores;

#### Atos do Poder Legislativo

Art. 9.º Ao assumir suas funções, o interventor:

a) arrecadará, mediante termos, todos os livros da entidade e os documentos de interesse da administração;

b) levantará o balanço geral e o inventário de todos os livros, documentos, dinheiro e demais bens da entidade, ainda que em poder de terceiros, a qualquer título.

Parágrafo único. O termo de arrecadação, o balanço geral e o inventário, deverão ser assinados também pelos administradores em exercício no dia anterior ao da posse do interventor, os quais poderão apresentar, em separado, as declarações e observações que julgarem a bem dos seus interesses.

d) da participação que, porventura, cada administrador ou membro do Conselho Fiscal tenha em outras sociedades, com a respectiva indicação.

Art. 10. Os ex-administradores da entidade deverão entregar ao interventor, dentro em cinco dias, contados da posse deste, declaração, as-

sinada em conjunto por todos eles, de que conste a indicação:

a) do nome, nacionalidade, estado civil e endereço dos administradores e membros do Conselho Fiscal que estiverem em exercício nos últimos 12 meses anteriores à decretação da medida;

b) dos mandatos que, porventura, tenham outorgado em nome da instituição, indicando o seu objeto, nome e endereço do mandatário;

c) dos bens imóveis, assim como dos móveis, que não se encontrem no estabelecimento.

Art. 11 O interventor, dentro em sessenta dias, contados de sua posse, prorrogável se necessário, apresentará ao Banco Central do Brasil relatório que conterá:

a) exame da escrituracão, da aplicação dos fundos e disponibilidades, e da situação econômico-financeira da instituição;

b) indicação, devidamente comprovada, dos atos e omissões danosas, que eventualmente tenha se verificado;

c) proposta justificada da adoção das providências que lhe pareçam convenientes à instituição.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não impedem que o interventor, antes da apresentação do relatório, proponha ao Banco Central do Brasil a adoção de qualquer providência que lhe pareça necessária e urgente.

#### MENSAGEM

Nº 156, de 1987-CN

(N.º 124/87, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-Lei n.º 2.327, de 24 de abril de 1987, publicado no Diário Oficial da União do dia 27 do mesmo mês e ano, que "altera o Decreto-Lei n.º 2.321, de 25 de fevereiro de 1987".

Brasília, 12 de maio de 1987. — José Sarney.

EM. n.º 89-A/87

Brasília, 24 de abril de 1987

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Com o Decreto-Lei n.º 2.321, de 25-2-87, instituiu-se, em defesa das

finanças públicas, regime de administração especial temporária nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, autorizadas a funcionar nos termos da Lei n.º 4.595, de 31-12-64.

Não previu, entretanto, aquele ato legislativo, dentre as situações ensejadoras da cessação do regime nele estabelecido, a decretação da liquidação extrajudicial da instituição financeira.

Para sanar a omissão, torna-se necessário introduzir no citado decreto-lei pequenas alterações em seus artigos 11 e 14, e estabelecer, em consequência, como termo inicial, para todos os efeitos — inclusive para a apuração da responsabilidade dos ex-administradores das instituições atingidas — a data em que estas foram submetidas ao regime de administração especial temporária.

Esta, a finalidade do anexo projeto de decreto-lei que, com fundamento no art. 55, item II, da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossa Excelência.

Com protesto de profundo respeito. — Dilson Funaro, Ministro da Fazenda.

DECRETO-LEI N.º 2.327,  
DE 24 DE ABRIL DE 1987

Altera o Decreto-Lei n.º 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os artigos 11 e 14 do Decreto-Lei n.º 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. ....

a) ....

b) ....

c) decretar a liquidação extrajudicial da instituição."

"Art. 14. ....

a) ....

b) ....

c) ....

d) pela decretação da liquidação extrajudicial da instituição,

§ 1.º ....

§ 2.º ....

§ 3.º Decretada a liquidação extrajudicial da instituição, tomar-se-á como data-base, para todos os efeitos, inclusive a apuração da responsabilidade dos ex-

administradores, a data de decretação do regime de administração especial temporária.”

Art. 2.º O Poder Executivo publicará na íntegra o Decreto-Lei n.º 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, com as alterações nele introduzidas por este decreto-lei.

Art. 3.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de abril de 1987; 166.º da Independência e 99.º da República.

— JOSE SARNEY — Dilson Funaro.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

##### DECRETO-LEI N.º 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Banco Central do Brasil poderá decretar regime de administração especial temporária, na forma regulada por este decreto-lei, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, autorizadas a funcionar nos termos da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, quando nelas verificar:

a) prática reiterada de operações contrárias às diretrizes de política econômica ou financeira traçadas em lei federal;

b) existência de passivo a descoberto;

c) descumprimento das normas referentes à conta de Reservas Bancárias mantida no Banco Central do Brasil;

d) gestão temerária ou fraudulenta de seus administradores;

e) ocorrência de qualquer das situações descritas no artigo 2.º da Lei n.º 6.024, de 13 de março de 1974.

Parágrafo único. A duração da administração especial será fixada no ato que a decretar, podendo ser prorrogada, se absolutamente necessário, por período não superior ao primeiro.

Art. 2.º A decretação da administração especial temporária não afetará o curso regular dos negócios da entidade nem seu normal funcionamento e produzirá, de imediato, a

perda de mandato dos administradores e membros do Conselho Fiscal da instituição.

Art. 3.º A administração especial temporária será executada por um conselho diretor, nomeado pelo Banco Central do Brasil, com plenos poderes de gestão, constituído de tantos membros quantos julgados necessários para a condução dos negócios sociais.

§ 1.º Ao conselho diretor competirá, com exclusividade, a convocação da assembleia geral.

§ 2.º Os membros do conselho diretor poderão ser destituídos a qualquer tempo pelo Banco Central do Brasil.

§ 3.º Dependerão de prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil os atos que, não caracterizados como de gestão ordinária, impliquem disposição ou oneração do patrimônio da sociedade.

Art. 4.º Os membros do conselho diretor assumirão, de imediato, as respectivas funções, independentemente da publicação do ato de nomeação, mediante termo lavrado no livro de atas da Diretoria, com a transcrição do ato que houver decretado o regime de administração especial temporária e do que os tenha nomeado.

Art. 5.º Ao assumir suas funções, incumbirão no conselho diretor:

a) eleger, dentre seus membros, o presidente;

b) estabelecer as atribuições e poderes de cada um de seus membros, bem como as matérias que serão objeto de deliberação colegiada; e

c) adotar as providências constantes dos arts. 5.º, 10 e 11 da Lei n.º 6.024, de 13 de março de 1974.

Art. 6.º Das decisões do conselho diretor caberá recurso, sem efeito suspensivo, dentro de 10 (dez) dias da respectiva ciência, para o Banco Central do Brasil, em única instância.

Parágrafo único. O recurso, entregue mediante protocolo, será dirigido ao conselho diretor, que o informará e o encaminhará dentro de 5 (cinco) dias ao Banco Central do Brasil.

Art. 7.º O conselho diretor prestará contas ao Banco Central do Brasil, independentemente de qualquer exigência, no momento em que cessar o regime especial, ou, a qualquer tempo, quando solicitado.

Art. 8.º Poderá o Banco Central do Brasil atribuir, a pessoas jurídicas com especialização na área, a administração especial temporária de que trata este decreto-lei.

Art. 9.º Uma vez decretado o regime de que trata este decreto-lei, fica o Banco Central do Brasil autorizado a utilizar recursos da Reserva Monetária, visando ao saneamento econômico-financeiro da instituição.

Parágrafo único. Não havendo recursos suficientes na conta da Reserva Monetária, o Banco Central do Brasil os adiantará, devendo o valor de tais adiantamentos constar obrigatoriamente da proposta da lei orçamentária do exercício subsequente.

Art. 10. Os valores sacados à conta da Reserva Monetária serão aplicados no pagamento de obrigações das instituições submetidas ao regime deste decreto-lei, mediante cessão e transferência dos correspondentes créditos, direitos e ações, a serem efetivadas pelos respectivos titulares ao Banco Central do Brasil, e serão garantidos, nos termos de contrato a ser firmado com a instituição beneficiária:

a) pela caução de notas promissórias, letras de câmbio, duplicatas, ações, debêntures, créditos hipotecários e pignoraticios, contratos de contas correntes devedoras com saldo devidamente reconhecido e títulos da dívida pública federal;

b) pela hipoteca legal, independentemente de especialização, que este decreto-lei concede ao Banco Central do Brasil, dos imóveis pertencentes às instituições beneficiárias e por elas destinados à instalação de suas sedes e filiais;

c) pela hipoteca convencional de outros imóveis pertencentes às instituições beneficiárias ou a terceiros.

§ 1.º Os títulos, documentos e valores dados em caução considerar-se-ão transferidos, por tradição simbólica, à posse do Banco Central do Brasil, desde que estejam relacionados e descritos em termo de tradição lavrado em instrumento avulso assinado pelas partes e copiado em livro especial para esse fim aberto e rubricado pela autoridade competente do Banco Central do Brasil.

§ 2.º O Banco Central do Brasil, quando entender necessário, poderá exigir a entrega dos títulos, documentos e valores caucionados e, quando recusada, mediante simples petição, acompanhada de certidão do termo de tradição, promover judicialmente a sua apreensão total ou parcial.

Art. 11. A vista de relatório ou de proposta do conselho diretor, o Banco Central do Brasil poderá:

a) autorizar a transformação, a incorporação, a fusão, a cisão ou a transferência do controle acionário da

instituição, em face das condições de garantia apresentadas pelos interessados;

b) propor a desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, das ações do capital social da instituição.

Art. 12. Na hipótese da letra "b" do artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a promover a desapropriação ali referida.

§ 1.º A União Federal será desde logo, imitida na posse das ações desapropriadas, mediante depósito de seu valor patrimonial, apurado em balanço levantado pelo conselho diretor, que terá por data base o dia da decretação da administração especial temporária.

§ 2.º Na instituição em que o patrimônio líquido for negativo, o valor do depósito previsto no parágrafo anterior será simbólico e fixado no decreto expropriatório.

Art. 13. A União Federal, uma vez limitada na posse das ações, exercerá todos os direitos inerentes à condição de acionista, inclusive o de preferência, que poderá ceder, para subscrição de aumento de capital e o de votar, em assembleia geral, a redução ou elevação do capital social, o agrupamento ou o desdobramento de ações, a transformação, incorporação, fusão ou cisão da sociedade, e quaisquer outras medidas julgadas necessárias ao saneamento financeiro da sociedade e ao seu regular funcionamento.

Art. 14. O regime de que trata este decreto-lei cessará:

a) se a União Federal assumir o controle acionário da instituição, na forma do art. 11, letra "b";

b) nos casos de transformação, incorporação, fusão, cisão ou de transferência do controle acionário da instituição;

c) quando, a critério do Banco Central do Brasil, a situação da instituição se houver normalizado.

§ 1.º Para os fins previstos neste decreto-lei, a União Federal será representada, nos atos que lhe competir, pelo Banco Central do Brasil.

§ 2.º O Banco Central do Brasil adotará as medidas necessárias à recuperação integral dos recursos aplicados na instituição, com base no art. 9.º deste decreto-lei, e estabelecerá, se for o caso, a forma, prazo e demais condições para o seu resgate.

Art. 15. Decretado o regime de administração especial temporária, respondem solidariamente com os ex-administradores da instituição, pelas

obrigações por esta assumidas, as pessoas naturais ou jurídicas que com ela mantenham vínculo de controle, independentemente da apuração de dolo ou culpa.

§ 1.º Há vínculo de controle quando, alternativa ou cumulativamente, a instituição e as pessoas jurídicas mencionadas neste artigo estão sob controle comum; quando sejam, entre si, controladoras ou controladas ou quando qualquer delas, diretamente ou através de sociedades por ela controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da instituição.

§ 2.º A responsabilidade solidária decorrente do vínculo de controle se circunscreve ao montante do passivo a descoberto da instituição, apurado em balanço que terá por data base o dia da decretação do regime de que trata este decreto-lei.

Art. 16. O inciso IX, do art. 10, da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, fica acrescido da alínea "g", com a seguinte redação:

"Art. 10. ....

IX — ....

g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário."

Art. 17. O art. 11 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, fica acrescido de § 1.º com a seguinte redação, renumerado para 2.º o atual parágrafo único.

"Art. 11. ....

§ 1.º No exercício das atribuições a que se refere o inciso VIII do art. 10 desta lei, o Banco Central do Brasil poderá examinar os livros e documentos das pessoas naturais ou jurídicas que detenham o controle acionário de instituição financeira, ficando essas pessoas sujeitas ao disposto no art. 44, § 8.º, desta lei.

§ 2.º ...."

Art. 18. O Banco Central promoverá a responsabilidade, com pena de demissão, do funcionário ou diretor que permitir o descumprimento das normas referentes à conta de Reservas Bancárias.

Art. 19. Aplicam-se à administração especial temporária regulada por este decreto-lei as disposições da Lei n.º 6.024, de 13 de março de 1974, que com ele não colidirem e, em especial, as medidas acautelatórias e promotoras da responsabilidade dos ex-administradores.

Art. 20. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de fevereiro de 1987; 166.º da Independência e 99.º da República. — JOSÉ SARNEY — Dílson Domingos Funaro.

O SR. PRESIDENTE (Aluizio Bezerra) — Tendo em vista o disposto no § 5.º do art. 124 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, segundo subsidiário do Regimento Comum, a Presidência determina a anexação da Mensagem n.º 156, de 1987-CN, à de n.º 155, de 1987-CN.

Designo o Relator das mensagens lidas o Sr. Deputado Aloysio Chaves.

O SR. PRESIDENTE (Aluizio Bezerra) — O Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura da Mensagem n.º 157/87-CN.

É lida a seguinte

#### MENSAGEM

N.º 157, de 1987-CN

(N.º 75/87, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-Lei n.º 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, publicado no Diário Oficial da União do dia 5 de março do mesmo ano, que "dispõe sobre a atualização monetária de débitos fiscais e dá outras providências".

Brasília, 2 de abril de 1987. — José Sarney.

EM n.º 28

Em 24-2-87

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Exceléncia o anexo projeto de decreto-lei que estabelece normas para a atualização monetária dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, assim como disciplina o pagamento do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas, levando em conta a desvalorização da moeda.

2. Trata-se de medida indispensável a resguardar os interesses do Erário, tendo em vista que legislação sobre o assunto, editada no ano passado, logo após o advento do Plano de Estabilização Econômica, revogou o mecanismo de correção monetária, em razão da realidade então vigente, per-

mitindo o pagamento do débito fiscal fora de prazo em valores nominais defasados pela inflação.

3. Atualmente, contudo, em consequência das variações no poder aquisitivo da moeda, faz-se necessária a preservação dos créditos da Fazenda Nacional não liquidados até o vencimento. Propõe-se a atualização desses créditos tornando-se por base a variação do valor da Obrigaçāo do Tesouro Nacional (OTN) entre o mês do pagamento do débito e aquele do seu vencimento (art. 1.º e § 1.º).

4. O § 2.º do art. 1.º exclui da atualização monetária, a partir de 28-2-86, os débitos que foram anistiados pelo Decreto-Lei n.º 2.303, de 21-11-86, desde que liquidados até 25 de maio de 1987. A medida se justifica tendo em vista não ser conveniente alterar agora as regras estabelecidas para a anistia então concedida.

5. Da mesma forma, propõe-se a atualização para os débitos decorrentes de parcelamentos concedidos pela Fazenda Nacional, revigorando-se os dispositivos legais que anteriormente regiam a matéria (arts. 2.º e 3.º).

6. O art. 4.º do projeto estabelece que os valores em depósito para efeito de garantia de instância na esfera judicial, bem assim os depósitos em dinheiro para evitar a fluência de juros e correção monetária no processo administrativo-fiscal, serão monetariamente atualizados.

7. A fim de manter constante o valor das penalidades da legislação, expressos em cruzados, propõe-se sua conversão para número de OTN (art. 5.º).

8. A legislação do imposto de renda tem tradição em permitir ao contribuinte que efetive o pagamento do imposto devido em parcelas mensais. Anteriormente ao advento do Plano de Estabilização Econômica, formalizado através do Decreto-Lei n.º 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, essas parcelas mensais estavam indexadas ao valor da variação nominal da Obrigaçāo Reajustável do Tesouro Nacional, permitindo o recebimento das cotas mensais sem a corrosão de sua substância econômica.

9. No exercício de 1986 o imposto de renda foi cobrado sem essa indexação, vez que a pretendida estabilidade econômica a tornava desnecessária. Com o recrudescimento da inflação, existe o risco de que o valor do imposto a ser lançado venha reduzir sensivelmente a Receita do Tesouro Nacional, não em valores nominais, porém em seu poder de compra.

10. Por outro lado, a inexistência de atualização do valor das parcelas mensais propicia à pessoa jurídica in-

justificada vantagem ao permitir que, a cada mês, o valor a ser pago seja decrescente, acarretando graves prejuízos ao interesse público.

11. Com o objetivo de impedir que essa iniquidade ocorra, estamos propõendo que a base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas seja convertida em número de Obrigaçāo do Tesouro Nacional pelo valor de uma OTN no mês de encerramento do período-base de apuração (art. 6.º).

12. O art. 7.º estabelece que o valor do imposto será expresso em número de OTN, mediante a multiplicação da base de cálculo, expressa em número de OTN, pela alíquota aplicável no início do exercício financeiro a que corresponder o imposto.

13. O art. 8.º mantém o parcelamento do imposto em cotas mensais, fixando o máximo de 9 (nove) cotas como regra geral e de 6 (seis) cotas para as grandes empresas.

14. O art. 9.º dispõe sobre o critério de conversão do valor para OTN especificando que, quando esse número for fracionário, deve ser mantido até a segunda casa decimal, abandonando-se as demais; o § 1.º estipula o valor mínimo de cada cota, por razionalidade administrativa.

15. O § 2.º desse artigo assegura ao contribuinte a alternativa de pagar o imposto antecipado, no todo ou em parte, desde que a partir do mês seguinte ao do encerramento do período-base.

16. O art. 10 cuida da reconversão do imposto para cruzados, tomando-se como base o valor da OTN no mês do pagamento.

17. O art. 11 adapta o texto do inciso I do art. 33 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, determinando que o lucro real apurado pela empresa, naquela situação específica, deve também, por coerência, ser convertido em número de OTN.

18. O art. 12 dispõe que os valores das deduções do imposto devido, relativos a incentivos fiscais e as destinadas a aplicações específicas, devem ser calculados na declaração de rendimentos, em cruzados, segundo o valor da OTN no mês do encerramento do período-base, coerentemente com o art. 6.º que dispõe sobre a conversão da base de cálculo.

19. O parágrafo único desse artigo determina que esse comando não se aplica ao PIS, vez que a dedução destinada a esse Programa constitui dedução direta do valor da parcela do imposto de renda.

20. O art. 13 especifica que a atualização do valor do imposto de renda

constitui mero ajuste da moeda e, por isso, segue a regra já contida na legislação de que o valor correspondente não é dedutível para determinar o lucro real.

21. O art. 14 atualiza o texto do art. 15 do Decreto-Lei n.º 2.287, de 23 de julho de 1986, o qual, em sua redação atual, dispõe que a atualização monetária dos valores previstos na legislação tributária devem ser feitas, tendo por limite o coeficiente determinado com base na OTN de Cz\$ 106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos).

22. Os arts. 15 e 16 tratam da cobrança de multa de mora e juros de mora sobre o valor dos débitos para com a Fazenda Nacional, não pagos no respectivo vencimento.

23. O art. 17 estabelece que os débitos para com a Fazenda Nacional, e os relativos ao Fundo de Participação PIS-PASEP, poderão ser inscritos como dívida ativa pelo valor expresso em OTN, fazendo-se a conversão pelo valor desta no mês de vencimento do débito.

24. O art. 18 trata da aplicação do disposto nos artigos anteriores sobre o imposto devido pelas pessoas jurídicas, correspondente ao exercício financeiro de 1987. O parágrafo único estabelece os procedimentos a adotar para a atualização monetária desse imposto.

25. O art. 19 estende a todas as modalidades de caderneta de poupança autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional, os benefícios fiscais concedidos às cadernetas de poupança do Sistema Financeiro de Habitação.

26. Pelo art. 20, o Conselho Monetário Nacional fica autorizado a alterar o limite de Cz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados) admitido como abatimento da renda bruta das pessoas físicas, para efeito da apuração do imposto de renda na declaração de rendimentos.

27. O recurso a decreto-lei se justifica por se tratar de matéria tributária, de interesse público relevante, que deve ser urgentemente regulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Dilson Funaro, Ministro da Fazenda.

DECRETO-LEI N.º 2.323,  
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1987

Dispõe sobre a atualização monetária de débitos fiscais e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição;

## DECRETA:

Art. 1.º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, para com o Fundo de Participação PIS-PASEP, assim como aqueles decorrentes de empréstimos compulsórios, quando pagos a partir do mês seguinte ao do seu vencimento, serão atualizados monetariamente na data do efetivo pagamento.

§ 1.º A atualização a que se refere este artigo será efetuada mediante a multiplicação do débito pelo coeficiente obtido com a divisão do valor de uma Obrigação do Tesouro Nacional (OTN) no mês em que se efetivar o pagamento pelo valor da OTN no mês em que o débito deveria ter sido pago.

§ 2.º Os débitos de que tratam os arts. 24 e 25 do Decreto-Lei n.º 2.303, de 21 de novembro de 1986, que forem liquidados até 25 de maio de 1987, serão monetariamente atualizados tão-somente até 28 de fevereiro de 1986.

Art. 2.º O art. 11 do Decreto-Lei n.º 352, de 17 de junho de 1968, com suas modificações posteriores, fica acrescido do § 17, dando-se nova redação aos §§ 14 e 16 e restabelecendo-se o § 15, revogado pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 2.287, de 23 de julho de 1986, na forma abaixo:

"Art. 11. ....

§ 14. O débito consolidado na forma do parágrafo anterior será expresso em número de OTN, mediante a divisão de seu valor em cruzados pelo valor de uma OTN no mês em que se efetuar a consolidação, e cada parcela mensal será também expressa em número de OTN, dividindo-se a quantidade de OTN correspondente ao débito consolidado pelo número de parcelas mensais concedidas.

§ 15. O valor do débito e o de cada parcela mensal serão expressos em número de OTN até a segunda casa decimal quando resultarem fracionários, abandonando-se as demais.

§ 16. Para efeito do pagamento, o valor em cruzados de cada parcela mensal será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em número de OTN, pelo valor da OTN no mês de seu pagamento.

§ 17. O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de uros de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, contados a partir do mês seguinte àquele em que o débito tiver sido consolidado e até

o mês em que estiver ocorrendo o pagamento da parcela."

Art. 3.º No caso de parcelamento concedido antes da vigência deste decreto-lei, o saldo devedor será expresso em número de OTN, mediante sua divisão pelo valor desta no dia 1.º de março de 1987, dividindo-se essa quantidade pelo número de parcelas vincendas.

Art. 4.º A atualização monetária de que trata o Decreto-Lei n.º 1.737, de 20 de dezembro de 1979, assim como a referente ao depósito em dinheiro para evitar a fluência de juros e correção monetária no processo administrativo-fiscal de determinação e exigência de créditos tributários, será feita de acordo com o disposto neste decreto-lei.

Art. 5.º A partir de 1.º de março de 1987, as penalidades previstas na legislação tributária, expressas em cruzados, serão convertidas para número de OTN, tomando-se como base de conversão o valor de Cr\$ 106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos).

Art. 6.º A base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas jurídicas será convertida em número de OTN, mediante a divisão do valor em cruzados do lucro real, presumido ou arbitrado, pelo valor de uma OTN no mês de encerramento do período-base de sua apuração.

Art. 7.º O valor do imposto será expresso em número de OTN, calculado mediante a multiplicação da base de cálculo, convertida em número de OTN nos termos do artigo anterior, pela alíquota aplicável.

Art. 8.º O imposto será pago em quotas mensais iguais, expressas em número de OTN, vencíveis a partir do mês fixado para a entrega da declaração, não podendo exceder a nove quotas, no caso do artigo 16 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e a seis quotas, no caso do artigo 17 da mesma lei.

Parágrafo único. O pagamento de cada quota deve ser efetuado até o último dia útil do mês correspondente ao seu vencimento, ressalvada a quota vencível no mês de dezembro, que deverá ser paga até o último dia útil do segundo decênio desse mês.

Art. 9.º A base de cálculo, o valor do imposto e o de cada quota serão expressos em número de OTN até a segunda casa decimal quando resultarem fracionários, abandonando-se as decimais.

§ 1.º O valor de cada quota não será inferior a cinco OTN e o imposto de valor inferior a dez OTN será pago de uma só vez, até o último dia

útil do mês fixado para a apresentação da declaração de rendimentos.

§ 2.º É facultado à pessoa jurídica antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas, desde que o pagamento seja feito a partir do mês seguinte ao do encerramento do período-base, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 10. O valor em cruzados do imposto e de cada quota será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em número de OTN, pelo valor da OTN na data do seu pagamento.

Art. 11. O artigo 38 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deve levantar balanço e demonstração de resultados e determinar o lucro real na data da incorporação, fusão ou cisão, observado o seguinte:

I — o lucro real apurado será convertido em número de OTN pelo valor desta, na data da incorporação, fusão ou cisão;

II — a declaração de rendimentos deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento;

III — o imposto será pago em até seis quotas mensais, iguais e consecutivas, a partir do mês previsto para entrega da declaração, observado o valor mínimo fixado para cada quota.

Art. 12. As deduções do imposto devido, de acordo com a declaração, relativas a incentivos fiscais e as destinadas a aplicações específicas, serão convertidas para cruzados com base no valor da OTN no mês de encerramento do período-base.

Parágrafo único. A dedução relativa ao Programa de Integração Social (PIS) será determinada pela aplicação do respectivo percentual sobre o valor do imposto expresso em número de OTN, obedecidas as normas relativas ao pagamento do imposto.

Art. 13. A atualização do imposto de renda, em virtude da aplicação deste decreto-lei, não será dedutível para efeito de determinar o lucro real.

Art. 14. O art. 15 do Decreto-Lei n.º 2.287, de 23 de julho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Ressalvadas as disposições deste decreto-lei, as atualizações monetárias previstas na legislação tributária serão calculadas tendo por base a variação da OTN no período."

Art. 15. Os débitos para com a Fazenda Nacional, de natureza tributária, não pagos no vencimento, serão acrescidos de multa de mora.

Parágrafo único. A multa de mora será de 20% (vinte por cento) sobre o valor monetariamente atualizado do tributo, sendo reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado no prazo de noventa dias, contado a partir da data do vencimento.

Art. 16. Os débitos, de qualquer natureza, para com a Fazenda Nacional e para com o Fundo de Participação PIS-PASEP, serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora, contado do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração e calculados sobre o valor monetariamente atualizado na forma deste decreto-lei.

Parágrafo único. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o artigo anterior.

Art. 17. Os débitos, de qualquer natureza, para com a Fazenda Nacional, bem assim os relativos ao Fundo de Participação PIS-PASEP, poderão, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, ser inscritos como dívida ativa, pela valor expresso em OTN.

Parágrafo único. Far-se-á a conversão de que trata este artigo com base no valor da OTN no mês de vencimento do débito.

Art. 18. O imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas relativo ao exercício financeiro de 1987 será atualizado monetariamente por ocasião do seu pagamento.

Parágrafo único. A atualização a que se refere este artigo será procedida de acordo com o seguinte critério:

a) o valor do imposto será expresso em número de OTN, mediante sua divisão pelo valor pro rata da OTN em 31 de dezembro de 1986;

b) o valor do imposto a pagar será determinado pela multiplicação do número de OTN correspondente a cada quota ou quota única pelo valor da OTN no mês de seu pagamento.

Art. 19. As disposições legais aplicáveis às cadernetas de poupança do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive o benefício fiscal previsto no art. 2º do Decreto-lei n.º 1.841, de 29 de dezembro de 1980, são extensíveis a todas as modalidades de cadernetas de poupança autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 20. O disposto no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.978, de 21 de dezem-

bro de 1982, aplica-se também à reavaliação de patente ou de direitos de exploração de patentes, quando decorrentes de pesquisa ou tecnologia desenvolvida em território nacional por pessoa jurídica domiciliada no País.

Art. 21. Fica acrescentado parágrafo único ao art. 2º do Decreto-lei n.º 2.301, de 21 de novembro de 1986, com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional poderá alterar o limite previsto no inciso I deste artigo."

Art. 22. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de fevereiro de 1987; 166.º da Independência e 99.º da República. — JOSÉ SARNEY. — Dilson Funaro.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

##### DECRETO-LEI N.º 2.303 DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Art. 24. Os débitos de natureza tributária, para com a Fazenda Nacional, vencidos até 28 de fevereiro de 1986, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, poderão ser pagos, de uma só vez, com:

I — dispensa da multa e dos juros de mora, até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação deste decreto-lei.

II — redução à metade do valor da multa e dos juros de mora, até 90 (noventa) dias após o término do prazo mencionado no item anterior; e

III — redução em 25% (vinte e cinco por cento) do valor da multa e dos juros de mora, até 60 (sessenta) dias após o término do prazo referido no item precedente.

§ 1º Os débitos decorrentes tão-somente do valor das multas ou penalidades, de qualquer origem ou natureza, poderão ser pagos, nos prazos previstos neste artigo, com o valor reduzido, respectivamente, em 75% (setenta e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento) e 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º Se o débito tiver sido parcialmente solvidos, aplicar-se-ão os benefícios previstos neste artigo somente sobre o valor remanescente.

§ 3º O pagamento, nos prazos estabelecidos neste artigo, de débitos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados ou Imposto de Renda

implicará a extinção dos correspondentes ilícitos penais.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos espontaneamente declarados pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se ao encargo de que tratam o artigo 1º do Decreto-Lei n.º 1.025, de 21 de outubro de 1969, o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 1.569, de 8 de agosto de 1977, e o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 1.645, de 11 de dezembro de 1978.

Art. 25. Os débitos de natureza não tributária para com a Fazenda Nacional, inscritos como Dívida Ativa da União, bem assim os relativos ao Fundo de Investimento Social (Finsocial), à Taxa de Melhoramento dos Portos (TMP), ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Programa de Formação do Patrimônio de Serviços Públicos (PASEP), poderão ser pagos, de uma só vez, nos prazos e com os benefícios previstos no artigo anterior.

#### DECRETO-LEI N.º 2.287, DE 23 DE JULHO DE 1986

Altera dispositivos da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e dá outras providências.

Art. 4º Os parágrafos 14 e 16 do artigo 11 do Decreto-Lei n.º 352, de 17 de junho de 1968, acrescidos pelo artigo 68 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação, revogado o § 1º:

"Art. 11. .....

§ 14. O débito consolidado, na forma do parágrafo anterior, será dividido pela quantidade de parcelas mensais concedidas.

§ 16. O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros de 1% ao mês calendário ou fração, contados a partir do mês seguinte àquele em que o débito tiver sido consolidado e até o mês em que estiver ocorrendo o pagamento da parcela."

Art. 15. Ressalvadas as disposições deste decreto-lei, as atualizações monetárias previstas na legislação tributária, cessadas em 28 de fevereiro de 1986, serão calculadas tendo por limite o coeficiente determinado com base na OTN de Cz\$ 106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos).

#### ATOS DO PODER LEGISLATIVO

##### I — Decretos-leis

##### DECRETO-LEI N.º 352, DE 17 DE JUNHO DE 1968

Dispõe sobre o pagamento de débitos fiscais e dá outras providências.

Art. 11. Os débitos para com a Fazenda Nacional poderão ser pagos, em casos excepcionais, mediante prestações mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos encargos legais, desde que autorizado o parcelamento em despacho expresso pelo:

I — Ministro da Fazenda, em qualquer caso;

II — Diretor-Geral da Fazenda Nacional, antes da inscrição do débito como Dívida Ativa da União;

III — Procurador-Geral da Fazenda Nacional, se o débito estiver inscrito como Dívida Ativa da União.

§ 1.º A competência fixada neste artigo poderá ser delegada, nos casos do item II, aos Delegados Regionais e Seccionais de Arrecadação e, nos casos do item III, aos Procuradores-Chefes das Procuradorias da Fazenda Nacional.

§ 2.º O atraso no pagamento de qualquer prestação acarretará o vencimento automático das demais.

§ 3.º No caso do parcelamento do débito inscrito como dívida ativa, o devedor pagará, também, as custas, emolumentos e demais encargos legais.

§ 4.º O requerimento de devedor solicitando o parcelamento, na via judicial ou administrativa, valerá como confissão irrefratável da dívida.

§ 5.º Nenhuma outra autoridade, que não as mencionadas neste artigo, poderá autorizar parcelamento de débito.

§ 6.º Somente depois de integralmente pago o débito parcelado poderá o devedor requerer outro parcelamento.

§ 7.º O Ministro da Fazenda poderá baixar normas estabelecendo as garantias que julgar necessárias à efetiva liquidação do débito parcelado.

**DECRETO-LEI N.º 1.841,  
DE 29 DE DEZEMBRO DE 1980**

Dispõe sobre benefícios fiscais a investimentos de interesse econômico-social, altera o Decreto-lei n.º 157, de 10 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

Art. 2.º As pessoas físicas poderão reduzir o imposto sobre a renda devido, a partir do exercício de 1982, de acordo com a sua declaração, os seguintes percentuais das quantias efetivamente aplicadas em:

I — depósitos em cadernetas de poupança do Sistema Financeiro de Habitação:

a) 4% do saldo médio anual de valor não superior a mil Unidades Pa-

drão de Capital do mês de dezembro do ano-base;

b) 2% da parcela do saldo médio excedente ao valor de mil Unidades Padrão de Capital do mês de dezembro do ano-base;

II — subscrição de ações do Banco do Nordeste do Brasil S/A, do Banco da Amazônia S.A. e de companhias industriais ou agrícolas consideradas de interesse para o desenvolvimento econômico do Nordeste ou da Amazônia, nos termos da legislação específica: 45%;

III — subscrição de ações emitidas por companhias abertas, controladas por capital privado nacional, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional:

a) quando se tratar de emissão que, nos termos a serem definidos pela Comissão de Valores Mobiliários, assegure garantia de acesso ao público a pelo menos um terço da emissão: 30%;

b) nas demais hipóteses de distribuição de ações: 10%.

**DECRETO-LEI N.º 1.737,  
DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979**

Disciplina os depósitos de interesse da administração pública efetuados na Caixa Econômica Federal.

**LEI N.º 7.450,  
DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985**

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Art. 16. Para efeito de apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas, o período-base de incidência será de 1º de janeiro a 31 de dezembro, ressalvado o disposto no art. 17 desta lei.

Art. 17. As pessoas jurídicas cujo lucro real ou arbitrado, no exercício financeiro de 1985, tenha sido igual ou superior a 40.000 (quarenta mil) ORTN (art. 2.º do Decreto-lei n.º 1.967, de 23 de novembro de 1982) serão tributadas com base no lucro real ou arbitrado, apurado semestralmente nos meses de junho e dezembro de cada ano.

Parágrafo único. O período-base de apuração compreenderá o período de 1º de janeiro a 30 de junho e de 1º de julho a 31 de dezembro.

Art. 33. A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deve levantar balanço e demonstração de resultados e determinar o lucro real na data da ocorrência de qualquer um desses eventos, observado o seguinte:

I — o lucro real apurado será convertido em número de ORTN pelo valor desta no mês da incorporação, fusão ou cisão;

II — a declaração de rendimentos deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento;

III — o imposto será pago em até 6 (seis) quotas mensais, iguais e consecutivas, a partir do mês previsto para entrega da declaração, observado o disposto no parágrafo único do art. 23 desta lei.

Art. 34. Considera-se como tributação exclusiva o imposto de renda incidente na fonte sobre rendimentos e ganhos de capital auferidos por qualquer pessoa jurídica e condomínios, inclusive fundos.

§ 1.º No caso da pessoa jurídica tributada com base no lucro real, serão observados os seguintes procedimentos:

a) o valor do imposto será considerado como despesa operacional na apuração do lucro líquido;

b) a diferença entre o valor sobre o qual incidiu a alíquota do imposto na fonte e o valor do imposto registrado como despesa poderá ser excluída do lucro líquido, para efeito de determinar o lucro real, na proporção do rendimento computado no resultado pelo possuidor do título.

**DECRETO-LEI N.º 2.301,  
DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986**

Institui caderneta de poupança do tipo Pecúlio.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 2.º Para efeito de determinar a renda líquida anual da pessoa física titular da Caderneta-Pecúlio, serão observadas as seguintes normas:

I — as importâncias depositadas durante o ano-base poderão ser abatidas da renda bruta, desde que seu total não exceda Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzados), nem 30% (trinta por cento) do rendimento bruto do trabalho, e observado o limite previsto no art. 9.º da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964;

II — os rendimentos produzidos pela caderneta ficarão isentos do imposto de renda;

III — os valores resgatados, depois de expurgados, de acordo com critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional, do valor acumulado dos rendimentos, constituirão rendimento da cédula H da declaração de rendimentos do depositante ou, quando for

o. caso, do beneficiário da meação, herança ou legado. — José Sarney.

DECRETO-LEI N.º 1.978,  
DE 21 DE DEZEMBRO DE 1982

Estimula a capitalização de empresas e dá outras providências.

Art. 3.º A incorporação ao capital da reserva de reavaliação constituída como contrapartida do aumento de valor de bens imóveis integrantes do ativo permanente, em virtude de nova avaliação com base em laudo nos termos do art. 8.º da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não será computada na determinação do lucro real.

§ 1.º O valor da reavaliação incorporado ao capital na forma deste artigo será:

a) registrado em subconta distinta da que registra o valor original do bem corrigido monetariamente;

b) computado na determinação do lucro real de acordo com o disposto na letra b do § 1.º do art. 35 ou letras a, e e d do parágrafo único do art. 36 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelos itens VI e VII do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.730, de 17 de dezembro de 1979.

§ 2.º Na companhia aberta, a aplicação do disposto no caput deste artigo fica condicionada à observância do disposto no § 1.º do art. 167 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 3.º Aos aumentos de capital efetuados com utilização da reserva de que trata este artigo aplicam-se as normas do art. 63 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 4.º O Ministro da Fazenda poderá expedir atos normativos necessários à execução do disposto neste artigo.

O SR. PRESIDENTE (Aluizio Bezerra) — Designo o Relator da mensagem lida o Sr. Senador Leite Chaves.

O Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura da Mensagem n.º 158/87-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM  
Nº 158, de 1987-CN  
(N.º 103/87, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-Lei n.º 2.324, de 30 de março de

1987 publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que “dispõe sobre incentivos à exportação de produtos manufaturados”.

Brasília, 23 de abril de 1987. — José Sarney.

EM N.º 49-A

Em 30 de março de 1987

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que dispõe sobre incentivos à exportação de produtos manufaturados.

2. O diploma legal cuja expedição se propõe concede às empresas fabricantes de produtos manufaturados, isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de bens em valor não superior a 10% (dez por cento) do incremento anual de suas exportações, efetuadas em moeda conversível.

3. Tratá-se de reedição, com pequenas alterações, da medida anteriormente consubstanciada nos arts. 1.º a 4.º do Decreto-Lei n.º 1.189, de 24 de setembro de 1971, revogados pelo art. 8.º do Decreto-Lei n.º 1.728, de 7 de dezembro de 1979.

4. Entre as alterações acima mencionadas, registre-se que a isenção a ser outorgada pelo decreto-lei proposto, diversamente da previsão contida no art. 2.º do Decreto-Lei n.º 1.189/71, ficará subordinada ao princípio da inexistência de similar nacional, observado, como regra geral, nas importações contempladas por benefícios fiscais, em virtude do disposto pelo artigo 17 do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1986.

5. Outra inovação a ser anotada é a de que são excluídas, do âmbito de abrangência do benefício, as matérias-primas e o material de embalagem, antes relacionados no art. 1.º, § 1.º, do Decreto-Lei n.º 1.189/71, mantida a condição de que os bens importados sejam destinados ao uso próprio do beneficiário e diretamente vinculados à sua produção de mercadorias.

6. A isenção em tela vigorará até 31 de dezembro de 1991, podendo ser usufruída já no corrente exercício, com base no incremento das exportações de 1986 sobre as de 1985.

7. De acordo com o disposto pelo artigo 3.º do projeto, o Ministro da Fazenda expedirá as instruções complementares necessárias à execução do diploma legal, cuja edição se sugere, competindo-lhe, ainda, definir o conceito de produto manufaturado para efeito de concessão do benefício, bem

como os setores ou produtos a serem beneficiados, podendo alterar, em caráter global ou setorial, o limite do valor referido no caput do artigo 1.º. Fica autorizado, ainda, a estabelecer percentuais e limites para importação de partes, peças, acessórios e produtos intermediários, e a estender o benefício quando as exportações forem efetuadas de forma indireta. Poderá, finalmente, admitir a extensão dos benefícios a empresas produtoras e exportadoras de produtos não manufaturados, a nível setorial ou específico, desde que o produto exportado tenha razoável conteúdo de elaboração e seja considerado de interesse para a política de exportação.

8. O benefício fiscal em foco constituirá poderoso incentivo às indústrias exportadoras brasileiras, esperando-se que propicie significativo incremento nas nossas exportações, de modo a contribuir para a superação dos problemas enfrentados na balança de pagamentos.

9. Justifica-se o recurso ao decreto-lei, conforme autorizado pelo artigo 55, item II, da Constituição, por se tratar de matéria tributária, de relevante interesse público, que não implica aumento de despesa e necessita ser urgentemente normatizada.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Dilson Fumaro, Ministro da Fazenda.

DECRETO-LEI N.º 2.324,  
DE 30 DE MARÇO DE 1987

Dispõe sobre incentivos à exportação de produtos manufaturados. O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição;

DECRETA:

Art. 1.º As empresas fabricantes de produtos manufaturados gozarão de isenção do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados incidentes na importação de bens em valor não superior a 10% (dez por cento) do incremento de suas exportações em moeda de livre conversibilidade, em relação ao ano anterior.

§ 1.º A isenção de que trata este artigo abrange máquinas, equipamentos e aparelhos industriais e de pesquisa, bem como suas partes, peças e acessórios e produtos intermediários, desde que destinados ao uso próprio do beneficiário e diretamente vinculados à sua produção de mercadorias.

§ 2.º O benefício previsto neste artigo poderá ser exercido a partir do exercício de 1987, com base no incremento das exportações de 1986 sobre as de 1985.

§ 3.º Vigorará até 31 de dezembro de 1991 o incentivo fiscal de que trata este artigo.

Art. 2.º A verificação de fraude na aplicação do artigo 1.º impedirá a empresa de usufruir o benefício ali mencionado, além de sujeitá-la às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 3.º O Ministro da Fazenda expedirá as instruções necessárias à execução deste decreto-lei, podendo:

I — definir o conceito de produto manufaturado, para efeito do disposto neste decreto-lei;

II — definir e limitar setores ou produtos a serem beneficiados, inclusive alterar, global ou setorialmente, o valor referido no caput do artigo 1.º;

III — estender o benefício quando as exportações se realizarem por intermédio de entidade não industrial;

IV — estabelecer percentuais e limites, quantitativos e de valor, para importação de partes, peças, acessórios e produtos intermediários; e

V — estender a isenção a empresas produtoras e exportadoras de produtos não manufaturados, setorialmente ou por mercadorias, desde que o produto exportado tenha razoável conteúdo de elaboração e seja considerado de interesse para a política de exportação.

Art. 4.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de março de 1987; 166.º da Independência e 99.º da República.

— JOSE SARNEY — Dilson Funaro.

O SR. PRESIDENTE (Aluízio Bezerra) — Designo o Relator da mensagem lida o Sr. Deputado Nilson Gibson.

O Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura da Mensagem n.º 159/87-CN.

É lida a seguinte

**MENSAGEM**  
Nº 159, de 1987-CN  
(N.º 104/87, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-Lei n.º 2.325, de 8 de abril de 1987, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que "altera a legislação do Imposto de Renda".

Brasília, 23 de abril de 1987. — José Sarney.

EM N.º 54

Em 8 de abril de 1987

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que promove alterações na legislação do Imposto de Renda aplicável às pessoas jurídicas. As medidas têm por finalidade adequar alguns pontos da legislação às alterações efetuadas com vistas a indexar o imposto devido pelas pessoas jurídicas.

2. Pelo art. 1.º o adicional de 10% (dez por cento) passa a incidir sobre a parcela de lucro real ou arbitrado que exceder ao valor de 40.000 (quarenta mil) Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, no caso de apuração anual de resultados, ou sobre a parcela que exceder a 20.000 (vinte mil) OTN, no caso de tributação com base em período semestral. Atualmente esses valores são fixados em cruzados, respectivamente por Cr\$ 4.256.000,00 e Cr\$ 2.128.000,00. Com a nova sistemática de transformação da base de cálculo em número de OTN, a medida é aconselhável, não somente do ponto de vista técnico, como também para simplificar procedimentos operacionais.

3. Pelas mesmas razões, o art. 2.º volta a expressar, em número de OTN, o limite de receita bruta que permite a opção pela tributação simplificada (lucro presumido), bem como o limite de receita que confere isenção do Imposto de Renda às microempresas.

4. O art. 3.º trata da vigência dos dispositivos, tende em vista que, em relação aos períodos-base encerrados em 1986, os valores estavam expressos em cruzados.

5. Pelo art. 4.º é admitida a dedutibilidade, para efeito de determinar a base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, da correção monetária do imposto, incidente a partir do encerramento do período-base de apuração dos resultados. A legislação passa a conferir a essa atualização o mesmo tratamento que é dado às variações monetárias de quaisquer obrigações, dedutíveis na apuração do lucro real, desde que o pagamento das quotas seja efetuado até a data de seu vencimento. No caso de pagamento com atraso, a totalidade da correção monetária continua sendo considerada indedutível na determinação do lucro real.

6. O recurso a decreto-lei se justifica por se tratar de matéria tributária, de interesse público relevante e que há conveniência de que seja urgentemente regulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — João Manuel Cardoso de Mello, Ministro da Fazenda, Interino.

DECRETO-LEI N.º 2.325,  
DE 8 DE ABRIL DE 1987

Altera a legislação do Imposto de Renda.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os valores de que tratam os arts. 25, 27 e 28 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, com a alteração procedida pelo art. 2.º do Decreto-Lei n.º 2.287, de 23 de julho de 1986, passam a ser de 40.000 (quarenta mil) Obrigações do Tesouro Nacional, em cada período semestral de apuração (art. 16 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985) ou a 20.000 (vinte mil) Obrigações do Tesouro Nacional em cada período semestral de apuração (art. 17 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985), respectivamente.

Art. 2.º Os limites da receita bruta previstos para tributação pelo lucro presumido (Lei n.º 6.468/77, art. 1.º) e para isenção das microempresas (Lei n.º 7.256/84, art. 2.º) passam a se expressar, em número de OTN, por 100.000 (cem mil) OTN e 10.000 (dez mil) OTN, respectivamente.

Parágrafo único. Os limites previstos neste artigo terão como base de cálculo o valor da OTN vigente no mês que vier a ser fixado em ato do Poder Executivo, referente ao período-base.

Art. 3.º O disposto nos arts. 1º e 2º aplica-se a partir dos períodos-base a serem encerrados em 1987.

Art. 4.º A atualização monetária do Imposto de Renda, decorrente da aplicação do Decreto-Lei n.º 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, é dedutível na determinação do lucro real, desde que as quotas sejam pagas até a data de seu vencimento.

Parágrafo único. Quando a quota do imposto for paga após o vencimento, não será admitida a dedutibilidade de qualquer parcela relativa à atualização monetária.

Art. 5.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de abril de 1987; 166.º da Independência e 99.º da República. — JOSE SARNEY — João Manuel Cardoso de Mello.

## LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 7.450,  
DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Art. 17. As pessoas jurídicas cujo lucro real ou arbitrado, no exercício financeiro de 1985, tenha sido igual ou superior a 40.000 (quarenta mil) ORTN (art. 2.º do Decreto-Lei n.º 1.967, de 23 de novembro de 1982) serão tributadas com base no lucro real ou arbitrado, apurado semestralmente nos meses de junho e dezembro de cada ano.

Art. 25. Observado o disposto no § 3.º do art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.704, de 23 de outubro de 1979, e no parágrafo único do art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.865, de 29 de setembro de 1981, a partir de 1.º de janeiro de 1985 será devido adicional de 10% (dez por cento) sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a 40.000 (quarenta mil) ORTN, em cada período anual de apuração (art. 16 desta lei), ou a 20.000 (vinte mil) ORTN em cada período semestral de apuração (art. 17).

Parágrafo único. O adicional de que trata este artigo será de 15% (quinze por cento) para os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento; caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 27. As pessoas jurídicas de que trata o art. 16 desta lei serão tributadas com base no lucro real ou arbitrado apurado semestralmente, a partir do semestre seguinte ao encerramento do período-base em decorrência do qual se apurar lucro real ou arbitrado em valor igual ou superior a 40.000 (quarenta mil) ORTN.

Art. 28. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de tributação de que trata o art. 17 desta lei poderão voltar ao regime de apuração anual de resultados (art. 16) quando apresentarem lucro real ou arbitrado inferior ao valor de 20.000 (vinte mil) ORTN por quatro períodos-base semestrais consecutivos.

Parágrafo único. Caso o quarto período semestral tenha terminado em junho, o número de períodos semestrais será aumentado para 5 (cinco), todos com lucro real ou arbitrado inferior a 20.000 (vinte mil) ORTN.

DECRETO-LEI N.º 2.287,  
DE 23 DE JULHO DE 1986

Altera dispositivos da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e dá outras providências.

Art. 2.º Os valores em ORTN, constantes dos arts. 25, 27 e 28 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, passam a ser expressos em cruzados, com a seguinte correspondência:

I — Cr\$ 4.256.000,00 (quatro milhões, duzentos e cinqüenta e seis mil cruzados), quando se referirem a 40.000 ORTN;

II — Cr\$ 2.128.000,00 (dois milhões, cento e vinte e oito mil cruzados), quando se referirem a 20.000 ORTN.

LEI N.º 6.468,  
DE 14 DE NOVEMBRO DE 1977

Dispõe sobre o regime de tributação simplificada para as pessoas jurídicas de pequeno porte, estabelece isenção do Imposto de Renda em favor daquelas que auferem reduzida receita bruta, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º As firmas individuais e as sociedades por quotas de responsabilidade limitada ou em nome coletivo, de receita bruta anual não superior a Cr\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil cruzeiros), poderão optar pelo pagamento do Imposto de Renda com base no lucro presumido, nos termos desta lei.

LEI N.º 7.256,  
DE 27 DE NOVEMBRO DE 1984

Estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa, relativas ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial.

Art. 2.º Consideram-se microempresas, para os fins desta lei, as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta anual inferior ao valor nominal de 10.000 (dez mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, tomando-se por referência o valor desses títulos no mês de janeiro do ano-base.

§ 1.º Para efeito da apuração da receita bruta anual, será sempre considerado o período de 1.º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

§ 2.º No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

§ 3.º A transformação da empresa, firma individual ou sociedade mercantil em microempresa, e vice-versa, não implicará denúncia ou outra restrição de contratos, como de locação, de prestação de serviços, entre outros.

DECRETO-LEI N.º 2.323,  
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1987

Dispõe sobre a atualização monetária de débitos fiscais e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Aluízio Bezerra) — Designo o Relator da mensagem lida o Sr. Senador Meira Filho.

O Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura da Mensagem n.º 160/87-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM  
Nº 160, de 1987-CN  
(N.º 105/87, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-Lei n.º 2.326, de 14 de abril de 1987, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que altera a legislação do Imposto de Renda aplicável a pessoas físicas.

Brasília, 23 de abril de 1987. — José Sarney.

E. M. n.º 57

Em 14 de abril de 1987.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Exceléncia o anexo projeto de decreto-lei que autoriza a compensação de parte das restituições do Imposto de Renda, a serem pagas nos anos de 1988 e 1989, com o saldo do imposto a pagar, apurado na declaração de rendimentos do exercício de 1987, bem como prorroga o prazo de pagamento das quotas do imposto.

2. A Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, parcelou as restituições do imposto de renda correspondente ao exercício financeiro de 1986 em quatro parcelas anuais, a serem recebidas nos anos de 1986 a 1989. No ano

de 1986 os contribuintes já receberam a primeira parcela de 15 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN. Neste ano, está sendo paga a segunda parcela, de 15 OTN.

3. O art. 1.º autoriza a compensação das parcelas a receber em 1988 e 1989, com o saldo do imposto devido na declaração de 1987, até o valor desse saldo de imposto, mas limitado ao valor máximo de 70 OTN, tomando por base o valor desta no mês de abril de 1987. O contribuinte manifestará sua opção em documento a ser entregue à Secretaria da Receita Federal, até o dia 29 de maio de 1987, mas no pagamento da primeira parcela, em 30 de abril de 1987, já poderá valer-se da faculdade prevista no artigo.

4. O art. 2.º prorroga, para o dia 30 de abril de 1987, o prazo para pagamento da primeira quota ou quota única do imposto e para o último dia útil dos meses subsequentes, o prazo para pagamento das quotas restantes.

5. O recurso a decreto-lei se justifica por se tratar de matéria tributária, que necessita ser urgentemente regulado.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos do mais profundo respeito. — **Dilson Funaro**, Ministro da Fazenda.

**DECRETO-LEI N.º 2.326,**  
DE 14 DE ABRIL DE 1987

**Altera a legislação do Imposto de Renda aplicável a pessoas físicas.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O contribuinte do Imposto de Renda que tenha direito à restituição de que trata o artigo 14 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, poderá optar por compensar, com o saldo do imposto apurado na declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1987, valor equivalente ao saldo a restituir nos anos de 1988 e 1989, limitado a 70 (setenta) Obrigações do Tesouro Nacional — OTN.

§ 1.º Para efeito da compensação, a restituição será convertida em cruzados tomando por base o valor da OTN fixado para o mês de abril de 1987.

§ 2.º A opção de que trata este artigo deverá ser manifestada pelo contribuinte, até o dia 29 de maio de 1987, em formulário aprovado pelo Secretário da Receita Federal.

Art. 2.º O prazo para pagamento da primeira quota ou quota única do imposto das pessoas físicas, no exercício financeiro de 1987, fica prorrogado para 30 de abril de 1987 e as quotas restantes vencerão no último dia útil de cada um dos meses subsequentes.

Art. 3.º O Ministro da Fazenda poderá baixar os atos necessários ao cumprimento do disposto neste decreto-lei.

Art. 4.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### RESTITUIÇÃO (VALOR EM OTN)

	EM 1986	EM 1987	EM 1988	EM 1989
Até 10	Total			
Mais de 10, até 25	15	Restante	Restante	
Mais de 25, até 50	15		15	Restante
Mais de 50	15	15	20	

§ 1.º Receberão sua restituição integralmente no ano de 1986 as pessoas físicas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e cuja renda bruta no ano de 1985 não exceda, em média, a 30 (trinta) salários mínimos mensais.

§ 2.º No ato de restituição no ano de 1986 deverá ser estregue ao contribuinte o comprovante de que tem ainda valores a serem restituídos.

§ 3.º Se a pessoa física tiver débito vencido até 31 de outubro de 1985 em favor da União, a restituição poderá ser antecipada, a qualquer tempo, para efeito de compensação.

**O SR. PRESIDENTE** (Aluizio Bezerra) — Designo o Relator da mensagem lida o Sr. Deputado Sigmaringa Seixas.

O Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura da Mensagem n.º 161/87-CN.

É lida a seguinte

#### MENSAGEM Nº 161, de 1987-CN

(N.º 133/87, na origem)

**Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:**

Nos termos do § 1.º do artigo 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Reforma e do

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de abril de 1987; 166.º da Independência e 99.º da República. — **JOSÉ SARNEY** — **Dilson Funaro**.

**LEI N.º 7.450,**  
DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985

**Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.**

Art. 14. As restituições, a pessoas físicas, do Imposto de Renda correspondente ao exercício financeiro de 1986, ano-base de 1985, serão efetuadas nos anos a seguir indicados, de acordo com o valor da restituição:

#### VALOR EM OTN A RESTITUIR

Desenvolvimento Agrário, o texto do Decreto-Lei n.º 2.328, de 5 de maio de 1987, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que “extingue o Grupo Executivo das Terras do Araguaia-Tocantins — Getat, e dá outras providências”.
Brasília, 15 de maio de 1987. — José Sarney.
Exposição de Motivos n.º 111

4 de maio de 1987.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de decreto-lei que extingue o Grupo Executivo das Terras do Araguaia-Tocantins (Getat), incorporando seu patrimônio ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Inca).

2. Sua criação ocorreu pelo Decreto-Lei n.º 1.767, de 1.º de fevereiro de 1980, “com a finalidade de coordenar, promover e executar as medidas necessárias à regularização fundiária no Sudeste do Pará, Norte de Goiás e Oeste do Maranhão” (art. 1.º), nas áreas de atuação da extinta Coordenação Especial do Araguaia-Tocantins. E, no mesmo ano, em 5 de agosto, foi reestruturado pelo Decreto-Lei n.º 1.799, com a fixação de competência que, no geral, perduram até hoje.

3. Nos termos dessas normas, o Getat ficou submisso à Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacio-

nal. Contudo, em 12 de outubro de 1982 o Decreto n.º 87.700 transferiu essa subordinação "diretamente ao Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos Fundiários" (art. 9.º).

4. Por fim, o Decreto n.º 91.214, de 30 de abril de 1985, ao criar o Mirad, transferiu-lhe o órgão com respectivo pessoal, cargos e empregos, patrimônio, orçamento e atribuições.

5. A área de atuação do Getat é uma superfície de cerca de 450 mil quilômetros quadrados, compreendendo dezoito municípios do Estado do Pará, treze do Maranhão e vinte e cinco de Goiás, na área conhecida como "Bico do Papagaio".

6. Trata-se de região que está a merecer ações prioritárias do Governo, especialmente nos campos da Reforma Agrária, regularização fundiária e apoio aos pequenos produtores. Também é preciso sustar a contínua multiplicação dos conflitos e das tensões sociais locais.

7. A atuação do Getat não chegou a apresentar resultados sociais significativos, por quanto mais da metade da área corresponde a 3.091 títulos expedidos com mais de 300 hectares. Ao mesmo tempo, expediu 7.021 títulos de áreas inferiores ao módulo regional, conceituáveis como minifúndios, nos termos da lei.

8. Ao mesmo tempo, esse órgão enfatizou a implantação de infra-estrutura física em sedes municipais, vilas e povoados que, a despeito de se constituir em benefícios de caráter social, sua execução resultou em prejuízo da ação fundiária e consequente desgaste da imagem governamental.

9. Com a inclusão do Getat na estrutura do Mirad, estabeleceu-se a prioridade de assentamento de trabalhadores rurais, em especial após a aprovação por Vossa Excelência do Plano Nacional de Reforma Agrária (PNRA), quando enfatizaram-se as desapropriações por interesse social.

10. Contudo, dificuldades de caráter institucional, político e técnico impediram o atingimento dos resultados ensejados. Veja-se, por exemplo, o seguinte:

a) sendo atribuição indelegável do Incra a emissão de títulos da dívida agrária, o cadastramento rural e a administração dos recursos orçamentários para a indenização de benfeitorias nas expropriações, resta impossível ao Getat o entrosamento estrutural à dinâmica impressa por Vossa Excelência à Reforma Agrária;

b) tendo o Estatuto da Terra (Lei n.º 4.504/64), em seu art. 16, parágrafo único, feito o Incra executor da

Reforma Agrária, e o Decreto n.º 91.766, de 10 de outubro de 1985, proporcionando-lhe recursos alocados no Orçamento da União para "Projetos de Assentamento de Trabalhadores Rurais", a área de atuação do Getat ficou fora da disponibilidade financeira prevista no PNRA;

c) estando dissociado das atividades do Incra, esse órgão não aproveita experiências, resultando em extrema morosidade na formação e tramitação de processos. Hoje desaparelhado técnica e institucionalmente, não tem conseguido corresponder às expectativas do Programa governamental da Reforma Agrária. Prova disso são os percentualmente irrisórios 85.120 hectares desapropriados em sua área, dos quais pouco mais da metade tem imissão de posse efetivada, em apenas quatro imóveis.

11. É notória a necessidade de urgente reorientação da política fundiária na região do Araguaia-Tocantins, centrando-se no falado "Bico do Papagaio", em prol da efetiva aplicação do PNRA.

12. Senhor Presidente, até a presente data estão catalogadas 170 áreas de conflitos, abrangendo um milhão e oitocentos mil hectares. A tensão social afeta a segurança, a tranquilidade e os direitos dos cidadãos, prejudicando a qualidade de vida e o desenvolvimento da produção. Esses conflitos exigem que se propicie a formação de uma infra-estrutura capaz de absorver população e fixar o elemento humano. Tais imperativos se acham inelutavelmente vinculados ao nosso desenvolvimento sócio-econômico e, por via de consequência, aos superiores interesses da segurança nacional, objetivamente.

13. Com isso, este Ministério, através do Incra, poderá adotar medidas necessárias para a retomada plena da Reforma Agrária na região, com a implantação de um plano específico para a solução dos conflitos de terra e a rápida elevação da qualidade de vida da população local, mediante a integração dos componentes da Comissão Interministerial de Desenvolvimento Rural; existente desde outubro de 1986.

14. Nessas condições, Senhor Presidente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência, o anexo Projeto de decreto-lei, objetivando a extinção do Getat, transferindo sua jurisdição, pessoal, cargos e empregos, patrimônio, orçamento e atribuições ao Incra.

Renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevada consideração e profundo respeito. — **Dante Martins de Oliveira** — Ministro de Estado da Reforma e do Desenvolvimento Agrário.

**DECRETO-LEI N.º 2.328,  
DE 5 DE MAIO DE 1987**

**Extingue o Grupo Executivo das Terras do Araguaia-Tocantins—Getat e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item I, da Constituição, decreta:

**Art. 1.º** É extinto o Grupo Executivo das Terras do Araguaia-Tocantins—Getat criado pelo Decreto-Lei n.º 1.767, de 1º de fevereiro de 1980, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.799, de 5 de agosto de 1980, órgão subordinado ao Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário, pelo Decreto n.º 91.214, de 30 de abril de 1985.

**Art. 2.º** O Incra sucede ao Getat, em todos os seus direitos e obrigações, inclusive:

a) na administração do ativo e do passivo, dos saldos orçamentários e financeiros, dos bens móveis e imóveis e do pessoal;

b) nas relações individuais de trabalho, assegurando os direitos adquiridos pelos ocupantes de empregos do Getat, incluídos no sistema de classificação de cargos aprovado pela Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

**§ 1.º** Os servidores do Getat, nas condições referidas na alínea b deste artigo, que estão em exercício no Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário—Mirad, poderão optar no prazo de trinta dias, a partir da data de publicação deste decreto-lei, pela inclusão no Quadro de Pessoal do Incra ou serem mantidos na Tabela Permanente do Mirad, nas condições em que se encontram.

**§ 2.º** Os servidores do Getat que optarem pelo ingresso no Quadro de Pessoal do Incra serão submetidos a processo seletivo.

**§ 3.º** Ficarão à disposição da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República os servidores não aprovados no processo seletivo de que trata o parágrafo precedente.

**Art. 3.º** Sem prejuízo da responsabilidade pelos respectivos atos de gestão e fiscalização, ficam extintos os mandatos e cessada a investidura do Presidente e dos membros do Getat (Decreto-Lei n.º 1.799, de 5 de agosto de 1980, art. 1º, §§ 4.º e 5.º), bem assim os empregos e tabelas de confiança do Grupo.

**Art. 4.º** Fica o Incra investido dos poderes e das prerrogativas previstos nos §§ 5.º, 7.º e 8.º, do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 1.799, de 5 de agosto de

1980, os quais poderão ser exercidos em todo o território nacional.

Art. 5.º O exercício financeiro do Getat encerra-se na data de publicação deste decreto-lei, cabendo ao Incra, em conjunto com a Secretaria de Controle Interno do Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário:

I — receber as correspondentes demonstrações financeiras e prestação de contas, a serem submetidas, por intermédio do Ministro de Estado da Reforma e do Desenvolvimento Agrário, ao Tribunal de Contas da União;

II — proceder, até sessenta dias após a publicação deste decreto-lei, ao inventário dos bens móveis e imóveis da União, em poder do Getat.

Art. 6.º Os bens móveis que, a critério do Incra, não sejam aproveitados nos seus serviços, passarão à Secretaria de Administração Pública da Presidência da República.

Art. 7.º Ficam transferidos ao Incra os bens imóveis de propriedade da União que se encontram sob a jurisdição do Getat, exceto as terras públicas com destinação rural.

Parágrafo único. Os termos e contratos firmados pelo Incra e os títulos de domínio por ele expedidos, com vistas à alienação de terras, em seu nome ou em representação legal da União, inclusive as de que trata este artigo, têm, para todos os efeitos, valor de escritura pública.

Art. 8.º Nas relações processuais já instauradas, em que a União seja parte, assistente ou oponente, que por alguma forma, envolvam o Getat, continuará a Procuradoria da República a atuar, até que ocorra a intervenção do Incra.

Parágrafo único. A Procuradoria da República fornecerá ao Incra os elementos necessários à intervenção da autarquia nos feitos de que trata este artigo.

Art. 9.º O Ministro de Estado da Reforma e do Desenvolvimento Agrário expedirá, no prazo de trinta dias após a vigência deste decreto-lei, normas complementares para a sua efetiva execução.

Art. 10. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de maio de 1987; 166.º da Independência e 99.º da República. — JOSÉ SARNEY — Dante Martins de Oliveira.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 1.799,  
DE 5 DE AGOSTO DE 1980

Reestrutura o Grupo Executivo das Terras do Araguaia-Tocantins — GETAT, e dá outras providências.

DECRETO N.º 91.214,  
DE 30 DE ABRIL DE 1985

Cria o Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário — MIRAD, dispõe sobre sua estrutura, e dá outras providências.

LEI N.º 5.845,  
DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N.º 1.767,  
DE 1.º DE FEVEREIRO DE 1980

Cria grupo executivo para regularização fundiária no sudeste do Pará, norte de Goiás e oeste do Maranhão, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N.º 1.799,  
DE 5 DE AGOSTO DE 1980

Reestrutura o Grupo Executivo das Terras do Araguaia-Tocantins — GETAT, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Grupo Executivo das Terras do Araguaia-Tocantins — GETAT, criado pelo Decreto-Lei n.º 1.767, de 1.º de fevereiro de 1980, fica reestruturado na forma deste decreto-lei.

§ 4.º O GETAT terá como Presidente um representante da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional, nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

§ 5.º Integrarão ainda o GETAT, cabendo-lhes assessorar seu Presidente na elaboração dos planos de trabalho referidos no § 2.º, os seguintes membros, designados pelo Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional:

Art. 3.º Caberão ao GETAT, no desempenho das finalidades previstas no artigo 1.º, todos os poderes inerentes à colonização e à regularização fundiária, inclusive os relativos à discriminação, arrecadação, destinação, licitação, alienação e desapropriação de áreas rurais, à legitimação de pos-

ses, ao assentamento de agricultores, à emissão de títulos de domínio, ao recebimento de doações de terras em favor da União, à execução das Leis n.ºs 5.709, de 7 de outubro de 1971 e 6.431, de 11 de julho de 1977, dentre outras, bem como à celebração de convênios, contratos e termos.

§ 5.º O GETAT poderá efetuar composições relativas a áreas objeto de ações judiciais, inclusive as em curso, as quais serão submetidas, por Procurador da República, à autoridade judiciária competente, para a necessária homologação.

§ 7.º A alienação referida neste artigo processar-se-á por venda, doação, permuta, dação em pagamento ou investidura, com expedição de título definitivo de domínio.

§ 8.º Para efeito da regularização fundiária de que trata este decreto-lei, poderão ser dispensadas de licitação, caso a caso, a critério do Presidente do Getat, as alienações de imóveis rurais de até 500 (quinhentos) hectares.

O SR. PRESIDENTE (Aluízio Bezerra) — Designo o Relator da mensagem lida o Sr. Senador Wilson Martins.

O Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura da Mensagem n.º 162/87-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM  
Nº 162, de 1987-CN

(N.º 169/87, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Aeronáutica, o texto do Decreto-Lei n.º 2.330, de 22 de maio de 1987, publicado no Diário Oficial da União do dia 25 do mesmo mês e ano, que “altera o limite percentual da Gratificação de Segurança de Vôo instituída pelo art. 5.º da Lei n.º 7.139, de 7 de novembro de 1983, e dá outras providências”.

Brasília, 23 de junho de 1987. — José Sarney.

Em n.º 033/GM-1

Em 21 de maio de 1987.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a propósito da remuneração atribuída aos Servidores do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo — Grupo Dacta, cria-

do pelo Decreto n.º 75.399, de 19 de fevereiro de 1975, compreendendo atividades de níveis superior e médio, referentes a estudos, projetos e operação concernentes à defesa aérea e ao controle do tráfego aéreo em todo o Território Nacional.

Constituído de categorias funcionais privativas do Ministério da Aeronáutica, o referido grupo tem significativa participação no Sistema de Proteção ao Vôo, cujos encargos consomem parte substancial dos recursos desta Secretaria de Estado. Cumpre ressaltar que, além da recuperação parcial, mediante as tarifas pagas pelo uso das comunicações e dos auxílios à navegação aérea, o retorno do investimento realizado na proteção ao vôo é, principalmente, obtido sob a forma de segurança no transporte aéreo.

Dadas as características peculiares de suas atividades, os servidores do Grupo Dacta estão sujeitos a regime de trabalho diferenciado, tanto em termos de horários, com turnos diurnos e noturnos, que incluem, além dos dias úteis, sábados, domingos e feriados, como também de condições ambientais especiais, o que os conduz a um maior desgaste físico e mental, haja vista a responsabilidade com a segurança de vidas humanas.

Para compensar tais circunstâncias é que foi concedida aos mesmos a Gratificação de Segurança de Vôo, instituída pelo art. 5.º da Lei n.º 7.139, de 7 de novembro de 1983, num percentual de 60% (sessenta por cento), proibida a acumulação com as Gratificações de Níveis Superior e de Atividade de Apoio, esta de nível médio.

Ocorre que, dentro desse contexto, servidores do referido grupo, profissionais de alta especialização e de formação onerosa aos cofres do Estado, têm sistematicamente deixado o Serviço Público, não por falta de entusiasmo pela profissão que abraçaram mas devido aos baixos salários a que estão sujeitos, insuficientes para remunerar a elevada responsabilidade de que estão investidos.

Tal situação, pode ser principalmente caracterizada na categoria funcional LT-Dacta-1303, Controlador de Tráfego Aéreo, que experimentou uma evasão superior a 20% (vinte por cento) no ano de 1986, período em que o movimento do tráfego aéreo teve um crescimento de 14% (catorze por cento).

No corrente ano, já se pode perceber um recrudescimento da supracitada evasão que tende a se agravar na medida em que os servidores, ainda remanescentes, não antevêem a implantação de medidas visando atenuar ou extinguir o principal fator

contribuinte para esse abandono da profissão e que, basicamente, se constitue nos baixos níveis salariais.

Para que essa situação seja devidamente solucionada, o Ministério da Aeronáutica vem desenvolvendo estudos no sentido da criação de uma carreira especializada no Serviço Público Federal que, à semelhança de outras já existentes — Polícia Federal, Diplomacia, Auditoria do Tesouro Nacional e outras, amparadas pela Lei n.º 6.185, de 11 de dezembro de 1974 — venha atender às necessidades de pessoal especializado e que seja apoiada por uma estrutura salarial justa e uma perspectiva de carreira motivante.

No entanto, em face da necessidade de que sejam adotadas medidas urgentes para reverter ou mesmo atenuar uma indesejável degradação no acervo de recursos humanos tão intimamente relacionados com a segurança da atividade aérea no Brasil, parece a este Ministério que a maneira mais ágil para uma elevação dos vencimentos do Grupo Dacta a um nível compatível com a responsabilidade de seus integrantes seja a de elevar-se a atual Gratificação de Segurança de Vôo ao percentual proposto. A urgência, neste caso, justifica também a utilização do instrumento do decreto-lei.

Não haverá aumento de despesa, uma vez que esta, calculada em Cz\$ 2.576.904,10 mensais, será compensada com a poupança motivada pela evasão de servidores de outras categorias do quadro e tabela permanentes deste Ministério, que somente este ano atinge a cifra de 409 vacâncias.

Em face do acima exposto, submeto o assunto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os nossos protestos de estima e distinta consideração. — Octávio Júlio Moreira Lima, Ministro da Aeronáutica.

#### DECRETO-LEI N.º 2.330, DE 22 DE MAIO DE 1987

Altera o limite percentual da Gratificação de Segurança de Vôo instituída pelo art. 5.º da Lei n.º 7.139, de 7 de novembro de 1983, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição,

#### DECRETA:

Art. 1.º Fica elevado para 185 (cento e oitenta e cinco) pontos o percentual estabelecido no art. 5.º da

Lei n.º 7.139, de 7 de novembro de 1983.

Art. 2.º Os efeitos financeiros decorrentes deste decreto-lei vigorarão a partir de 1.º de maio de 1987.

Art. 3.º A despesa decorrente da aplicação deste decreto-lei será atendida à conta dos recursos orçamentários do Ministério da Aeronáutica.

Art. 4.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de maio de 1987; 166.º da Independência e 99.º da República. — JOSÉ SARNEY — Octávio Júlio Moreira Lima.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

##### LEI N.º 7.139, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1983

Fixa os valores de retribuição das Categorias Funcionais de Técnico de Meteorologia Aeronáutica e Técnico de Programação e Operação de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Aluízio Bezerra) — Designo relator da mensagem lida, o Sr. Deputado Jorge Arbage.

O Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura da Mensagem n.º 163/87-CN.

É lida a seguinte

#### MENSAGEM Nº 163, de 1987-CN (N.º 167/87, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-lei n.º 2.331, de 28 de maio de 1987, publicado no Diário Oficial da União do dia 29 do mesmo mês e ano, que “dispõe sobre a adoção de medidas de incentivo à arrecadação federal, e dá outras providências”.

Brasília, 23 de junho de 1987. — José Sarney.

E.M. n.º 117

Em 25 de maio de 1987

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a anexa minuta de decreto-lei que estabelece alterações na legislação do imposto de renda. Tem por finalidade

o mencionado ato estender para até o dia 15 de junho de 1987 o prazo para que os contribuintes possam gozar da anistia fiscal de que tratava o Decreto-lei n.º 2.303, de 21 de novembro de 1986. Essa anistia dizia respeito à dispensa de juros de mora e multa sobre débitos vencidos até 28-2-86 que fossem liquidados até 25 de maio de 1987.

2. A medida atende a pleito de inúmeros contribuintes que poderiam ainda gozar do benefício se o prazo fosse um pouco mais dilatado.

3. A minuta prevê, também, mais duas alternativas para os contribuintes com débitos vencidos até 28-2-86: pagarem de uma só vez os referidos débitos até o dia 30-6-87, com acréscimo do encargo de 20% (vinte por cento) ou pagá-los parceladamente, em até quatro vezes, com acréscimo do encargo de 50% (cinquenta por cento). Essa nova concessão substitui a anterior — do Decreto-lei n.º 2.303/86 — que permitia o pagamento dos débitos com redução da multa e juros à metade, se pagos até o dia 25 de agosto e a 75% (setenta e cinco por cento), se pagos até 25 de outubro. A sistemática proposta torna mais ágil a arrecadação dos débitos em atraso, com benefícios para a arrecadação federal.

4. O § 1.º estabelece que os débitos expressos em número de Obrigações do Tesouro Nacional — OTN serão convertidos para cruzados, com base no valor pro rata desse título em 28-2-86 (Cz\$ 105,45).

5. Os §§ 2.º e 3.º do artigo 1.º disudem que o atraso no pagamento de qualquer das parcelas implicará a perda do parcelamento e o restabelecimento de todos os acréscimos legais reduzidos ou dispensados e que, se o débito tiver sido parcialmente solvidos os benefícios somente serão aplicados sobre o valor remanescente. O § 4.º estabelece que o pagamento, na forma estabelecida no artigo 1.º, de débitos do IPI e do Imposto de Renda, resultará na extinção dos correspondentes ilícitos penais.

6. No § 5.º do artigo 1.º são arrolados diversos tipos de contribuições e encargos a que se aplica os benefícios, tais como Finsocial, PIS e PASEP.

7. A minuta contempla, também, os casos de débitos decorrentes tão-somente de multas ou penalidades, de qualquer origem ou natureza, que poderão ser pagos com o valor reduzido em 75% (setenta e cinco por cento) nos prazos e condições do artigo 1.º, inclusive as multas decorrentes do empréstimo compulsório de que trata o Decreto-Lei n.º 2.047/83.

8. O artigo 3.º admite a utilização do benefício pelos contribuintes com débitos parcelados, em relação ao saldo remanescente. O artigo 4.º expõe que as execuções fiscais para cobrança dos créditos objeto do benefício não se suspendem, nem se interrompem, em virtude do disposto no decreto-lei, e o artigo 5.º estabelece que as regras contidas no ato não implicarão restituição de quantias já pagas, nem compensação de dívidas.

9. O artigo 6.º promove alterações nos artigos 15 e 16 do Decreto-Lei n.º 2.323/87, estendendo aos débitos para com o Finsocial e PIS-Pasep o pagamento de multa de mora e, aos relativos ao Empréstimo Compulsório, juros de mora. Na verdade, supre-se, assim, uma lacuna do referido decreto-lei, que se referia tão-somente aos débitos decorrentes de tributos.

10. Finalmente, o artigo 7.º atribui competência ao Ministro da Fazenda para baixar os atos necessários a aplicação do decreto-lei.

11. Justifica-se o recurso a decreto-lei por se tratar de matéria tributária, de relevante interesse público, que necessita ser urgentemente regulada e não implica aumento de despesa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de meu mais profundo respeito. — Luiz Carlos Bresser Pereira, Ministro da Fazenda.

#### DECRETO-LEI N.º 2.331, DE 28 DE MAIO DE 1987

Dispõe sobre a adoção de medidas de incentivo à arrecadação federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

#### DECRETA:

Art. 1.º Os débitos de natureza tributária ou não tributária para com a Fazenda Nacional, vencidos até 28 de fevereiro de 1986, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, poderão ser pagos sem o acréscimo dos juros de mora e da multa, com o valor atualizado monetariamente até 28 de fevereiro de 1986:

I — de uma só vez, até o dia 15 de junho de 1987;

II — de uma só vez, até o dia 30 de junho de 1987, acrescidos do encargo de 20% (vinte por cento);

III — em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencível a primeira em 15 de junho de 1987 e as demais até o dia 15 dos meses de julho, agosto e setembro de 1987, acrescidos do encargo de 50% (cinquenta por cento).

§ 1.º Tratando-se de débitos já expressos em quantidade de OTN, promover-se-á sua conversão em cruzados com base no valor da OTN pro rata em 28 de fevereiro de 1986 de Cz\$ 105,45.

§ 2.º O atraso no pagamento de qualquer das prestações implicará a perda do parcelamento e o restabelecimento de todos os acréscimos legais reduzidos ou dispensados, inclusive aqueles relativos às parcelas pagas.

§ 3.º Se o débito tiver sido parcialmente solvido, aplicar-se-ão os benefícios previstos neste artigo somente sobre o valor remanescente.

§ 4.º O pagamento, nos prazos estabelecidos neste artigo, de débitos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados ou Imposto de Renda implicará a extinção da publicidade dos correspondentes ilícitos penais.

§ 5.º O disposto neste artigo aplica-se:

a) ao encargo de que tratam o art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025, de 21 de outubro de 1969, o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 1.569, de 8 de agosto de 1977, e o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 1.645, de 11 de dezembro de 1978;

b) aos débitos relativos ao Fundo de Investimento Social (Finsocial), ao Programa de Integração Social (PIS), e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep);

c) à multa cominada no item I do art. 88 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo art. 1.º do Decreto-Lei n.º 400, de 30 de dezembro de 1968;

d) ao imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas, relativo a período encerrado até 31 de dezembro de 1985.

Art. 2.º Poderão ser pagos com o valor reduzido em setenta e cinco por cento, nos prazos, condições e com os benefícios previstos no art. 1.º:

I — as multas decorrentes do empréstimo compulsório de que trata o Decreto-Lei n.º 2.047, de 20 de julho de 1983;

II — os débitos decorrentes tão-somente do valor de multas ou penalidades, de qualquer origem ou natureza.

Art. 3.º Os contribuintes com débitos em regime de parcelamento poderão usufruir dos benefícios previstos neste decreto-lei em relação ao saldo remanescente, desde que paguem o restante da dívida nas condições estabelecidas no art. 1.º

Art. 4.º As execuções judiciais para cobrança dos créditos referidos nos arts. 1.º e 2.º não se suspendem nem se interrompem em virtude do disposto neste decreto-lei.

Art. 5º O disposto neste decreto-lei não implicará restituição de quantias pagas nem compensação de dívidas.

Art. 6º Os arts. 15 e 16 do Decreto-Lei n.º 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Os débitos para com a Fazenda Nacional, de natureza tributária, para com o Fundo de Investimento Social (Finsocial) e para com o Fundo de Participação PIS-Pasep, não pagos no vencimento, serão acrescidos de multa de mora.

Parágrafo único. A multa de mora será de vinte por cento sobre o valor monetariamente atualizado do tributo ou contribuição, sendo reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do terceiro mês subsequente àquele em que tiver ocorrido o vencimento do débito.

Art. 16. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, para com o Fundo de Participação PIS-Pasep, assim como aqueles decorrentes de empréstimos compulsórios, serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês calendário ou fração e calculados sobre o valor monetariamente atualizado na forma deste decreto-lei.

Parágrafo único. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o artigo anterior."

Art. 7º O Ministro da Fazenda poderá expedir os atos que se fizerem necessários à aplicação do disposto neste decreto-lei.

Art. 8º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, em especial os arts. 24, 25 e 26 do Decreto-Lei n.º 2.303, de 21 de novembro de 1986.

Brasília, 28 de maio de 1987; 166º da Independência e 99º da República — JOSÉ SARNEY — Luiz Carlos Bresser Pereira.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 1.569,  
DE 8 DE AGOSTO DE 1977

Modifica o art. 11 do Decreto-Lei n.º 352, de 17 de junho de 1968, alterado pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 623, de 11 de junho de 1969, e dá outras providências.

Art. 3º O encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025, de 21 de

outubro de 1969 calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido dos juros e multa de mora, será reduzido para 10% (dez por cento), caso o débito, inscrito como Dívida Ativa da União, seja pago antes do ajuizamento da execução.

DECRETO-LEI N.º 1.645,  
DE 11 DE DEZEMBRO DE 1978

Dispõe sobre a cobrança da Dívida Ativa da União e dá outras providências.

Art. 3º Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que tratam o art. 21 da Lei n.º 4.439, de 27 de outubro de 1964, o art. 32 do Decreto-Lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 1º, inciso II, da Lei n.º 5.421, de 25 de abril de 1968, o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.569, de 8 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional.

Parágrafo único. O encargo de que trata este artigo será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, monetariamente atualizado e acrescido dos juros de mora.

DECRETO-LEI N.º 1.025,  
DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Declara extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os arts. 21 da Lei n.º 4.439, de 1º de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

LEI N.º 4.502,  
DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas.

Art. 83. Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou

ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente;

I — os que entregarem ao consumo, ou consumirem produtos de procedência estrangeira introduzidos clandestinamente no País ou importados irregular ou fraudulentamente, ou que tenham entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido, desacompanhados da nota de importação ou de nota fiscal com todos os requisitos desta lei, conforme o caso ou sem que tenham sido regularmente registrados, quando da entrada e da saída, nos livros ou fichas de controle quantitativo próprios;

DECRETO-LEI N.º 400,  
DE 30 DE DEZEMBRO DE 1968

Altera a legislação pertinente ao Imposto sobre Produtos Industrializados e dá outras providências.

Art. 1º A Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Alteração 1.ª Suprime-se a alínea b do inciso I do art. 5º

Alteração 2.ª Os incisos I e II do artigo 83 passa a ter a seguinte redação:

"I — os que entregarem a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido desacompanhado da nota de importação ou da nota fiscal, conforme o caso;

II — os que emitirem, fora dos casos permitidos nesta lei, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nele descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento."

Alteração 3.ª Acrescente-se ao artigo 83 o seguinte parágrafo:

§ 3º Aplica-se a multa de 30% (trinta por cento) do valor comercial do produto estrangeiro legalmente importado ou adquirido a todo aquele:

I — que receber, conservar, entregar a consumo ou consumir, sem registro nos livros ou fichas de controle quantitativos próprios, quando da entrada ou saída do estabelecimento;

II — que emitir nota fiscal sem algum dos requisitos legais ou regulamentares;

III — que não o tiver marcado ou selado na forma prevista no regulamento ou em ato normativo.

Alteração 4.º Suprime-se o inciso III do artigo 87.

DECRETO-LEI N.º 2.017,  
DE 20 DE JULHO DE 1983

Institui empréstimo compulsório para custear auxílio exigido em decorrência de calamidade pública.

DECRETO-LEI N.º 2.303,  
DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.

Art. 24. Os débitos de natureza tributária, para com a Fazenda nacional, vencidos até 28 de fevereiro de 1986, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, poderão ser pagos, de uma só vez, com:

I — dispensa da multa e dos juros de mora, até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação deste decreto-lei;

II — redução à metade do valor da multa e dos juros de mora, até 90 (noventa) dias após o término do prazo mencionado no item anterior; e

III — redução em 25% (vinte e cinco por cento) do valor da multa e dos juros de mora, até 60 (sessenta) dias após o término do prazo referido no item precedente.

§ 1.º Os débitos decorrentes tão-somente do valor das multas ou penalidades, de qualquer origem ou natureza, poderão ser pagos, nos prazos previstos neste artigo, com o valor reduzido, respectivamente, em 75% (setenta e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento) e 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2.º Se o débito tiver sido parcialmente solvido, aplicar-se-ão os benefícios previstos neste artigo somente sobre o valor remanescente.

§ 3.º O pagamento, nos prazos estabelecidos neste artigo, de débitos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados ou Imposto sobre a Renda implicará a extinção dos correspondentes ilícitos penais.

§ 4.º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos espontaneamente declarados pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

§ 5.º O disposto neste artigo aplica-se ao encargo de que tratam o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025, de 21 de outubro de 1969, o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 1.569, de 8 de agosto de 1977, e o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 1.645, de 11 de dezembro de 1978.

Art. 25. Os débitos de natureza não tributária para com a Fazenda Nacional, inscritos como Dívida Ativa da União, bem assim os relativos ao Fundo de Investimento Social — Finsocial, à Taxa de Melhoramentos dos Portos — TMP, ao Programa de Integração Social — PIS e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP, poderão ser pagos, de uma só vez, nos prazos e com os benefícios previstos no artigo anterior.

Art. 26. Os contribuintes com débitos em regime de parcelamento poderão usufruir dos benefícios previstos no caput do artigo 24 em relação ao saldo remanescente, desde que paguem, nos prazos ali estabelecidos e de uma só vez, o restante da dívida.

DECRETO-LEI N.º 2.323,  
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1987

Dispõe sobre a atualização monetária de débitos fiscais e dá outras providências.

Art. 15. Os débitos para com a Fazenda Nacional, de natureza tributária, não pagos no vencimento, serão acrescidos de multa de mora.

Parágrafo único. A multa de mora será de 20% (vinte por cento) sobre o valor monetariamente atualizado do tributo, sendo reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado no prazo de noventa dias, contado a partir da data do vencimento.

Art. 16. Os débitos, de qualquer natureza, para com a Fazenda Nacional e para com o Fundo de Participação PIS—PASEP, serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração e calculados sobre o valor monetariamente atualizado na forma deste decreto-lei.

Parágrafo único. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o artigo anterior.

O SR. PRESIDENTE (Aluízio Bezerra) — Designo relator da mensagem lida o Sr. Senador Nabor Júnior.

O Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura da Mensagem n.º 164/87-CN.

É lida a seguinte

#### MENSAGEM Nº 164, de 1987-CN

(N.º 168/87, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra

de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-lei n.º 2.332, de 9 de junho de 1987, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que “dispõe sobre a constituição de reserva especial no balanço de instituições financeiras, e dá outras providências”.

Brasília, 23 de junho de 1987. — José Sarney.

E.M. n.º 133

Em 8 de junho de 1987

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Dispõe a Lei n.º 4.595, de 31-12-64, em norma programática, orientadora da atuação do Conselho Monetário Nacional, que a política daquele Conselho objetivará, dentre outras metas, a prevenção ou correção de “desequilíbrios econômicos oriundos de fenômenos conjunturais”; “orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras”, para criar “condições favoráveis ao desenvolvimento harmônico da economia nacional”; “propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros” e, por fim, “zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras” (art. 3.º).

2. Nesse contexto, tal como registra o Banco Central do Brasil em relatório apresentado a este Ministério, verifica-se que, não obstante a extensa gama de atribuições que outorgou ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, a Lei n.º 4.595/64, e editada quando o País vivia sob circunstâncias distintas das atuais, não oferece mecanismos que, na atualidade, ajustem-se, eficazmente, à realidade contemporânea.

3. No momento, a conjuntura econômica decorrente do recrudescimento do processo inflacionário recomenda que as instituições que atuam nos mercados financeiro e de capitais adotem procedimentos que venham a defender seus níveis de capitalização e de capacidade operacional. Releva notar que procedimentos da espécie têm sido adotados internacionalmente, em situações análogas.

4. Dai tornar-se necessária e conveniente, neste momento, a criação de mecanismos ajustados aos fatos econômicos mais recentes. Impõe-se, por consequência, prover o sistema jurídico de novo instrumento, capaz de conferir, em nome dos relevantes interesses sociais envolvidos, eficácia à atuação do Conselho Monetário Nacional, na consecução de seus objetivos. Por outro lado, a proximidade

da data de levantamento dos balanços gerais das referidas instituições — 30 de junho — recomenda, em defesa do interesse público, que tais medidas sejam tomadas de imediato.

5. Ante tais exigências, trago à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei, que, em seu artigo 1.º, outorga ao Conselho Monetário Nacional competência para determinar às instituições financeiras a constituição de reservas e de provisões especiais. No que concerne à reserva especial, de particular relevância — dada sua repercussão em termos de finanças públicas e arrecadação tributária — é o fato de que ela poderá ser constituída antes das deduções correspondentes às participações de administradores, empregados e partes beneficiárias e à provisão para o imposto sobre a renda, admitida apenas, preliminarmente, a absorção de prejuízos acumulados anteriormente. Nesse aspecto, aliás (parágrafo único do art. 1.º do decreto-lei proposto) reside a diferença substancial entre esta e as reservas tradicionais, disciplinadas pela Lei das Sociedades Anônimas (Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

6. Como se depreende, esta determinação implicará diferimento da receita de arrecadação do imposto sobre a renda. Tal circunstância, transitória, será compensada quando da eventual reversão dos valores aportados à conta da reserva especial, no momento em que deixarem de existir as razões que determinaram sua constituição, sem prejuízo de outras providências que venham a ser adotadas pela Secretaria da Receita Federal.

7. Quanto às provisões, constituir-se-ão remédio alternativo, que poderá ser adotado pelo Conselho Monetário Nacional a qualquer momento, independentemente da realização de balanços.

8. Tendo em conta as implicações decorrentes da constituição dessa reserva e das provisões especiais, inclusive procedimentos contábeis e fiscais necessários, o art. 2.º do projeto de decreto-lei atribui competência ao Conselho Monetário Nacional e à Secretaria da Receita Federal para baixarem as normas regulamentares que se fizerem necessárias.

9. Estas, Senhor Presidente, as justificativas do projeto de decreto-lei anexo, que, pelas razões expostas, tenho a honra de propor à consideração de Vossa Excelência, com fundamento no art. 55, inciso II, da Constituição.

Aproveito a oportunidade para reiterar os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Carlos Bresser Pereira, Ministro da Fazenda.

**DECRETO-LEI N.º 2.332,  
DE 9 DE JUNHO DE 1987**

Dispõe sobre a constituição de reserva especial no balanço de instituições financeiras e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Para os balanços levantados até 30 de junho de 1987, o Conselho Monetário Nacional poderá determinar às instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a constituição de reserva especial e de provisões de igual natureza, para resguardar seus níveis de capitalização ou capacidade operacional.

Parágrafo único. A reserva especial de que trata este artigo será constituída após a absorção de prejuízos acumulados, antes de qualquer participação e antes da provisão para o imposto sobre a renda.

Art. 2.º O Conselho Monetário Nacional baixará as normas necessárias à execução do disposto neste decreto-lei, inclusive no que se refere à forma de reversão da reserva especial mencionada no art. 1.º, que deverá ocorrer no balanço de 31 de dezembro de 1987.

Parágrafo único. As normas referidas neste artigo serão complementadas por instruções da Secretaria da Receita Federal.

Art. 3.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de junho de 1987; 166.º da Independência e 99.º da República. — JOSÉ SARNEY — Luiz Carlos Bresser Pereira.

O SR. PRESIDENTE (Aluizio Bezerra) — Designo o Relator da mensagem lida o Sr. Deputado Francisco Amaral.

O Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura da Mensagem n.º 165/87-CN.

É lida a seguinte

**MENSAGEM  
Nº 165, de 1987-CN**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do artigo 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Consultor-Geral da República, o texto do Decreto-Lei n.º 2.333, de 11 de junho de 1987, publicado no Diário Oficial

da União do dia 13 do mesmo mês e ano, que “concede aos membros da Advocacia Consultiva da União as vantagens que menciona e dá outras providências”.

Brasília, 6 de agosto de 1987. — José Sarney.

E.M. n.º 004/87

Brasília, 10 de junho de 1987.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Constitui antiga e justa reivindicação dos Procuradores da Fazenda Nacional e dos Assistentes Jurídicos da União a equivalência com os membros do Ministério Público, em termos de vencimentos e vantagens, da qual já desfrutaram em passado distante, antes da implantação do Plano de Classificação de Cargos.

No que pese a vedação, de vinculação ou equiparação contida no art. 98 da Constituição, nada obsta ao legislador ordinário, em homenagem ao princípio da paridade proclamado no referido texto constitucional, estender vantagens de umas a outras categorias funcionais, na medida em que isto seja reconhecido conveniente e oportunuo.

Assim, sem estabelecer igualdades vedadas, pode-se atribuir àqueles membros da Advocacia Consultiva da União, como tal definida no Decreto n.º 93.237, de 8 de setembro de 1985, a representação mensal, instituída a favor dos Procuradores da República, pelo Decreto-Lei n.º 2.268, de 13 de março de 1985, a qual foi elevada para 100%, pelo art. 3.º, da Lei n.º 7.333, de 2 de julho de 1985.

Dado o fato de haver similitude de atribuições e responsabilidades, ainda que em campos de atuação diversos, mas sempre como advogados, afigura-se-me justo e equitativo esse pleito, cuja repercussão financeira não será de tão grande monta, em face do reduzido quadro de servidores dessas categorias, no contexto geral de pessoal, da administração pública.

Como só acontecer em tais circunstâncias, a ser deferida essa pretendida extensão, impõe-se à dar igual tratamento aos inativos, para preservar o mesmo padrão que teriam na ativa.

Diante do exposto, em face do que reivindicam aqueles dedicados e operosos membros da Advocacia Consultiva da União, da qual me cabe a honra de ser titular do seu superior órgão de Coordenação (Decreto n.º 93.237/86, arts. 3.º, 4.º, item V, e 12, parágrafo único), cumpre-me o indelclinável dever de submeter a Vossa Excelência a proposição consubstancial na minuta de decreto-lei em anexo, cuja aprovação encareço.

Renovo a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito e admiração. — J. Saulo Ramos, Consultor-Geral da República.

DECRETO-LEI N.º 2.333,  
DE 11 DE JUNHO DE 1987

Concede aos membros da Advocacia Consultiva da União as vantagens que menciona e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1.º Aos integrantes das carreiras e categorias funcionais, estruturadas pelo Decreto-Lei n.º 2.192, de 26 de dezembro de 1984, e pela Lei n.º 5.968, de 11 de dezembro de 1973, e demais membros da Advocacia Consultiva da União, pertencentes aos órgãos a que aludem os artigos 3.º, itens I a IV, com seu § 1.º, e 11, do Decreto n.º 93.237, de 9 de setembro de 1986, será devida:

I — a representação de que trata o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 2.268, de 13 de março de 1985, alterado pelo artigo 3.º, da Lei n.º 7.333, de 2 de julho de 1985, àqueles ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes, privativos de Bacharel em Direito; e

II — a gratificação de que trata o artigo 1.º, do Decreto-Lei n.º 1.709, de 31 de outubro de 1979, alterado pelo artigo 16 da Lei n.º 7.333, de 2 de julho de 1985, àqueles ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores, privativos de Bacharel em Direito, que não a percebam.

§ 1.º A representação mensal, devida aos membros do Ministério Públíco e da Advocacia Consultiva da União, incorpora-se aos respectivos vencimentos e salários para efeito de cálculo das demais vantagens.

§ 2.º O disposto neste artigo se estende aos aposentados, nos cargos abrangidos pelo parágrafo anterior, cujos proventos serão reajustados, nas mesmas bases, como se estivessem em atividade.

§ 3.º Para os membros da Advocacia Consultiva da União, integrantes dos órgãos referidos neste artigo, ocupantes de cargos ou empregos cujos vencimentos ou salários básicos sejam superiores aos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional, a representação mencionada no item I será de valor igual àquela que a este for devida, não se lhes aplicando o disposto no § 1.º

Art. 2.º Cabe ao Consultor-Geral da República estabelecer os critérios para a concessão da gratificação de produtividade de que trata o Decreto-Lei n.º 1.709, de 31 de outubro de 1979, com as alterações posteriores no percentual máximo de 100% (cem por cento), aos membros da Advocacia Consultiva da União.

Art. 3.º A despesa decorrente desse decreto-lei correrá à conta das dotações próprias do Orçamento Geral da União e das respectivas autarquias.

Art. 4.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de junho de 1987; 166.º da Independência e 99.º da República.  
— JOSÉ SARNEY — Aluísio Alves —  
Paulo Brossard.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 2.192,  
DE 26 DE DEZEMBRO DE 1984

Restabelece a carreira de Procurador da Fazenda Nacional e fixa os respectivos vencimentos básicos.

LEI N.º 7.333,  
DE 2 DE JULHO DE 1985

Reajusta os vencimentos, salários e soldos dos servidores civis e militares da União e dos Territórios Federais, dos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios, do Tribunal de Contas da União, bem como revê proventos e pensões, e dá outras providências.

Art. 3.º Os atuais índices correspondentes à representação mensal de que tratam os anexos do Decreto-Lei n.º 1.902, de 22 de dezembro de 1981, com as modificações feitas pelos anexos dos Decretos-Leis n.os 2.257, de 13 de março de 1985, e 2.205, de 27 de dezembro de 1984, e pelo Decreto-Lei n.º 2.268, de 13 de março de 1985, ficam acrescidos de 40 (quarenta) pontos percentuais.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto nos arts. 5.º e 9.º, respectivamente, dos Decretos-Leis n.os 2.225, de 10 de janeiro de 1985, e 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, considerar-se-á percentual de representação fixado anteriormente à data de publicação desta lei.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os §§ 2.º e 3.º do art. 2.º do Decreto-Lei número 1.709, de 31 de outubro de 1979.

DECRETO-LEI N.º 2.268,  
DE 13 DE MARÇO DE 1985

Dispõe sobre a remuneração dos membros do Ministério Públíco Federal e dá outras providências.

Art. 1.º É concedida aos Procuradores da República de 1.º e 2.º categorias representação mensal de 60% (sessenta por cento), a ser calculada sobre os respectivos vencimentos.

DECRETO-LEI N.º 1.709,  
DE 31 DE OUTUBRO DE 1979

Dispõe sobre pagamento da Gratificação de Produtividade, nos casos que menciona, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º A Gratificação de Produtividade, instituída pelo art. 10 do Decreto-Lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.574, de 19 de setembro de 1977, e pelo Decreto-Lei n.º 1.598, de 3 de outubro de 1979, será paga aos membros do Ministério Públíco da União, aos do Ministério Públíco do Distrito Federal e dos Territórios e aos integrantes do Grupo Serviços Jurídicos previstos na sistemática da classificação da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que estiverem no exercício das atribuições inerentes aos respectivos cargos efetivos ou empregos permanentes, nos órgãos do Ministério Públíco, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em órgãos integrantes da Presidência da República ou nos órgãos da administração federal direta ou autarquias em que sejam lotados.

§ 1.º A gratificação também será paga aos servidores de que trata este artigo quando no exercício, na administração federal direta ou autarquias, de cargo em comissão do Ministério Públíco, de cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de função de nível superior do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias ou, ainda, de função de Assessoramento Superior a que se refere o art. 122 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969, desde que, nessas hipóteses, haja correlação com as atribuições do respectivo cargo efetivo ou emprego permanente.

§ 2.º Para efeito deste artigo, considerar-se-ão como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

a) férias;

b) casamento;

- c) luto;
- d) licença especial, licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou em decorrência de acidente em serviço;
- e) serviços obrigatórios por lei;
- f) missão ou estudo no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Presidente da República ou Ministro de Estado;
- g) deslocamento em objeto de serviço;

h) indicação para ministrar ou receber treinamento ou aperfeiçoamento, desde que o programa seja promovido ou aprovado pelo órgão a que estiver vinculado o servidor.

§ 3.º A gratificação de que trata este artigo não poderá ser paga cumulativamente com a Gratificação de Atividade nem com a representação mensal do cargo isolado de provimento efetivo de Subprocurador do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

LEI N.º 5.668,  
DE 11 DE DEZEMBRO DE 1973

Fixa os vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços Jurídicos e dá outras providências.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO N.º 93.237,  
DE 8 DE SETEMBRO DE 1986

Regula as atividades de Advocacia Consultiva da União, no Poder Executivo.

Art. 3.º A Advocacia Consultiva da União compreende:

I — a Consultoria Geral da República;

II — a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no Ministério da Fazenda;

III — as Consultorias Jurídicas dos demais Ministérios, do Estado-Maior das Forças Armadas, da Secretaria de Pianeamento da Presidência da República e da Secretaria de Administração Pública - da Presidência da República;

IV — as Procuradorias-Gerais ou os Departamentos Jurídicos das autarquias.

§ 1.º Integram, ainda, a Advocacia Consultiva da União, no Poder Executivo, os órgãos jurídicos dos Gabinetes Militar e Civil da Presidência da República, da Secretaria Geral do

Conselho de Segurança Nacional e do Serviço Nacional de Informações, que continuam sujeitos à disciplina normativa própria.

Art. 11. Submetem-se à disciplina deste decreto os servidores que prestarem assessoramento jurídico aos Ministros Extraordinários.

O SR. PRESIDENTE (Aluízio Bezerra) — Designo o Relator da mensagem lida o Sr. Senador João Lobo.

O Sr. 1.º Secretário procederá à leitura da Mensagem n.º 166/87-CN.

É lida a seguinte

#### MENSAGEM

Nº 166, de 1987-CN

(N.º 251/87, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Consultor-Geral da República, o texto do Decreto-Lei n.º 2.334, de 11 de junho de 1987, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que “dispõe sobre os vencimentos dos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União”.

Brasília, 25 de agosto de 1987. —  
José Sarney.

EM n.º 4-A/87

Brasília, 10 de junho de 1987

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

A remuneração dos magistrados da União vem se tornando, nos últimos meses, preocupação constante, em face do seu descompasso com a dos magistrados estaduais.

Ganha relevo, no quadro geral da magistratura, a situação dos juízes federais, cujos vencimentos chegam a ser inferiores, não raras vezes, ao valor do aluguel do imóvel onde residem. É o caso dos juízes das Seções Judiciárias de São Paulo e do Rio de Janeiro, entre outras capitais.

No que concerne aos Tribunais Superiores, posta de lado a situação dos que percebem menos adicionais por contarem menor tempo de serviço, tem-se um quadro de inquietação ante o inadequado nível de seus vencimentos.

Em tais circunstâncias, reivindicam os magistrados uma rápida solução, que se antepõe ao agravamento de

situações, em face das condições adversas da economia nacional.

Em contatos informais com diversos membros dos Tribunais Superiores, em busca de uma fórmula que atendesse a essa delicada situação — e afastada a viabilidade da extensão, pura e simples, das disposições da Lei n.º 7.374, de 30 de setembro de 1985, pelas distorções que acarretaria, com graves reflexos no orçamento da União —, concluiu-se pela necessidade inadiável de refixação do vencimento básico, em valores absolutos, com acréscimos mais significativos para a magistratura de primeira instância, mantendo-se inalterados os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme desejo manifestado, informalmente, por seu Presidente.

Com esse propósito, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossa Excelência, com fundamento no art. 55, item III, da Constituição, o anexo projeto de decreto-lei, que dispõe sobre os vencimentos dos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios, bem assim do Tribunal de Contas da União.

Com protestos de profundo respeito — J. Sául Ramos, Consultor-Geral da República.

DECRETO-LEI N.º 2.334,  
DE 11 DE JUNHO DE 1987

Dispõe sobre os vencimentos dos Membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 61 e 63 da Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979,

#### DECRETA:

Art. 1.º Os vencimentos dos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União, bem assim a representação mensal a eles devida, passam a ser os constantes da tabela anexa ao presente decreto-lei, inalterados os do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de junho de 1987; 166.º da Independência e 99.º da República. — JOSÉ SARNEY — Aluízio Alves — Paulo Brossard.

ANEXO  
(DECRETO-LEI , DE DE DE 1987)

Denominação	Vencimento Mensal	Representação
<b>I — Supremo Tribunal Federal</b>		
Ministro do Supremo Tribunal Federal	27.302,16	140%
<b>II — Justiça Federal</b>		
Ministro do Tribunal Federal de Recursos	27.000,00	130%
Juiz Federal	26.000,00	120%
<b>III — Justiça Militar</b>		
Ministro do Superior Tribunal Militar	27.000,00	130%
Auditor Corregedor	26.500,00	120%
Auditor Militar	26.000,00	120%
Auditor Substituto	25.500,00	120%
<b>IV — Justiça do Trabalho</b>		
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	27.000,00	130%
Juiz do Tribunal Regional do Trabalho	26.500,00	120%
Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento	26.000,00	120%
Juiz do Trabalho Substituto	25.500,00	120%
<b>V — Justiça do Distrito Federal e Territórios</b>		
Desembargador	26.500,00	120%
Juiz de Direito	26.000,00	120%
Juiz Substituto	25.500,00	120%
<b>VI — Tribunal de Contas da União</b>		
Ministro do Tribunal de Contas da União	27.000,00	130%
Auditor do Tribunal de Contas	26.500,00	120%

**O SR. PRESIDENTE** (Aluizio Bezerra) — Designo o Relator da mensagem lida, o Sr. Deputado José Mendonça de Moraes. (Pausa.)

Os relatores ora designados deverão concluir seus pareceres pela apresentação de projetos de decreto legislativo aprovando ou rejeitando os textos dos decretos-leis.

O prazo a que se refere o § 1º do art. 55 da Constituição se encerrará em 6 de novembro vindouro.

**O SR. SÓLON BORGES DOS REIS** (PTB-SP) — Sr. Presidente, pego a palavra para uma questão de ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Aluizio Bezerra) — Tem V. Ex.<sup>a</sup> a palavra, para uma questão de ordem.

**O SR. SÓLON BORGES DOS REIS** (PTB-SP) — Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

A Ordem do Dia da sessão do Congresso Nacional de hoje dá bem uma idéia do que significa, no processo político brasileiro atualmente, o Congresso Nacional — mais um órgão cartorário para registrar decisões do Governo, mais um batedor de carimbo do que propriamente Poder Legislativo.

Vejam V. Ex.<sup>as</sup>, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, que estas quinze mensagens do Poder Executivo referem-se a quinze decretos-leis. O Governo insiste em presidir a República na base da ditadura. Este é o regime presidencialista que o Palácio do Planalto insiste em manter, forçando para isso indevidamente a própria Constituinte.

A seguir, passará V. Ex.<sup>a</sup> a anunciar, na Ordem do Dia, as matérias em regime de urgência. Então, V. Ex.<sup>a</sup> constatará estarrecido, certamente, ao prestar atenção ao item I da próxima pauta da Ordem do Dia, que vamos agora apreciar mensagens do ano da graça de 1984, e já estamos quase em 1988! O Governo mantém o seu poder onipotente sobre a Nação brasileira, suprimindo praticamente a função do Congresso, que outra coisa não faz senão registrar como um carimbo as decisões do Executivo. Veja V. Ex.<sup>a</sup> que não há quorum em plenário para o prosseguimento desta sessão. Por isso, com base no § 2º do art. 29, requeiro a V. Ex.<sup>a</sup> que suspenda os trabalhos, que apenas são formais e em nada alteram a vida da Nação. O Plano Bresser, que já está correndo prazo, até hoje não foi objeto, ao que eu saiba, de mensagem a esta Casa se é para fazermos a função de um mero batedor de carimbo, senão de um órgão cartorário que registra as decisões indiscutíveis e insuceptíveis de modificações dos decretos-leis do Governo, é melhor recorrer ao art. 29, § 2º, do Regimento Comum, e pedir a V. Ex.<sup>a</sup> que suspenda os trabalhos que são meramente formais, apenas para legalizar, vamos assim dizer, um regime presidencialista extremamente ditatorial.

**O SR. PRESIDENTE** (Aluizio Bezerra) — V. Ex.<sup>a</sup> tem razão.

Nos termos do § 2º do art. 29, do Regimento Comum esta Presidência irá encerrar a sessão.

Antes, porém, a Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se quarta-feira, às 18 horas e 30 minutos, neste plenário, com a seguinte:

**ORDEM DO DIA**

1º Leitura das Mensagens de n.ºs 167 a 181, de 1987-CN, referentes a vetos presidenciais; e

2º Apreciação, em regime de urgência, das Mensagens de n.ºs 11 a 15, de 1987-CN, e de n.ºs 16 a 20, de 1987-CN, referentes a decretos-leis.

**O SR. PRESIDENTE** (Aluizio Bezerra) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 10 horas e 10 minutos.)

# DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

## PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusa as despesas de correio)

## SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

Semestral .....	Cz\$	264,00
Despesa c/ postagem .....	Cz\$	66,00
(Via Terrestre)		
TOTAL		330,00
Exemplar Avulso .....		2,00

## SECAO II (Senado Federal)

Semestral .....	Cz\$	264,00
Despesa c/ postagem .....	Cz\$	66,00
(Via Terrestre)		
<b>TOTAL</b>		<b>330,00</b>
Exemplar Avulso .....		2,00

Os pedidos devem ser acompanhados de Cheque pagável em Brasília ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal - Agência - PS - CEGRAF, conta corrente nº 920001-2, a favor do:

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 1.203 — Brasília — DF.  
CEP: 70.160

**Centro Gráfico do Senado Federal  
Caixa Postal 07/1203  
Brasília - DF**

**EDIÇÃO DE HOJE 40 PÁGINAS**

**PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 2,00**